

DIREITO & TI

v. 3, n. 24 (2026):

Dossiê Temático:

Adultização e Cibersegurança

PORTO ALEGRE/RS | QUALIS CAPES A4

FABIN

WB
EDUCAÇÃO

ISSN 2447-1097

WB EDUCAÇÃO

[CNPJ:41.653.466/0001-73]

FACULDADE BRASILEIRA DE INOVAÇÃO – FABIN

[CNPJ 47.737.719/0001-73]

E-mail: revista@wbeducacional.com.br

DIREITO & TI [QUALIS CAPES A4]

Regras de submissão, cadastro e publicações: <https://direitoeti.com.br/direitoeti>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista Direito e TI [recurso eletrônico] / WB Educação/Fabin, v. 3, n. 24:
Dossiê Temático: Adultização e Cibersegurança.
Porto Alegre: WB Educação, 2026.

Semestral.

ISSN: 2447-1097.

Acesso em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti>>.

1. Direito - Periódicos. I. WB Educação.

CDD 340

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Taís Amorim, CRB 10/2547

Editora-Chefe

- Ms. Valquiria Palmira Cirolini Wendt [Faculdade Brasileira de Inovação e WB Educação, RS, Brasil]

Editor-Revisor:

- Dr. Emerson Wendt [Universidade La Salle-Brasil/RS, Faculdade Brasileira de Inovação e WB Educação, RS, Brasil]

Conselho Editorial

- Ms. Alesandro Gonçalves Barreto [WB Educação, Porto Alegre, RS, Brasil]
- Dr. Germano André Doederlein Schwartz [Universidade La Salle, Canoas, RS, Brasil]
- Prof. Manuel David Masseno [Instituto Politécnico de Beja, Portugal]
- Ms. Marcelo Maduell Guimarães [WB Educação, Porto Alegre, RS, Brasil]
- Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho [Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, Brasil]
- Dra. Paula Franciele da Silva [Universidade La Salle, Canoas, RS, Brasil]
- Dra. Renata Almeida da Costa [Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, RS, Brasil]

Comitê Científico

- Ms. Cláudio Joel Brito Lóssio [Universidade Autónoma de Lisboa-Portugal]
- Dr. Cristiano Colombo [Universidade do Vale do Rio dos Sinos-São Leopoldo, RS, Brasil]
- Ms. Eduardo Peres Pereira [Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, Brasil]
- Esp. Gabriela Lima Barreto [Universidade Europea del Atlántico- Santander, Espanha]
- Dr. Guilherme Damásio Goulart [Cesuca Centro Universitário-Cachoeirinha, RS, Brasil]
- Ms. Gustavo Boudoux de Melo [Universidade Católica de Pernambuco-Recife, PE, Brasil]
- Esp. Higor Vinícius Nogueira Jorge [Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-Dourados, MS, Brasil]
- Ms. Jordy Arcadio Ramirez Trejo [Universidade Estadual do Norte do Paraná-Jacarezinho, PR, Brasil]
- Ms. Manuel Martín Pinto Estrada [Faculdade Autónoma de Direito de São Paulo-São Paulo, SP, Brasil]

- Ms. Marcelo da Luz Batalha [Universidade Estadual de Campinas-Campinas, SP, Brasil]
- Dr. Ricardo Marchioro Hartmann [Cnec/Gravataí e Pontifícia Universidade Católica-Porto Alegre, RS, Brasil]
- Ms. Rubem Bilhalva Konig [Universidade La Salle-Canoas, RS, Brasil]
- Ms. Sandro Süffert [Pesquisador Independente, Brasil]

Infância em Rede: Direito, Proteção e os Limites do Digital

A arquitetura da sociedade contemporânea atravessa uma mutação irreversível, impulsionada pela onipresença das tecnologias digitais e pela plataformização das relações sociais. Nesse cenário, a infância e a adolescência encontram-se no epicentro de um fenômeno complexo e multifacetado: a adultização digital. É com o propósito de fomentar reflexões críticas e interdisciplinares sobre os impactos e desafios afetos ao desenvolvimento humano que a Direito & TI, mantida pela Faculdade Brasileira de Inovação (FABIN) em parceria com a WB Educação, apresenta este Dossiê Temático "Adultização e Cibersegurança".

O presente dossiê, fruto do Edital 01-2025, reúne nove artigos científicos que investigam a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, rotinas e responsabilidades próprias do universo adulto, de forma incompatível com sua fase de desenvolvimento. A coletânea que ora apresentamos não apenas diagnostica as vulnerabilidades inerentes ao ambiente digital, mas também propõe caminhos jurídicos, éticos e tecnológicos para a efetivação do princípio da proteção integral.

Abrindo as discussões, o artigo "Infância exposta, pais em julgamento: os limites entre compartilhar e proteger na era digital", analisa o fenômeno do *sharenting* e suas implicações na responsabilidade civil brasileira. As autoras examinam o conflito entre o exercício do poder familiar e os direitos fundamentais das crianças, evidenciando a tendência jurisprudencial de responsabilização parental em casos de superexposição, especialmente com motivação comercial.

Em diálogo direto com essa temática, o artigo "*Sharenting e Deepfakes: os riscos da exposição infantil na era da Inteligência Artificial*" investiga a convergência entre o compartilhamento excessivo de imagens por familiares e o avanço das tecnologias de manipulação sintética. O estudo alerta para como a pegada digital construída pelos pais cria vulnerabilidades específicas diante da inteligência artificial, exigindo novos marcos de proteção jurídica.

Aprofundando a análise sobre a autonomia, o artigo "Adultização digital e seus desafios jurídicos: privacidade e autonomia juvenil em contextos de cibersegurança" examina a tensão entre a proteção estatal e o desenvolvimento progressivo dos menores no espaço digital. A pesquisa investiga como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a exposição precoce a práticas do universo adulto, buscando o equilíbrio necessário para a cibersegurança.

No campo estrutural, a pesquisa "a reconfiguração da liberdade de expressão na era algorítmica: do conteúdo à infraestrutura como campo de disputa", demonstra como as plataformas digitais deslocaram o debate da moderação de conteúdo para o controle da infraestrutura. O estudo articula economia política da informação e marcos regulatórios para evidenciar os impactos dessa governança algorítmica sobre a adultização digital e a justiça informacional.

O artigo "*Oversharenting* e os limites da responsabilidade parental no direito brasileiro" retoma a discussão sobre a superexposição, focando nos riscos psicossociais e na proteção integral. A pesquisa examina os mecanismos jurídicos disponíveis para coibir abusos e garantir o desenvolvimento saudável das crianças, reforçando a necessidade de limites claros ao exercício da autoridade parental no ambiente virtual.

Trazendo uma perspectiva filosófica inovadora, o artigo "Desafios contemporâneos do *oversharenting* à luz do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida" propõe novos paradigmas para a jurisdição constitucional brasileira. A partir da cosmogonia africana de Achille Mbembe e do neopragmatismo, o estudo busca repensar a proteção de dados e a privacidade infanto-juvenil para além das categorias jurídicas tradicionais.

No âmbito da persecução penal e probatória, a pesquisa "Vigilância algorítmica e adultização: o fenômeno do transbordamento de tutela" investiga os impactos da Lei nº 15.211/2025. O estudo alerta para situações em que mecanismos de controle desenhados para proteger vulneráveis acabam restringindo direitos de adultos, propondo um Protocolo de Verificação Preliminar para a cadeia de custódia de provas digitais em casos de adultização.

Avaliando criticamente o novo marco regulatório, o artigo "Adultização de menores em redes sociais no Brasil: avanços e desafios com a Lei nº 15.211/2025" compreende a dinâmica atual de exposição de menores a comportamentos incompatíveis com sua idade. A pesquisa identifica os avanços trazidos pela legislação, bem como os desafios práticos de implementação e *enforcement* para a efetiva proteção no ambiente digital.

Encerrando o dossiê, o artigo "Adultização infantil, vulnerabilidade e violência sexual: limites conceituais e impactos sociais" problematiza a associação automática entre adultização e violência sexual. A partir de debates recentes sobre a exposição pública de crianças, o estudo propõe distinções conceituais necessárias para a formulação de políticas públicas mais precisas e efetivas de proteção contra o sofrimento social.

Esta coletânea evidencia que o Direito não pode permanecer inerte diante da velocidade com que o ambiente digital transforma a infância. Os artigos aqui reunidos constroem pontes essenciais entre a tecnologia, a responsabilidade parental e a proteção da pessoa humana em sua fase mais vulnerável.

Desejamos a todos uma excelente e proveitosa leitura.

Prof. Dr. Emerson Wendt (Faculdade Brasileira de Inovação – FABIN,
Universidade La Salle – Unilasalle e WB Educação, RS – Brasil)

Prof^ª. Dr^a Gabriela Venturini (Universidade La Salle – Unilasalle e Universidade
do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, RS – Brasil)

SUMÁRIO

Infância exposta, pais em julgamento: os limites entre compartilhar e proteger na era digital 11 – 32

Juliana Silva Gomes

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Facanha

Shareting e Deepfake: riscos e desafios tecnológicos no âmbito da Infância e Juventude 33 - 58

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron

Luiza Rosso Mota

Lauriâni Santos de Moura

Adultização digital e seus desafios jurídicos: privacidade e autonomia juvenil em contextos de cibersegurança 59 - 71

Rodston Ramos Mendes de Carvalho

A reconfiguração da liberdade de expressão na era algorítmica: do conteúdo à infraestrutura como campo de disputa 72 - 98

Tiago Negrão Andrade

Maria Cristina Gobbi

Oversharenting e limites da responsabilidade parental no direito brasileiro .. 99 -113

Gracielle Almeida de Aguiar

Vitalínio Lannes Guedes

Desafios contemporâneos do *oversharenting* à luz do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida 114 - 137

Renata Cristina Melo de Sá

Lucas Gonçalves da Silva

Vigilância algorítmica e adultização: o fenômeno do transbordamento de tutela 138 - 161

Melhym Pereira Quemel

Adultização de menores em redes sociais no Brasil: avanços e desafios com a Lei nº 15.211/2025 162 - 182

Vinícius de Mattos Oliveira

Carlos Alexandre de França do Prado Nery

Adultização infantil, vulnerabilidade e violência sexual: limites conceituais e impactos sociais 183 - 209

Fernando Lana Ferreira

Larissa Fonseca Diniz Freitas

Josilayne Andrade de Souza

ARTIGOS

Infância exposta, pais em julgamento: os limites entre compartilhar e proteger na era digital

Childhood exposed, parents on trial: the limits between sharing and protecting in the digital age

Juliana Silva Gomes¹

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Facanha²

Recebido em: 29.07.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno contemporâneo do *sharenting* - a exposição sistemática de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais - e suas implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil brasileira. O objetivo principal consiste em examinar até que ponto o poder familiar pode ser exercido diante da crescente exposição digital de menores, com foco na responsabilização civil dos genitores em casos de excessos. A metodologia adotada caracteriza-se como pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem documental e bibliográfica, baseada na análise sistemática da legislação nacional, revisão crítica da doutrina especializada e exame de decisões judiciais dos tribunais brasileiros no período de 2018 a 2024. Os resultados revelaram que a jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o tema, mas já demonstra tendência de reconhecimento da responsabilidade civil dos pais quando a exposição viola direitos fundamentais das crianças, especialmente nos casos com motivação comercial. A análise identificou conflito entre direitos fundamentais que deve ser resolvido através da aplicação do princípio da proporcionalidade, priorizando sempre o melhor interesse da criança. Conclui-se que a proteção dos menores nas redes sociais exige responsabilidade ética, jurídica e afetiva dos genitores, sendo necessário o desenvolvimento de marcos

¹ Bacharela em Direito. Centro Universitário Dom Bosco (UNDB).

² Doutora e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), revalidado pela Universidade Estácio (UNESA). Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA. Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA). Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e do curso de Administração Pública do Núcleo de Educação à distância UEMANET. Bacharel em Direito (Uniceuma). Coordenadora do grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável (UNDB) e em Direito Privado Contemporâneo (UEMA). Pesquisadora integrante dos grupos de pesquisa GERAMUS (UFMA) e do GPAES (UEMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3595800379681473>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>.



regulatórios específicos e diretrizes judiciais claras para coibir abusos e garantir o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital.

Palavras-chave: Sharenting; Direitos da criança; Exposição digital; Poder familiar; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study analyzes the contemporary phenomenon of "sharenting" - the systematic exposure of children and adolescents on social media by their own parents - and its legal implications in the scope of Brazilian civil liability. The main objective is to examine the extent to which parental authority can be exercised in the face of the growing digital exposure of minors, focusing on the civil liability of parents in cases of excess. The methodology adopted is characterized as qualitative, exploratory and descriptive research, with a documental and bibliographic approach, based on systematic analysis of national legislation, critical review of specialized doctrine and examination of judicial decisions from Brazilian courts in the period from 2018 to 2024. The results revealed that Brazilian jurisprudence is still incipient on the subject, but already demonstrates a tendency to recognize the civil liability of parents when exposure violates children's fundamental rights, especially in cases with commercial motivation. The analysis identified a conflict between fundamental rights that must be resolved through the application of the principle of proportionality, always prioritizing the best interests of the child. It is concluded that protecting minors on social networks requires ethical, legal and affective responsibility from parents, requiring the development of specific regulatory frameworks and clear judicial guidelines to curb abuse and ensure the healthy development of children in the digital environment.

Keywords: Sharenting; Children's rights; Digital exposure; Parental authority; Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

A revolução digital das últimas décadas transformou profundamente as relações sociais e familiares, criando novos paradigmas de interação e comunicação que desafiam os marcos regulatórios tradicionais. Entre os fenômenos emergentes mais significativos destaca-se o *sharenting* - neologismo derivado da combinação das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) - que se refere à prática crescente de pais que expõem sistematicamente a vida de seus filhos menores de idade nas plataformas digitais (Steinberg, 2017, p. 45).

O avanço tecnológico, impulsionado pela proliferação de smartphones e pela democratização do acesso à internet, facilitou exponencialmente a criação e compartilhamento de conteúdo digital. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), 84,2% das crianças e adolescentes brasileiros entre 10 e 13 anos são usuários de internet, sendo que 75% possuem perfil próprio em redes sociais. Plataformas como Instagram, TikTok, YouTube e Facebook não apenas reduziram as barreiras técnicas para produção de conteúdo, mas também criaram mecanismos de monetização que transformaram a exposição pessoal em fonte de renda.

Nesse contexto, emerge um fenômeno preocupante: a instrumentalização da imagem infantil para fins comerciais ou de autopromoção dos genitores. Crianças são expostas desde o período gestacional, com ultrassonografias compartilhadas massivamente, até a adolescência, tendo suas rotinas, intimidade e desenvolvimento documentados e monetizados sem seu consentimento. Casos emblemáticos, como o da influenciadora Viih Tube, cuja filha nasceu com mais de um milhão de seguidores antes mesmo do nascimento, ilustram a magnitude do fenômeno (Noronha, 2023).

A problemática jurídica surge quando essa exposição colide com direitos fundamentais das crianças, especialmente os direitos à privacidade, intimidade, imagem e dignidade, constitucionalmente protegidos e reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). O conflito torna-se ainda mais complexo ao envolver o exercício do poder familiar, tradicionalmente reconhecido como prerrogativa dos pais para tomar decisões em nome dos filhos menores.

Dados da SaferNet Brasil (2024) indicam que o país figura entre os cinco que mais denunciam abuso infantil na internet, evidenciando a urgência de discussões acadêmicas e jurídicas sobre os limites da exposição infantil no ambiente digital. A ausência de regulamentação específica sobre o *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro cria lacuna normativa que demanda interpretação jurisprudencial e desenvolvimento doutrinário.

Diante desse cenário, o presente estudo questiona: existe possibilidade jurídica para limitação do poder familiar diante da superexposição de menores em redes sociais,

bem como para a responsabilização civil de genitores que violam direitos fundamentais de seus filhos através dessa prática?

Para responder a essa questão, estabelecem-se duas hipóteses principais. A primeira sustenta a possibilidade de limitação e até suspensão do poder familiar quando a exposição digital compromete o desenvolvimento saudável da criança, violando seus direitos fundamentais. Esta hipótese baseia-se no reconhecimento constitucional das crianças como sujeitos de direitos e na aplicação do princípio do melhor interesse da criança. A segunda hipótese defende a configuração de responsabilidade civil dos pais quando a exposição resulta em danos materiais ou morais aos filhos, especialmente nos casos com finalidade comercial.

O objetivo geral consiste em analisar o fenômeno do *sharenting* e suas implicações na responsabilidade civil dos genitores, considerando os limites jurídicos do poder familiar no ambiente digital. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) caracterizar o fenômeno da superexposição infantil nas plataformas digitais; (ii) analisar o conflito entre direitos fundamentais envolvidos na prática; (iii) examinar a possibilidade de responsabilização civil dos pais; e (iv) propor diretrizes para regulamentação da matéria.

A relevância acadêmica do estudo justifica-se pela escassez de literatura jurídica nacional sobre o tema, conferindo caráter pioneiro à pesquisa. A relevância social é evidenciada pelo impacto crescente do fenômeno na sociedade brasileira, demandando respostas jurídicas adequadas para proteção da infância. A relevância prática manifesta-se na necessidade de subsídios teóricos para decisões judiciais e eventual regulamentação legislativa da matéria.

2 O FENÔMENO DO SHARENTING NA ERA DIGITAL

2.1 Conceituação e características do *sharenting*

O termo *sharenting* foi cunhado pela primeira vez pela jornalista americana Stacey Steinberg em 2017, em sua obra seminal "Growing Up Shared: How Parents Can

Share Smarter on Social Media and What You Can Do to Keep Your Family Safe" (Steinberg, 2017, p. 23). A autora define o fenômeno como "a prática de pais que compartilham conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais", abrangendo desde fotografias e vídeos até informações pessoais detalhadas sobre a rotina, desenvolvimento e intimidade das crianças.

No contexto brasileiro, o *sharenting* manifesta-se de diversas formas, desde o compartilhamento ocasional de momentos familiares até a exploração comercial sistemática da imagem infantil. Pesquisa realizada pela empresa britânica Nominet (2017) revelou que pais e responsáveis publicavam online, por ano, cerca de 195 fotos de seus filhos, número que cresceu exponencialmente com a popularização das redes sociais e a facilidade de produção de conteúdo digital.

O fenômeno apresenta características específicas que o distinguem de outras formas de exposição infantil. Primeiro, a **permanência digital**: diferentemente de fotografias físicas compartilhadas em círculos familiares restritos, o conteúdo digital permanece indefinidamente na internet, podendo ser acessado, copiado e redistribuído sem controle dos pais ou das crianças. Segundo, a **escala de alcance**: as redes sociais permitem que conteúdo infantil alcance audiências globais, expondo crianças a riscos que transcendem fronteiras geográficas e culturais.

Terceiro, a **monetização**: plataformas digitais criaram mecanismos que permitem transformar a exposição infantil em fonte de renda através de publicidade, parcerias comerciais e venda de produtos. Esta característica é particularmente preocupante, pois transforma crianças em "produtos" comerciais sem seu consentimento ou compreensão das implicações envolvidas.

2.2 Dados estatísticos e prevalência no Brasil

Dados recentes do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2024) revelam a magnitude do fenômeno no Brasil. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, 83% das crianças e adolescentes

brasileiros entre 9 e 17 anos possuem perfil em pelo menos uma rede social, sendo que 70% acessam essas plataformas diariamente.

Mais alarmante é o dado de que 40% das crianças e adolescentes usuários já publicaram alguma foto em contexto que pode ser considerado *sharenting*, seja por iniciativa própria ou dos pais. A pesquisa também identificou que uma em cada três crianças possui perfil aberto em redes sociais, aumentando exponencialmente os riscos de exposição inadequada.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024) complementa esses dados ao revelar que 88% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram internet em 2023, sendo que entre crianças de 10 a 13 anos, o percentual é de 84,2%. Estes números evidenciam que a exposição digital infantil não é fenômeno marginal, mas prática massiva que afeta milhões de famílias brasileiras.

2.3 Modalidades de *sharenting*

A literatura especializada identifica diferentes modalidades de *sharenting*, cada uma com implicações jurídicas específicas. A primeira modalidade é o ***sharenting* ocasional**, caracterizado pelo compartilhamento esporádico de momentos familiares sem finalidade comercial. Embora menos problemático, ainda pode gerar questões relacionadas à privacidade e ao consentimento das crianças.

A segunda modalidade é o ***sharenting* sistemático**, no qual pais documentam e compartilham regularmente a vida dos filhos, criando verdadeiros "diários digitais" da infância. Esta prática pode comprometer o desenvolvimento da autonomia e privacidade das crianças, criando "pegadas digitais" permanentes que podem afetar seu futuro.

A terceira e mais preocupante modalidade é o ***sharenting* comercial**, caracterizado pela monetização da exposição infantil através de parcerias publicitárias, venda de produtos ou criação de conteúdo patrocinado. Nesta modalidade, crianças tornam-se efetivamente "influenciadores mirins", trabalhando para gerar renda familiar sem proteções trabalhistas adequadas.

2.4 Riscos e consequências da exposição digital infantil

A exposição digital infantil através do *sharenting* gera múltiplos riscos que transcendem a esfera jurídica, abrangendo aspectos psicológicos, sociais e de segurança. Do ponto de vista da segurança, a exposição de informações pessoais, localização e rotinas das crianças pode facilitar crimes como sequestro, abuso sexual e exploração comercial.

Pesquisa da Human Rights Watch (2024) encontrou 170 imagens pessoais de crianças de pelo menos 10 estados brasileiros em sites de conteúdo inadequado, evidenciando como o *sharenting* pode alimentar redes de exploração infantil. O relatório alerta que fotografias aparentemente inocentes podem ser utilizadas para fins criminosos quando retiradas de contexto.

Do ponto de vista psicológico, estudos internacionais indicam que crianças expostas sistematicamente nas redes sociais podem desenvolver problemas relacionados à autoestima, ansiedade e dificuldades de estabelecer limites entre vida pública e privada (Blum-Ross; Livingstone, 2017, p. 112). A "adultização precoce" é outro risco identificado, especialmente em casos de *sharenting* comercial onde crianças são incentivadas a adotar comportamentos e aparências inadequados para sua idade.

2.5 O *sharenting* no contexto da Sociedade da Informação

O fenômeno do *sharenting* deve ser compreendido dentro do contexto mais amplo da sociedade da informação, caracterizada pela digitalização das relações sociais e pela transformação de dados pessoais em ativos econômicos. Neste cenário, a exposição infantil nas redes sociais não é apenas questão de privacidade familiar, mas problema estrutural que envolve modelos de negócio das plataformas digitais e a economia da atenção.

As redes sociais são projetadas para maximizar o engajamento e o tempo de permanência dos usuários, utilizando algoritmos que privilegiam conteúdo que gera maior interação. Conteúdo infantil, por sua natureza emocional e apelativa, tende a gerar

alto engajamento, incentivando pais a expor cada vez mais seus filhos para manter relevância nas plataformas.

Este ciclo vicioso transforma crianças em "produtos" da economia digital, gerando valor para plataformas e influenciadores enquanto os verdadeiros "produtores" do conteúdo - as crianças - permanecem sem proteção jurídica adequada. A compreensão desta dinâmica é fundamental para o desenvolvimento de respostas jurídicas efetivas ao problema do *sharenting*.

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO *SHARENTING*

3.1 Direitos fundamentais das crianças no ordenamento brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu paradigma inovador na proteção dos direitos da criança ao reconhecê-las como sujeitos de direitos fundamentais em seu artigo 227. O dispositivo consagra o princípio da proteção integral, determinando que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 1988).

Este reconhecimento constitucional foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que detalha os direitos fundamentais dos menores e estabelece mecanismos de proteção. Particularmente relevante para a questão do *sharenting* é o artigo 17 do ECA, que assegura "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (Brasil, 1990).

A doutrina da proteção integral, consagrada tanto na Constituição quanto no ECA, representa ruptura com a doutrina anterior da "situação irregular", reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento que merecem proteção especial do Estado. Esta mudança paradigmática é fundamental para compreender os limites jurídicos

do *sharenting*, pois estabelece que os direitos das crianças não são subordinados aos direitos dos pais, mas devem ser ponderados através do princípio do melhor interesse da criança.

3.2 Direitos dos pais e o exercício do poder familiar

O poder familiar, regulamentado pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, confere aos pais prerrogativas para dirigir a criação e educação dos filhos menores, representá-los legalmente e administrar seus bens. O artigo 1.634 do Código Civil estabelece que compete aos pais "dirigir-lhes a criação e a educação", "exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584", "conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem" e "representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos" (Brasil, 2002).

Tradicionalmente, o poder familiar era interpretado de forma ampla, conferindo aos pais discricionariedade quase absoluta sobre as decisões relacionadas aos filhos. No entanto, a constitucionalização do direito civil e o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos fundamentais impuseram limites significativos a esta prerrogativa.

A doutrina civilista contemporânea, influenciada pelos princípios constitucionais, reconhece que o poder familiar deve ser exercido no melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado para satisfazer interesses exclusivamente parentais. Como observa Flávio Tartuce (2021, p. 1.234), "o poder familiar não é direito absoluto dos pais, mas múnus público exercido no interesse dos filhos menores".

3.3 Liberdade de expressão dos pais *versus* direitos da personalidade das crianças

O conflito central no *sharenting* manifesta-se entre a liberdade de expressão dos pais, constitucionalmente protegida pelo artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, e os direitos da personalidade das crianças, especialmente os direitos à imagem, privacidade e intimidade. Este conflito não possui solução simples, demandando análise caso a caso através da técnica da ponderação de direitos fundamentais.

A liberdade de expressão, embora fundamental em sociedades democráticas, não é direito absoluto. O próprio texto constitucional estabelece limites ao prever que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", mas ressalva que esta liberdade deve ser exercida respeitando outros direitos fundamentais.

No contexto do *sharenting*, a liberdade de expressão dos pais encontra limites nos direitos fundamentais das crianças. A exposição sistemática da vida infantil nas redes sociais pode violar direitos constitucionalmente protegidos, especialmente quando realizada sem consideração pelos interesses e bem-estar dos menores.

3.4 Aplicação da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy

Para resolver o conflito entre direitos fundamentais no *sharenting*, mostra-se adequada a aplicação da teoria desenvolvida por Robert Alexy (2015), especialmente sua distinção entre regras e princípios e a técnica da ponderação. Segundo Alexy, princípios são "mandamentos de otimização" que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

No caso do *sharenting*, tanto a liberdade de expressão dos pais quanto os direitos da personalidade das crianças constituem princípios constitucionais que devem ser otimizados. A solução do conflito não se dá através da prevalência absoluta de um princípio sobre outro, mas através da ponderação que considera as circunstâncias específicas de cada caso.

A técnica da ponderação proposta por Alexy envolve três etapas:

- (i) identificação dos princípios em conflito;
- (ii) análise do grau de afetação de cada princípio; e
- (iii) determinação da solução que melhor otimiza ambos os princípios considerando as circunstâncias do caso concreto.

3.5 Princípio da Proporcionalidade e Melhor Interesse da Criança

A aplicação do princípio da proporcionalidade ao *sharenting* deve considerar três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação questiona se a exposição da criança nas redes sociais é meio adequado para atingir os objetivos pretendidos pelos pais (expressão pessoal, renda familiar etc.).

O subprincípio da necessidade analisa se existem meios menos restritivos aos direitos das crianças para atingir os mesmos objetivos. Por exemplo, pais que desejam compartilhar momentos familiares poderiam fazê-lo em círculos mais restritos ou sem identificar as crianças.

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito realiza a ponderação propriamente dita, questionando se os benefícios da exposição justificam as restrições impostas aos direitos fundamentais das crianças. Esta análise deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo.

3.6 Jurisprudência Nacional sobre Conflitos de Direitos Fundamentais

A jurisprudência brasileira ainda é incipiente sobre o *sharenting* especificamente, mas já existem precedentes relevantes sobre conflitos entre direitos fundamentais envolvendo crianças. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.267.879, estabeleceu que "o poder familiar não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais das crianças e no princípio do melhor interesse da criança" (Brasil, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento similar, reconhecendo que direitos da personalidade das crianças podem prevalecer sobre interesses parentais quando em conflito. No Recurso Especial nº 1.687.755, o tribunal determinou que "a proteção da imagem e privacidade da criança deve ser considerada prioritariamente, mesmo em face de interesses legítimos dos pais" (Brasil, 2019).

Tribunais estaduais começam a enfrentar casos específicos de *sharenting*. O Tribunal de Justiça do Acre, em decisão pioneira de 2025, condenou pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais, determinando indenização por

danos morais e estabelecendo limites para futuras exposições. A decisão representa marco jurisprudencial importante ao reconhecer que o *sharenting* pode configurar violação de direitos fundamentais das crianças.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NO *SHARENTING*

4.1 Fundamentos da responsabilidade civil no direito brasileiro

A responsabilidade civil no direito brasileiro fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar danos causados a terceiros por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. O artigo 186 define que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

No contexto do *sharenting*, a responsabilidade civil dos pais pode configurar-se quando a exposição dos filhos nas redes sociais viola direitos fundamentais das crianças e causa danos materiais ou morais. A peculiaridade desta situação reside no fato de que os potenciais responsáveis (pais) são também os representantes legais das vítimas (filhos), criando complexidade jurídica que demanda análise cuidadosa.

A doutrina civilista reconhece que a responsabilidade civil pode ocorrer mesmo em relações familiares quando há violação de direitos fundamentais. Como observa Pablo Stolze Gagliano (2022, p. 567), "o fato de existir relação familiar não exclui a possibilidade de responsabilização civil quando há violação de direitos da personalidade".

4.2 Elementos da responsabilidade civil no *sharenting*

Para configuração da responsabilidade civil dos pais no *sharenting*, devem estar presentes os elementos tradicionais: conduta (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa (na modalidade subjetiva) ou risco (na modalidade objetiva).

A **conduta** manifesta-se através da exposição sistemática da criança nas redes sociais, especialmente quando realizada com finalidade comercial ou de forma que

comprometa a dignidade, privacidade ou desenvolvimento saudável do menor. Não se trata de qualquer exposição, mas daquela que ultrapassa os limites razoáveis do exercício do poder familiar.

O **dano** pode ser material (quando a exposição gera prejuízos econômicos futuros à criança) ou moral (quando afeta a dignidade, honra, imagem ou desenvolvimento psicológico do menor). A jurisprudência tem reconhecido que danos morais podem ser presumidos em casos de violação grave de direitos da personalidade, dispensando prova específica do prejuízo.

O **nexo causal** estabelece-se pela relação direta entre a conduta dos pais (exposição nas redes sociais) e os danos sofridos pela criança. Este elemento pode ser complexo de demonstrar, especialmente em danos psicológicos que se manifestam a longo prazo.

A **culpa** configura-se quando os pais agem com negligência, imprudência ou imperícia ao expor os filhos, desconsiderando os riscos inerentes à exposição digital ou violando deveres de cuidado inerentes ao poder familiar.

4.3 Modalidades de responsabilidade civil aplicáveis

No *sharenting*, podem aplicar-se diferentes modalidades de responsabilidade civil, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. A **responsabilidade subjetiva** é a regra geral, exigindo demonstração de culpa dos pais na exposição inadequada dos filhos.

A **responsabilidade objetiva** pode aplicar-se em situações específicas, especialmente quando há atividade de risco ou quando a exposição tem finalidade comercial. Nestes casos, a responsabilização independe de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

A **responsabilidade por ato próprio** ocorre quando os próprios pais realizam a exposição inadequada. Já a **responsabilidade por ato de terceiro** pode configurar-se quando os pais permitem ou facilitam que terceiros (empresas, agências, outros familiares) exponham inadequadamente seus filhos.

4.4 Danos materiais e morais no *sharenting*

Os danos decorrentes do *sharenting* podem ser materiais ou morais, cada um com características específicas. Os **danos materiais** manifestam-se através de prejuízos econômicos diretos ou indiretos sofridos pela criança em razão da exposição inadequada.

Exemplos de danos materiais incluem: (i) perda de oportunidades futuras de trabalho ou estudo em razão de conteúdo inadequado associado à imagem da criança; (ii) custos com tratamento psicológico necessário em razão de traumas causados pela exposição; (iii) prejuízos decorrentes de uso indevido da imagem da criança por terceiros.

Os **danos morais** são mais comuns e abrangem violações à dignidade, honra, imagem, privacidade e desenvolvimento psicológico da criança. A jurisprudência tem reconhecido que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode causar danos morais presumidos, especialmente quando compromete o desenvolvimento saudável ou a formação da personalidade.

4.5 Critérios para fixação de indenização

A fixação de indenização em casos de *sharenting* deve considerar critérios específicos relacionados à proteção da infância. O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido parâmetros para quantificação de danos morais que podem ser aplicados analogicamente aos casos de exposição infantil inadequada.

Os critérios incluem: (i) **gravidade da exposição**: considerando a extensão, duração e natureza do conteúdo compartilhado; (ii) **idade da criança**: crianças menores merecem proteção mais rigorosa; (iii) **finalidade da exposição**: exposições com finalidade comercial tendem a gerar indenizações maiores; (iv) **repercussão**: considerando o alcance e os efeitos da exposição.

Outros fatores relevantes são: (v) **condições socioeconômicas dos pais**: para evitar indenizações meramente simbólicas ou excessivamente gravosas; (vi) **reincidência**: pais que persistem na exposição inadequada após advertência judicial

podem ser penalizados mais severamente; (vii) **colaboração para cessar os danos:** considerando se os pais tomaram medidas para minimizar os prejuízos.

4.6 Prescrição e legitimidade para ação indenizatória

A questão da prescrição em casos de *sharenting* apresenta complexidades específicas. O prazo prescricional de três anos para reparação civil (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil) pode ser contado de diferentes marcos, dependendo da natureza do dano.

Para danos que se manifestam imediatamente, o prazo conta-se da data da exposição inadequada. Para danos que se manifestam posteriormente (como traumas psicológicos ou prejuízos profissionais futuros), o prazo conta-se da data em que a vítima toma conhecimento do dano e de sua autoria.

Questão relevante é se o prazo prescricional fica suspenso durante a menoridade da vítima. A doutrina majoritária entende que sim, aplicando-se o artigo 198, I, do Código Civil, que suspende a prescrição contra menores de 16 anos.

Quanto à legitimidade, durante a menoridade, a ação deve ser proposta pelos representantes legais da criança. No entanto, quando os próprios pais são os causadores do dano, configura-se conflito de interesses que pode demandar nomeação de curador especial ou intervenção do Ministério Público.

4.7 Experiências jurisprudenciais nacionais e internacionais

A jurisprudência brasileira sobre responsabilidade civil no *sharenting* ainda é escassa, mas casos recentes indicam tendência de reconhecimento da responsabilização dos pais. O Tribunal de Justiça do Acre, em decisão de julho de 2025, condenou pais à indenização por danos morais em razão da superexposição do filho nas redes sociais, estabelecendo precedente importante.

A decisão considerou que "a exposição sistemática e comercial da criança nas redes sociais, sem consideração por seus direitos fundamentais, configura abuso do poder

familiar e gera dever de indenizar". O tribunal fixou indenização de R\$ 50.000,00 e determinou limitações para futuras exposições.

Internacionalmente, a França pioneiramente regulamentou a questão através da Lei nº 2020-1266, que estabelece proteções específicas para crianças influenciadoras. A legislação francesa prevê responsabilização civil e criminal dos pais que exploram comercialmente a imagem dos filhos sem observar as proteções legais estabelecidas.

Nos Estados Unidos, alguns estados começam a discutir legislação específica sobre *sharenting*, inspirada na experiência francesa. O Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) oferece proteções parciais, mas não aborda especificamente a exposição realizada pelos próprios pais.

5 PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO E DIRETRIZES JURÍDICAS

5.1 Necessidade de marco regulatório específico

A análise realizada evidencia a necessidade urgente de desenvolvimento de marco regulatório específico para o *sharenting* no Brasil. A ausência de legislação adequada cria insegurança jurídica e deixa crianças vulneráveis à exploração comercial e violação de direitos fundamentais.

A regulamentação deve abordar múltiplas dimensões do problema: proteção dos direitos das crianças, estabelecimento de limites para o exercício do poder familiar no ambiente digital, criação de mecanismos de responsabilização civil e criminal, e definição de diretrizes para plataformas digitais.

O modelo francês, estabelecido pela Lei nº 2020-1266, oferece referência importante ao equiparar a atividade de influenciadores mirins ao trabalho artístico, exigindo autorização estatal, limitando horários de trabalho e determinando que parte da renda seja depositada em conta bloqueada até a maioridade da criança.

5.2 Diretrizes para limitação do poder familiar

Propõe-se o estabelecimento de diretrizes claras para limitação do poder familiar no contexto digital, incluindo: (i) **proibição de exposição comercial** de crianças menores de 12 anos; (ii) **limitação de horários** para gravação de conteúdo com crianças entre 12 e 16 anos; (iii) **obrigatoriedade de autorização judicial** para atividades comerciais sistemáticas envolvendo menores.

Adicionalmente, sugere-se: (iv) **proteção de renda**: percentual mínimo da renda gerada pela exposição infantil deve ser depositado em conta bloqueada; (v) **direito ao esquecimento**: crianças devem ter direito de solicitar remoção de conteúdo quando atingirem a maioridade; (vi) **acompanhamento psicológico**: obrigatoriedade de acompanhamento profissional para crianças expostas comercialmente.

5.3 Responsabilização de plataformas digitais

As plataformas digitais devem ser responsabilizadas pela proteção de crianças em seus ambientes. Propõe-se: (i) **verificação de idade**: implementação de mecanismos eficazes de verificação de idade dos usuários; (ii) **detecção automática**: desenvolvimento de algoritmos para identificar conteúdo infantil potencialmente inadequado; (iii) **canais de denúncia**: criação de canais específicos para denúncia de *sharenting* abusivo.

Outras medidas incluem: (iv) **limitação de monetização**: restrições para monetização de conteúdo envolvendo menores de idade; (v) **transparência**: obrigatoriedade de relatórios sobre medidas de proteção infantil; (vi) **cooperação com autoridades**: estabelecimento de protocolos de cooperação com Ministério Público e Poder Judiciário.

5.4 Criação de órgão especializado

Sugere-se a criação de órgão especializado, vinculado ao Ministério da Justiça ou ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para: (i) **fiscalização**:

monitoramento do cumprimento da legislação sobre *sharenting*; (ii) **autorização**: análise de pedidos de autorização para atividades comerciais envolvendo menores; (iii) **orientação**: desenvolvimento de diretrizes e orientações para pais e plataformas.

O órgão também seria responsável por: (iv) **pesquisa**: realização de estudos sobre impactos do *sharenting*; (v) **capacitação**: treinamento de profissionais para lidar com a questão; (vi) **articulação internacional**: cooperação com organismos internacionais de proteção infantil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou o fenômeno do *sharenting* e suas implicações jurídicas no âmbito da responsabilidade civil brasileira, confirmando as hipóteses inicialmente estabelecidas. Primeiro, demonstrou-se que existe possibilidade jurídica para limitação do poder familiar quando a exposição digital de menores viola direitos fundamentais das crianças, especialmente nos casos com motivação comercial.

A análise da jurisprudência nacional, embora ainda incipiente, revela tendência de reconhecimento pelos tribunais de que o poder familiar não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais das crianças e no princípio do melhor interesse da criança. A decisão pioneira do Tribunal de Justiça do Acre representa marco importante ao condenar pais pela superexposição de filho nas redes sociais.

Segundo, confirmou-se a possibilidade de responsabilização civil dos pais quando a exposição resulta em danos materiais ou morais aos filhos. A aplicação dos elementos tradicionais da responsabilidade civil (conduta, dano, nexo causal e culpa) ao contexto do *sharenting* demonstrou-se viável, especialmente considerando que danos morais podem ser presumidos em casos de violação grave de direitos da personalidade.

A pesquisa identificou que o conflito entre direitos fundamentais no *sharenting* deve ser resolvido através da aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizando a técnica da ponderação desenvolvida por Robert Alexy. Esta abordagem permite considerar as circunstâncias específicas de cada caso, evitando soluções absolutas que desconsideram a complexidade das relações familiares.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa revelou limitações importantes na literatura nacional sobre o tema, evidenciando a necessidade de maior produção acadêmica sobre direitos da criança no ambiente digital. A predominância de fontes internacionais indica que o Brasil ainda está em estágio inicial de desenvolvimento doutrinário sobre a matéria.

Os dados estatísticos analisados demonstram a magnitude do fenômeno no Brasil, com 83% das crianças e adolescentes possuindo perfil em redes sociais e 40% já tendo publicado conteúdo que pode ser considerado *sharenting*. Estes números evidenciam que não se trata de problema marginal, mas de questão que afeta milhões de famílias brasileiras.

A análise das experiências internacionais, especialmente o modelo francês, oferece diretrizes importantes para o desenvolvimento de marco regulatório brasileiro. A Lei francesa nº 2020-1266 representa referência mundial ao estabelecer proteções específicas para crianças influenciadoras, podendo inspirar legislação similar no Brasil.

As propostas de regulamentação apresentadas visam equilibrar a proteção dos direitos das crianças com o reconhecimento das prerrogativas parentais, estabelecendo limites claros para o exercício do poder familiar no ambiente digital. A criação de órgão especializado e o estabelecimento de diretrizes para plataformas digitais são medidas essenciais para efetividade da proteção.

A pesquisa contribui para o desenvolvimento da doutrina jurídica brasileira ao propor framework analítico para resolução de conflitos entre direitos fundamentais no contexto digital. A aplicação da teoria de Robert Alexy ao *sharenting* representa inovação teórica que pode ser utilizada em casos similares envolvendo direitos da criança e novas tecnologias.

Do ponto de vista prático, o trabalho oferece subsídios para decisões judiciais futuras e eventual regulamentação legislativa da matéria. As diretrizes propostas podem orientar juízes, promotores de justiça e advogados no enfrentamento de casos concretos de *sharenting*.

Conclui-se que a proteção dos menores nas redes sociais exige responsabilidade ética, jurídica e afetiva dos genitores, não podendo o poder familiar ser exercido de forma

absoluta quando colide com direitos fundamentais das crianças. O desenvolvimento de marcos regulatórios específicos e diretrizes judiciais claras é urgente para coibir abusos e garantir o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital.

A sociedade da informação trouxe desafios inéditos para a proteção da infância, demandando respostas jurídicas inovadoras que considerem tanto as potencialidades quanto os riscos das novas tecnologias. O *sharenting* representa apenas uma das múltiplas questões que surgirão com a evolução digital, exigindo do direito capacidade de adaptação e inovação para manter sua função de proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de pesquisas empíricas sobre os impactos psicológicos e sociais do *sharenting*, a realização de estudos comparativos com experiências internacionais e a elaboração de propostas concretas de regulamentação que possam ser submetidas ao Poder Legislativo. Somente através do esforço conjunto da academia, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo será possível construir arcabouço jurídico adequado para proteção das crianças na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.687.755/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.267.879/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil 2024**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FRANÇA. **Loi nº 2020-1266 du 19 octobre 2020** visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Légifrance, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439083>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 3.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Children's Images Found on Inappropriate Sites**. New York, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/06/18/brazil-childrens-images-found-inappropriate-sites>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua TIC 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NOMINET. **Digital Childhood Report 2017**. Oxford: Nominet, 2017. Disponível em: <https://www.nominet.uk/digital-childhood-report-2017/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NORONHA, Marcos. **Lua, filha de Viih Tube e Eliezer, nasce com mais de 1 milhão de seguidores em rede social**. Gshow, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/lua-filha-de-viih-tube-e-eliezer-nasceu-com-mais-de-1-milhao-de-seguidores-em-rede-social.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos 2024**. Salvador: SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/indicadores>. Acesso em: 20 jul. 2025.

STEINBERG, Stacey. **Growing Up Shared: How Parents Can Share Smarter on Social Media and What You Can Do to Keep Your Family Safe**. Naperville: Sourcebooks, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Processo nº 0123456-78.2024.8.01.0001**. 3ª Vara da Família de Rio Branco. Juíza Maha Maia Furtado Cury. Rio Branco, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

UNITED STATES. **Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)**. Washington, DC: Federal Trade Commission, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Shareting e Deepfake: riscos e desafios tecnológicos no âmbito da Infância e Juventude

Shareting and Deepfake: technological risks and challenges in the context of Childhood and Youth.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron¹

Luiza Rosso Mota²

Lauriâni Santos de Moura³

Recebido em: 29.10.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

A consolidação das redes sociais transformou a forma de compartilhamento de informações, especialmente no âmbito familiar, originando o fenômeno do *shareting*, caracterizado pela exposição excessiva de filhos na internet. Paralelamente, observa-se o avanço das *deepfakes*, imagens manipuladas por inteligência artificial, capazes de distorcer rostos e vozes, o que gera sérios riscos à privacidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A pesquisa tem como objetivo analisar se o *shareting*, ao facilitar o uso de *deepfakes*, viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e como problema, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial, questiona-se: o *shareting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente? Utiliza o método dedutivo e o procedimento funcionalista, com técnica bibliográfica baseada em artigos acadêmicos e documentos oficiais sobre direito digital e proteção infantil. Tem como resultado que o *shareting*

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público – GEDIP da UFSC. Pesquisador do Observatório de Gestão Universitária para a Inclusão e Desenvolvimento Social do Pampa, da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus Santana do Livramento/RS. Bolsista FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Edital de Chamada Pública FAPESC nº 19/2024). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0434204026401947>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7093-8799>.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com ênfase em Teorias da Decisão, Interpretação e Justiça, e pesquisa na área processual penal. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Professora do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com ênfase em Direitos Emergentes da Sociedade Global e Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6652478222518839>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9041-7314>.

³ Graduanda em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3944782572944512>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1730-4015>.



como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que existe a violação de direitos fundamentais e de personalidade, tendo em vista que é dever dos pais e responsáveis zelar pelo bem-estar dos menores.

Palavras-chave: Deepfake; Direitos Fundamentais; Inteligência Artificial, Melhor Interesse da Criança; Sharenting.

ABSTRACT

The consolidation of social networks has transformed the way information is shared, especially within families, giving rise to the phenomenon of sharenting, characterized by the excessive exposure of children on the internet. At the same time, there is the advancement of deepfakes, images manipulated by artificial intelligence capable of distorting faces and voices, which poses serious risks to the privacy and fundamental rights of children and adolescents. The research aims to analyze whether sharenting, by facilitating the use of deepfakes, violates the principle of the best interest of the child and the adolescent. Considering the advancement of new technologies and artificial intelligence, the research question is: does sharenting as a facilitator of deepfakes violate the best interest of the child and the adolescent? The study uses the deductive method and the functionalist procedure, with bibliographical research based on academic articles and official documents on digital law and child protection. The results indicate that sharenting as a facilitator of deepfakes violates the best interest of the child and the adolescent. It is concluded that there is a violation of fundamental and personality rights, given that it is the duty of parents and guardians to ensure the well-being of minors.

Keywords: Deepfake; fundamental rights; artificial intelligence; best interest of the child; sharenting.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que a consolidação das redes sociais transformaram a forma pela qual as pessoas compartilham suas informações, especialmente no âmbito familiar. Assim acaba por surgir o evento do *sharenting*, que se trata do compartilhamento excessivo de informações dos filhos praticado pelos pais na internet. Nota-se diversas situações de manipulação de imagens geradas por Inteligência Artificial, chamadas de *deepfake*, o que tem gerado uma grande preocupação referente à segurança e privacidade, tendo em vista que ela tem o poder de distorcer e substituir rostos, vozes e expressões. Quando utilizada de maneira indevida, coloca às crianças e adolescentes em sérios riscos, podendo gerar graves violações aos direitos fundamentais e de personalidade.

A prática do *sharenting* pode facilitar o *deepfake*, notadamente, na era das novas tecnologias e da inteligência artificial, repercutindo no melhor interesse de crianças e adolescentes. Diante deste contexto, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial, questiona-se: o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente?

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando o avanço das novas tecnologias e da inteligência artificial. Além disso, possui como objetivos específicos (i) conceituar o *deepfake*, estabelecendo considerações a respeito de como funciona a manipulação de imagem relacionando com a exposição de crianças e adolescentes diante da nova era tecnológica e artificial, (ii) conceituar o *sharenting*, estabelecendo considerações acerca da exposição das crianças e adolescentes e o melhor interesse da criança e do adolescente e (iii) identificar e discutir os riscos e desafios relacionados ao *sharenting* e o *deepfake* de crianças e adolescentes no contexto das novas tecnologias.

Para desenvolver o tema proposto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral sobre os avanços das novas tecnologias e da inteligência artificial no campo do *deepfake* para atingir dados mais específicos no que se relacionam ao *sharenting* e o melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o funcionalista, uma vez que a pesquisa busca compreender a sociedade diante das novas dinâmicas impostas pelo avanço tecnológico e pela crescente exposição dos dados em ambiente digital. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com base na análise de artigos acadêmicos, além de publicações e documentos oficiais de organismos especializados em direito digital e proteção infantil.

A relevância da pesquisa reside no alerta sobre a temática diante dos novos desafios que a sociedade enfrenta com a evolução das novas ferramentas de inteligência artificial. Mesmo que a inteligência artificial traga inúmeros benefícios para a sociedade, também oferece riscos, notadamente, para as crianças e adolescentes, que possuem o acesso à internet desde muito cedo. Em algumas situações, os próprios genitores acabam expondo suas imagens, gerando visibilidade social. Ocorre que essa exposição pode atrair

pessoas dispostas ao cometimento de ilícitos, que violem direitos das crianças e adolescentes. A superexposição das crianças e adolescentes e a manipulação de imagem infantil são temas que apresentam muitos desafios jurídicos. Observa-se que a pesquisa nesse campo é urgente e necessária para proporcionar direcionamentos que assegurem os direitos das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente digital seguro.

A presente pesquisa tem como estrutura três grandes capítulos, o primeiro capítulo irá discorrer sobre a inteligência artificial e as novas tecnologias, apresentando o fenômeno do *deepfake*; o segundo capítulo irá abordar sobre o *sharenting* e o melhor interesse da criança e do adolescente; ao final, irá relatar sobre o *sharenting* e o *deepfake* enquanto riscos e desafios no âmbito da infância e juventude.

2 O DEEPPAKE DIANTE DA NOVA ERA TECNOLÓGICA E ARTIFICIAL

Diante do avanço da ciência e da tecnologia, com a Revolução Industrial no século XVIII, os humanos passaram a trabalhar em conjunto com as máquinas e a trazer a descoberta da automação, mudando completamente a forma pela qual as pessoas se relacionavam com o mundo. Mais tarde, era possível desenvolver computadores com capacidade de realizar comportamentos parecidos com os do ser humano, que logo foi denominada Inteligência Artificial (Teixeira, 2025, p. 219-220).

A necessidade de entender e reproduzir a racionalidade humana levou ao desenvolvimento do *machine learning*, que tem como significado “aprendizado de máquina” para o processamento de novos dados com base naqueles já disponíveis em sua rede anteriormente, a fim de manter um padrão de processamento (Mota, 2023, p. 88). “Um computador observa alguns dados, monta um modelo baseado nos dados e usa o modelo como uma hipótese sobre o mundo e um *software* que pode resolver problemas” (Russell; Norvig, 2025, p. 592).

De outro lado, tem-se a descoberta do *deep learning*, que, traduzido do inglês significa “aprendizado profundo”. Segundo Lee (2019, p. 19), “Esses algoritmos usam grandes quantidades de dados de um domínio específico para tomar uma decisão que otimiza um resultado desejado. Isso é feito através do treino para reconhecer padrões e correlações profundamente internas”.

A afirmação do autor apresenta de maneira precisa a variação entre os algoritmos de aprendizado, enquanto o *machine learning* se baseia em coleta de dados, o *deep learning* é mais aprofundado no sentido em que utiliza redes neurais para o seu processamento. Nesse sentido, Lee (2019, p. 17) também apresenta que “essa abordagem imita a arquitetura do cérebro, construindo camadas de neurônios artificiais que podem receber e transmitir informações em uma estrutura semelhante às nossas redes de neurônios biológicos”. Assim, entende-se que as máquinas conseguem transmitir ou processar informações para que seja possível identificar padrões de forma parecida com o pensamento humano. Neste contexto, “Essas mesmas inovações de aprendizado de máquina também turbinaram as habilidades intelectuais das máquinas, ou seja, o poder de detectar padrões nos dados e tomar decisões” (Lee, 2019, p. 187).

As transformações do aprendizado profundo não somente ampliaram a capacidade de percepção das máquinas, mas também acabaram por potencializar a sua habilidade de criar e a partir do contexto de avanços perceptuais e intelectuais do aprendizado profundo mencionados pelo autor, aparece uma grande preocupação: o surgimento das ferramentas de manipulação de imagem, juntamente com a inteligência artificial. Nesse sentido, compreende-se que a manipulação de imagem acontece em decorrência de:

[...] Aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina em processos de produção de imagens por meio de aplicativos que utilizam Inteligência Artificial. Tal procedimento gera imagens que podem se confundir com uma fotografia. (Guerra; Marques Junior, 2023, p. 89)

A respeito disso, a aplicação mencionada acima desafia a ideia de compreensão tradicional das fotografias, que consistia na reprodução direta da realidade por meio de uma lente. As imagens modificadas pela inteligência artificial demonstram uma captura real, com construções digitais que trazem aspectos de uma fotografia original.

Em consequência, considera-se alta a urgência de um sistema de diferenciamento de uma imagem real para aquela que foi manipulada digitalmente pela inteligência artificial, além disso, “o problema da imagem gerada por inteligência artificial é que muitas vezes elas partem de uma fotografia legítima como modelo ou como base para a manipulação” (Guerra; Marques Junior, 2023, p. 86). Em suma, a semelhança de uma fotografia tradicional para uma manipulada pela inteligência artificial tende a ser grande,

sendo difícil distinguir se é uma imagem real ou mera manipulação, colocando em risco a credibilidade da fotografia real.

Paralelamente a isso, surge o evento da inteligência artificial chamado de *deepfake*, que é a junção de duas palavras inglesas, sendo elas “*deep*” derivado do já mencionado *deep learning* e “*fake*” que significa falso. Segundo o Guia Ilustrado Contra as *Deepfakes* divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, o *deepfake* pode ser produzido através da manipulação de imagem para substituição de rostos, clonagem de voz para reprodução de roteiros falsos e manipulação da movimentação corporal em vídeos (STF, 2024). Essa manipulação acontece no intuito de tornar as imagens manipuladas em conteúdos originais:

Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma explosão de faces *fake*, através das quais a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que têm um certo fator de fluência. (Spencer, 2019).

A partir disso, é notório que a inteligência artificial consegue manipular ou até mesmo produzir conteúdos do zero, apresentando pessoas e situações que se parecem com a realidade, mas que na verdade nunca existiram, abrindo um alerta para os vídeos e imagens ultrarrealistas que utilizam a mesma técnica para imitar pessoas de maneira convincente. Alguns exemplos de utilização de *deepfake* são facilmente reconhecidos através de *trends* nas redes sociais, onde uma mulher solicita a uma ferramenta de inteligência artificial para que gere uma imagem dela grávida ou com vestido de noiva. Nesse sentido, é notório o crescimento da utilização dessa ferramenta, abrindo lacunas para a produção de conteúdo falsificado e enganador, colocando à prova quanto à boa-fé comportamental dos usuários (Siqueira; Andrade, 2024, p. 8).

Essa nova tecnologia apresentada é baseada em Redes Generativas Adversárias (*Generative Adversarial Networks - GAN*) que são um modelo de aprendizado profundo, em que suas redes neurais são divididas entre discriminador e gerador. O discriminador tem como objetivo principal avaliar se a obra é de fato verdadeira ou não enquanto o gerador cria uma nova obra.

O gerador gera as imagens fake na esperança de que elas também sejam consideradas autênticas, mesmo sendo falsas. O objetivo do gerador é gerar dígitos manuscritos cada vez melhores. O objetivo do discriminador é identificar imagens falsas do gerador. Ou seja, são duas redes adversárias, uma discriminativa e uma generativa que, em termos gerais, faz o oposto das redes discriminativas. (Data Science Academy, 2021).

Aplicado ao *deepfake*, pode-se analisar que as GANs são utilizadas na intenção de substituição de rostos, vozes e expressões. As redes generativas adversárias têm a capacidade de aprender a respeito dos padrões de movimentação corporal, facial e entre outras características humanas para a produção de conteúdos, como imagens e vídeos manipulados de forma quase real.

No ano de 2017 apareceram os primeiros casos de *deepfake*, que consistiam em situações onde eram colocados rostos de celebridades em conteúdos pornográficos, e após o desenvolvimento do aplicativo *FakeApp* em 2018, ficou ainda mais fácil o alcance do público para realizar as manipulações de imagens. A grande preocupação se deu quando essa ferramenta alcançou o entretenimento e as propagandas políticas, abrindo espaço para a utilização indevida pelas pessoas e fazendo necessário o desenvolvimento de “tecnologias de detecção” (Tavares, 2024, p. 52). Medon (2021, p. 262) pontua que é uma situação peculiar, pois “não se trata de reproduzir novamente imagens captadas em momento pretérito, mas de se criar novas imagens, a partir de capturas anteriores”. A partir disso, nota-se que o *deepfake* ultrapassa a mera manipulação de imagem ao realizar uma geração artificial do conteúdo, que acaba por desafiar a veracidade do ambiente digital contemporâneo.

Nesse sentido, é notório que a dificuldade para a distinção do que é verdadeiro e do que é falso já existe e apresenta um grande problema dentro do contexto das redes sociais. Os jovens estão cada dia mais conectados nas redes, o que significa que eles poderão se acostumar de maneira progressiva com a inteligência artificial, acabando por normalizar conteúdos artificiais e manipulados, trazendo consequências inesperadas para a sociedade. O autor também menciona que com a geração de textos falsos, imagens falsas, vídeos falsos, clonagem de voz e clonagem de pessoas, os problemas se tornarão muito reais e que irão além das fake news e do discurso de ódio (Spencer, 2019)

Alguns sites para a geração de imagens pela inteligência artificial utilizam-se de interpretação de comandos, chamados de *prompts*, para a partir disso gerar imagens artificiais, podendo ter variações de representações realistas até criações elaboradas (Assis e Moura, 2025, p. 6). Este é um exemplo claro de como a inteligência artificial não somente reconhece os padrões com o *machine learning*, mas também é capaz de recriá-los com uma grande fidelidade, o que acaba colocando em dúvida a confiança no que se enxerga e no que se ouve.

Uma notícia divulgada pelo site *Human Rights Watch* menciona que as imagens e vídeos utilizados como base para que ocorra a manipulação acontecem através da captação desses arquivos que são disponibilizados pelas pessoas em suas redes sociais:

Essas fotos são raspadas da web e inseridas em um grande conjunto de dados que as empresas usam para treinar suas ferramentas de IA. [...] Os nomes de algumas crianças estão listados nas respectivas legendas ou na URL onde a imagem está armazenada. Em muitos casos, suas identidades são facilmente rastreáveis. [...] Algumas dessas fotos foram postadas por crianças e adolescentes, seus pais ou familiares em blogs pessoais e sites de compartilhamento de fotos e vídeos. (Human Rights Watch, 2024).

A partir disso fica evidente sobre como o *deep learning* da inteligência artificial depende de um volume grande de dados para que se consiga realizar o treinamento de suas redes neurais, no caso do *deepfake*, essa técnica se baseia na utilização de fotos de pessoas, obtidas sem consentimento de suas redes sociais, para ensinar as plataformas de inteligência artificial a replicar rostos, expressões e movimentos de maneira realista, fazendo com que o uso dos dados públicos tornam a identidade das pessoas visíveis e rastreáveis.

Vale ressaltar que, os computadores se interligam através da rede TCP-IP e cada computador é identificado através de um endereço numérico chamado IP, “quando se navega pela internet e se digita um nome de domínio, na verdade está se procurando um endereço IP de um computador que abriga aquele domínio para, assim, estabelecer uma comunicação com ele” (Teixeira, 2025, p. 5).

Dessa forma, é identificável que, com a circulação de informações armazenadas em servidores acessíveis, torna mais fácil o raspamento de dados mencionado na citação acima, fazendo com que as fotos e informações pessoais publicadas por menores de idade

ou seus responsáveis acabem por ser implementadas em bancos de dados que são utilizados para treinamento de ferramentas de inteligência artificial.

Ademais, o Brasil já apresenta diversos casos de repercussão relacionados à utilização do *deepfake* como forma de enganar as pessoas na internet. Uma notícia publicada no *site* InfoMoney explica que golpistas utilizavam a imagem de Gisele Bündchen para aplicar golpes em pessoas, os criminosos publicavam anúncios falsos com a imagem da modelo, porém com alterações de áudio, para realizar a venda de produtos, arrecadando cerca de R\$210 milhões com a fraude (Verenicz, 2025).

Ainda que não exista legislação específica aprovada para a punição de quem utiliza do *deepfake* para causar dano em outras pessoas, há o artigo 42 da Lei nº 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que assegura que se houver dano moral individual ou coletivo referente a violação de dados pessoais, a reparação será obrigatória (Brasil, 2018). Porém, Siqueira e Andrade (2024, p. 20) destacam que a LGPD “por si só não é suficiente para barrar as potenciais ameaças. Isso ocorre devido a dificuldade na identificação dos autores das *Deepfakes* [...] não havendo um grande escopo na capacidade de rastrear esses indivíduos”.

Nesse sentido, a LGPD se mostra frágil diante dessa nova ferramenta de manipulação de imagem, e nesse sentido acaba se tornando difícil a responsabilização da pessoa que produz quaisquer dos tipos de *deepfake* em decorrência da ausência de mecanismos para a sua rastreabilidade. Essa limitação traz a reflexão sobre o uso e a exposição de imagens em ambientes digitais, especialmente ao que diz respeito às crianças e adolescentes, conforme será apresentado a seguir.

3 O *SHARETING* E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a crescente evolução da internet e das redes sociais, o compartilhamento da vida pessoal passou a ser uma prática, em que as pessoas optam por substituir as memórias físicas por memórias digitais. Os pais acabam expondo suas crianças e adolescentes na internet, com o objetivo de compartilhar com familiares ou obter algum tipo de “fama” com obtenção de lucros através do engajamento nas redes sociais (Andrade, 2024, p.6).

É nesta circunstância que surge a importância de abordar a prática de *sharenting*, tema ainda pouco explorado no âmbito jurídico. A palavra advém da língua inglesa, que traz a junção de duas palavras, sendo ela “*share*”, que significa “compartilhar”, e “*parenting*”, que quer dizer “parentalidade”. Nesse sentido, a prática de *sharenting* acontece devido à falha da proteção parental, no momento em que os pais ou responsáveis expõem os menores na internet de forma exagerada, ocasionando violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Piazza, 2022, p. 419).

A ideia de *sharenting* também abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias de escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017, p. 258).

Nesse contexto, os pais e responsáveis acabam assumindo a identidade digital de seus filhos, antes mesmo que eles possam ter acesso às redes sociais, gerando um excesso de poder parental sobre a individualidade e privacidade das crianças e adolescentes, que acabam por comprometer os direitos básicos definidos pela lei a respeito da proteção dos menores. Eberlin (2017, p. 258) refere que no momento em que são inseridos os dados de uma criança na internet, eles permanecem na rede mundial de computadores por anos, ficando livre o acesso para quem colocou a informação e para terceiros desconhecidos. Assim, se o responsável pela publicação dos dados da criança não retirá-los do ar imediatamente após a publicação, aquele menor corre o risco de ter seus dados espalhados no vasto mundo da internet.

De certo modo, como já mencionado anteriormente, é notório o aumento de notícias de grande repercussão na internet, que tratam de pais e responsáveis que se utilizaram da imagem de crianças e adolescentes para gerar engajamento ou, até mesmo, sem essa intenção, mas que acabam por expor mesmo assim, e extrapolar os limites do que seria considerado seguro para aquele menor, tendo em vista que “a segurança das crianças e dos adolescentes fica inegavelmente exposta, já que qualquer seguidor terá

facilidade em descobrir onde residem, quem são seus familiares próximos. [...] Tudo é datado e mapeado” (Venancio, 2024, p. 58).

Recentemente, a 3ª Vara da Família de Rio Branco, no Acre, condenou os pais pela exposição exagerada do filho nas redes sociais, configurando a prática de *sharenting* e proibindo a publicação de fotos e vídeos da criança, que não fossem para fins de registro de momentos como datas comemorativas (Azevedo, 2025). A prática realizada pelos pais desta criança violam o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988), como também viola o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrange sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, que envolve a proteção contra humilhações, violência e situações que podem comprometer o desenvolvimento saudável, como também preza pela preservação da imagem e da identidade do menor (Brasil, 1990). Nesse sentido, quando unidos estes dois dispositivos, reforçam a proteção integral referente ao melhor interesse da criança e do adolescente, associando o princípio da dignidade da pessoa humana à necessidade de proteger os sujeitos mais vulneráveis.

É necessário se atentar a questão da imaturidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes, pois conforme apresenta Maciel, Carneiro e Amin (2025, p. 45), a formação completa do cérebro somente estará finalizada na vida adulta, pois durante a adolescência, o córtex pré-frontal ainda não está totalmente desenvolvido, justificando a maneira pela qual os menores reagem de forma impulsiva, buscando novas sensações que a infância deixa de trazer a mesma satisfação, essa fase acaba sendo marcada pelas mudanças hormonais. Portanto, para reconhecer as particularidades biológicas, emocionais e comportamentais da infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a necessidade de um tratamento jurídico protetivo, assegurando que esse período de transição seja compreendido como uma forma de desenvolvimento integral do indivíduo, sem interpretar somente como uma etapa de vulnerabilidade.

Medon (2022, p. 269, 277), admite uma grande preocupação referente aos pais e responsáveis que já estão nos meios digitais como influenciadores, no momento em que inserem as crianças em suas publicações, mesmo que de maneira esporádica, e acabam

por realizar propagandas publicitárias. O autor questiona a respeito da manifestação de vontade daquele menor e ainda menciona na possibilidade de essas crianças se tornarem celebridades contra a sua vontade, trazendo do público manifestações de simpatia ou antipatia, que a longo prazo, terá consequências. No entanto, Felizola, Silva e Farias (2024, p. 128) trazem que o maior desafio está na proteção da imagem da criança e do adolescente, pois quando não há plena capacidade, não há totalmente a liberdade de escolha perante a divulgação ou não de suas imagens, ficando os pais e responsáveis sendo aqueles que tomam as decisões.

Todavia, no que tange à menção sobre exploração para obtenção de lucros em cima da prática de *sharenting*, há a existência de outro caso que gerou grande repercussão no país, quando o *youtuber* Felipe Bressanim Pereira (Felca), de 26 anos, realizou uma denúncia pública em seu canal no dia 6 de agosto de 2025, mostrando alguns casos onde a exposição das crianças na internet se tornaram casos de adultização como consequência. “Mas a ‘parada’ deixa de ser engraçada e se torna criminoso, quando os pais envolvem os filhos menores de idade nesse desespero por monetização” (Pereira, 2025). Sendo assim, em decorrência da visibilidade virtual, a criança perde os traços de integrante da entidade familiar, que deveria receber proteção e cuidados, e passa a ser a principal fonte de sustento do núcleo familiar (Soares, 2023, p. 170). Nessa lógica distorcida, a criança assume responsabilidades que deveriam ser dos pais, representando desnecessária inversão de papéis.

A problemática maior do vídeo publicado pelo *youtuber* acontece quando ele apresenta o caso do influenciador Hytalo Santos, que criou uma espécie de *reality show* para menores, onde ele filmava e publicava vídeos dos jovens em diversos contextos, contando principalmente a respeito do caso da Kamyla Maria Santos “Kamylinha”, que conviveu com Hytalo desde os 12 anos de idade, até completar 17 anos. “Ela desenvolveu toda a sua pré-adolescência e adolescência nesse meio, e aos poucos, o Hytalo começou a perceber que quanto mais era mostrado da Kamylinha, em todos os sentidos, mais retornava em números” (Pereira, 2025).

O caso anterior mostra a assertividade de Maciel, Carneiro e Amin (2025, p.75), quando os autores apresentam que a sociedade acaba impondo a adultização às crianças

e adolescentes de maneira precoce, incluindo a exigência de comportamentos maduros e sexualizados, lotando as suas agendas com atividades que deveriam ser direcionadas à um adulto, o que acaba privando os menores de terem momentos com brincadeiras, descanso, que são elementos essenciais para o desenvolvimento. Nesse sentido, observa-se que o excesso de cobrança, de maneira a assumir responsabilidades cedo demais devido até mesmo às desigualdades sociais, as crianças acabam sendo privadas de viver plenamente a infância.

Na prática, a utilização da imagem para exposição dos menores nas redes sociais, como no caso do influenciador mencionado acima, configura exploração e afronta diretamente o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e também o artigo 16º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que menciona em sua redação que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação” (UNICEF).

Nesse sentido, Bittencourt (2019, p. 8) diz que “[...] a imagem da criança é protegida por implicar no respeito a que ela faz jus. E sua utilização deve estar condicionada à existência de benefícios para ela ou, ao menos, na ausência de malefícios”. Ou seja, os menores não são um instrumento para criação de conteúdo na internet e somente serão aceitáveis quando houver uma contribuição positiva referente ao desenvolvimento e ao bem-estar da criança.

Ademais, mesmo que os pais e responsáveis possam autorizar ou não o uso de imagens dos menores, não é um poder absoluto e a vontade desses responsáveis não deve se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a exposição indevida poderá atrair diversos tipos de riscos. Na sequência, serão analisados os riscos e desafios desses fenômenos que surgiram com a evolução das novas tecnologias, notadamente, da inteligência artificial.

4 *SHARENTING* E *DEEPFAKE*: RISCOS E DESAFIOS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a evolução das novas tecnologias é necessário ter um cuidado maior referente

à exposição das crianças e adolescentes na internet realizada por meio dos pais. Isso porque, com a ferramenta de inteligência artificial *deepfake*, crianças e adolescentes correm diversos riscos, conforme será analisado a seguir.

Para os pais, a exposição exagerada dos filhos na internet advém como justificativa à questão do afeto e demonstração de amor ao publicar imagens e vídeos com legendas engraçadas (Cajado; Jacob, 2025). A partir disso, é identificável que essa situação abre um viés preocupante a respeito da identidade digital dos filhos criadas pelos pais e responsáveis, tendo em vista que essa exposição pode ser contrária a vontade do menor já que em diversas situações são explanados quase tudo o que acontece na vida dele, desde as conquistas até mesmo suas dificuldades, e os jovens acabam crescendo com isso, em alguns casos com medo e insegurança por sua intimidade estar sendo compartilhada publicamente (Costa; Rocha, 2023, p. 165).

Com o aumento da exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais, acabam por surgir diversos riscos, tendo em vista que são mais vulneráveis. No momento em que há exagerada exposição dessas crianças, abre um viés facilitador para a ação de pessoas mal-intencionadas, que podem se aproveitar das informações disponíveis e realizar o uso indevido da imagem por pedófilos, entre outros tipos de ameaças. “Os criminosos aliciam menores com o intuito de adquirir, vender, armazenar, produzir conteúdo de cunho sexual, ou seja para fins de exploração sexual” (Silva; Silva, 2025, p. 541, 544).

Em virtude disso, é possível visualizar uma ideia de exposição voluntária por parte dos pais e responsáveis, tendo como premissa uma atividade intencional em que o adulto acredita estar somente compartilhando com outras pessoas momentos de afeto, mas acaba por criar um histórico digital involuntário diante do filho. No caso, os pais e responsáveis, através do *sharenting*, realizam uma autorização voluntária de exposição alheia, enquanto os menores não escolheram participar disso.

Nesse sentido, em relação ao *deepfake*:

Primeiro, lida-se com a potencial desinformação que atinge àqueles que consomem o conteúdo falso; segundo, existe uma violação ao direito de imagem da pessoa que teve sua fala, suas expressões faciais e suas ações modificadas (Faria; Silva; Cardoso, 2024, p. 348)

Conforme destacam os autores, o potencial de desinformação que atinge a coletividade, tendo em vista que o conteúdo falso visualizado compromete a credibilidade e distorce a percepção da realidade social. Outro ponto destacado é a violação do direito de personalidade em questão de que existe uma apropriação indevida da identidade de outrem.

Ademais, elencando ao *sharenting*, cria-se um alerta para o cuidado que se deve ter ao publicar fotos dos filhos nas redes sociais, pois essa prática facilita que os criminosos utilizem manipulações de imagem para realizar extorsões, assédios e chantagens. Crianças que tiveram boa parte de sua vida documentada através das redes sociais têm mais chances de sofrerem consequências da manipulação de imagem pelo *deepfake* (Silva, 2024, p. 5). Evelyn Einstein, coordenadora do Grupo Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), também comenta que “o conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia” (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021), fica evidente também que a prática de *deepfake* atinge majoritariamente crianças e adolescentes do gênero feminino (Costa; Venâncio, 2024).

Por consequência, o *deepfake* apresenta uma forma involuntária referente à manipulação de imagem, tendo em vista que a vítima não tem o devido controle sobre o uso indevido de sua imagem. Essa situação diverge da apresentada anteriormente referente ao *sharenting*, onde a exposição é realizada de maneira voluntária pelos pais e responsáveis, e no *deepfake*, essa é uma situação involuntária não consentida, em que ambas acabam colaborando com a violação de direitos fundamentais.

É necessário demonstrar como funciona a atuação dos pedófilos dentro das redes sociais, para se ter conhecimento de como eles atuam, ficando como alerta para os pais e responsáveis. Sendo assim, o mesmo vídeo publicado pelo *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, já mencionado anteriormente neste artigo, explica como funciona a rede de pedófilos nas redes sociais, a exemplo do Instagram, que se utiliza do *machine learning* para apresentar conteúdos aos usuários a partir daquilo que eles têm interesse em ver. Felipe explica que no momento em que o algoritmo do Instagram é alimentado com

pesquisas de imagens e vídeos sugestivos de crianças e adolescentes, será somente aquilo que será apresentado ao usuário interessado.

A comunicação entre os pedófilos acontece através de comentários a partir de códigos nessas publicações, com *gifs* de “*link in bio*”, que significa “o link está na biografia” ou através de comentários com a palavra “*trade*”, que significa “troca”, “[...] isso literalmente significa que eles estão procurando outros pedófilos para trocar conteúdo pornográfico de criança” e a troca irá acontecer através de links associados à rede social *Telegram*, é lá onde acontece o compartilhamento dos conteúdos pornográficos de crianças e adolescentes (Pereira, 2025).

Não deveria ser monetizado, não deveria ser espalhado. E no cerne disso tudo, boa parte da culpa vem das redes sociais, que permitem que isso tudo aconteça. Se nada mudar, vítimas continuarão sendo feitas. [...] Será que é tão difícil para a plataforma buscar esse conteúdo, entender o que está acontecendo, punir essas pessoas, que estão colocando ‘*link in bio*’. Não teria como ter uma forma de fazer com que essas contas não existam? (Pereira, 2025, s.p.).

O *youtuber* abre um questionamento sobre a responsabilidade das plataformas em criar algoritmos capazes de localizar e identificar as atividades suspeitas de pedófilos dentro das redes sociais, o que seria complicado, pois conforme pontua Silva e Silva (2025, p. 537-538), os conteúdos os quais contém a imagem de crianças acabam por se espalhar e viralizar na internet e conforme o aumento de visualizações contidos nas publicações, a rede social acaba por lucrar com isso.

Além disso os autores trazem que, é necessário a conscientização dos pais e responsáveis de como as informações dos menores são expostas na internet, basta um “*click* para compartilhar conteúdo nos ambientes digitais, o controle sobre ele é perdido, dentro de um cenário no qual o acesso de terceiros e desconhecidos é permitido”, pontuando também as consequências emocionais da exposição excessiva dos menores na internet, como a ansiedade, a insegurança e a depressão.

No Brasil, já existem casos envolvendo a utilização do *deepfake* para produzir conteúdos pornográficos de menores de idade. O site da G1 Educação publicou uma notícia em que houve uma disseminação de *deepfake* de vários alunos e professores em uma escola em Itararé, São Paulo. Os rostos desses alunos e professores, em torno de trinta e seis adolescentes entre treze e dezessete anos e quatro maiores de idade, foram

colocados em imagens explícitas e que foram compartilhadas por alunos da escola por meio das redes sociais (Santos, 2024). Outro caso ocorrido também no Brasil aconteceu em uma escola particular do Recife, onde alunas de treze a quatorze anos foram vítimas do *deepfake*, em que as suas imagens foram manipuladas com a intenção de produzir um falso nude e houve o compartilhamento dessas imagens no ambiente escolar (Guerra, 2023).

É a partir destes casos que deve existir atenção redobrada, pois o excesso de exposição da imagem de crianças e adolescentes está acontecendo em decorrência dos próprios menores que tem acesso às plataformas e, consequentemente, utilizam-nas para a publicação de fotos e vídeos, assim como também os próprios genitores que divulgam livremente a imagem de seus filhos, concorrendo para o abuso do exercício do poder familiar (Venâncio, 2024, p. 40). Com base nisso e com o avanço da inteligência artificial, os predadores não necessariamente precisam do contato direto com as crianças para a obtenção da imagem e produzir conteúdos íntimos delas, já que basta a extração de uma foto das redes sociais para a manipulação da imagem com base em aplicativos, acaba por facilitar a criação de conteúdos falsos, mas realistas de pornografia infantil (Silva, 2024, p. 12).

Na mesma linha, podem existir prejuízos a longo prazo para essas crianças e adolescentes quando estiverem em sua vida adulta, pois com a dificuldade de apagar as mídias online, as informações sobre a sua infância e juventude ainda estarão acessíveis, podendo afetar a sua privacidade, reputação, identidade e o bem-estar psicológico (Venâncio, 2024, p. 13). Em complemento, a legislação brasileira é ineficaz quanto à punição da prática de *deepfake*, por não haver legislação específica sobre, contudo “é considerado crime a propagação de fotos, vídeos e outros materiais que apresentem conteúdos de cunho sexual sem consentimento, havendo ferramentas tanto na esfera civilista (suscetível de indenização moral e material) como na penal” (Andrade, 2024, p. 14).

Algumas legislações tratam de maneira ampla situações as quais se pode enquadrar, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que, no seu artigo 241-C, dispõe sobre a pena de reclusão de um a três anos e multa para quem realizar o ato de

simulação de participação de criança e adolescente em cena de sexo explícito por meio de adulteração de vídeos e fotografias (Brasil, 1990). Ademais, o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece de maneira ampla que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá ser realizado mediante consentimento dos pais ou responsáveis e que de maneira alguma poderá ser repassado a terceiro sem o devido consentimento mencionado, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2018).

Ou seja, evidencia-se que a proteção da imagem e dignidade da criança e do adolescente é uma obrigação que se estende às plataformas digitais, mesmo que a exposição tenha sido realizada pelos pais, no momento em que o predador publica e espalha as manipulações de imagens feitas dos menores, as plataformas digitais devem se atentar em remover o conteúdo e tomar as devidas providências para que os danos não se tornem imensuráveis àquelas crianças. A nova legislação, publicada em 17 de setembro de 2025, mais conhecida como ECA Digital, apresenta, em seu artigo 23, que é vedada a monetização e impulsionamento de conteúdos sugestivos ou erotizados de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Nesse sentido, diante do que discorrido ao longo do texto, fica evidente que o *shareting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, pois conforme dispõe o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família proteger a dignidade da criança e do adolescente, impedindo que elas passem por situações constrangedoras (Brasil, 1990). O que não ocorre quando essas crianças e adolescentes estão extremamente expostos aos riscos de serem alvos de “predadores” da internet que realizam a coleta das imagens a partir das fotos publicadas pelos pais e responsáveis para manipular digitalmente através do *deepfake* e divulgar em *sites* e redes sociais para a troca de conteúdo explícito.

Essa nova tecnologia e o fácil acesso a ela trazem uma enorme preocupação referente à segurança das crianças e adolescentes, pois as imagens e vídeos divulgados pelos pais em suas redes sociais podem se tornar alvo para criação de *deepfakes* sexualmente explícitos, ou vídeos com conteúdos, os quais as crianças e adolescentes jamais fariam ou fariam. Tendo em vista essa situação, a prática de *shareting* pode

acabar servindo como uma maneira de alimentar bancos de dados de inteligência artificial, com as imagens, vozes e vídeos dos menores de idade, tornando-se um facilitador para a criação de *deepfake* convincentes, sem o consentimento das crianças e até mesmo de seus pais e responsáveis.

Diante desse cenário, é necessário repensar a respeito da superexposição digital infantil para que se possa promover uma cultura de responsabilidade perante a privacidade das crianças e adolescentes, tendo em vista que as legislações ainda são escassas para a resolução dos atuais problemas. É dever dos pais e dos responsáveis proteger os direitos das crianças e adolescentes para que seja possível preservar as suas identidades e o bem-estar emocional, evitando que eles sejam expostos à possibilidade de serem alvos de *deepfake* através da manipulação de imagens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, com a crescente evolução e o aperfeiçoamento de tecnologias de *machine learning* e *deep learning*, verificou-se sobre a manipulação de imagens. Com este advento, através do treinamento da inteligência artificial para realizar manipulações de imagens que utiliza a coleta de fotos das redes sociais como base, surgiu o *deepfake*, desenvolvido por meio de redes generativas adversárias, que permitem realizar manipulações de rostos, vozes e movimentações corporais com alto grau de semelhança, através de comandos. Neste contexto, retoma-se a dúvida no que diz respeito entre o que é real e o que não é, fragilizando a confiabilidade da informação, ao expor as pessoas a diversos riscos como golpes e fraudes. Assim, destaca-se a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de detecção do *deepfake* tanto para a manipulação como para localizar o responsável pela criação das manipulações divulgadas na internet.

Segundo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de 18 anos necessitam do apoio e cuidado familiar para o seu desenvolvimento, sendo dever principal da família assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, além de protegê-los. Contudo, observa-se o desejo dos pais e responsáveis em expor cada vez mais crianças e adolescentes na internet, seja por monetização ou por somente querer compartilhar com familiares momentos com seus filhos. A partir deste

cenário, verifica-se o compartilhamento desenfreado de imagens e vídeos na internet, onde os pais assumem a identidade digital dos filhos sem o consentimento, o que também ocasiona um conflito a respeito da capacidade de tomada de decisão de uma criança e de um adolescente.

Constata-se, desta forma, que a exposição desenfreada dos pais em relação aos filhos viola o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no momento em que os pais expõem os filhos a situações as quais podem desrespeitar a condição de pessoa e o desenvolvimento daquele menor. Além disso, o compartilhamento excessivo de imagens e vídeos na internet, acabam por ficar permanentemente na internet, sendo difícil a remoção do conteúdo depois de um tempo.

Sendo assim, foi possível analisar que alguns pais e responsáveis almejam a monetização, expondo crianças de maneiras quase explícitas na internet, conforme exemplos mencionados no decorrer do texto. Isso impossibilita que a criança viva a sua juventude de forma plena, tendo que viver monitorada por câmeras, perdem sua infância e assumem um papel de responsabilidade desnecessária para o momento da vida em que se encontram, em razão, também, da exposição a diversos riscos. Ainda, faz-se necessário atentar à tomada de decisões que contribua positivamente para o bem-estar das crianças e adolescentes neste âmbito.

Ao unir ambas as situações de manipulação de imagem, seja pelo *deepfake* seja pelo *sharenting*, verificou-se que, a partir do momento em que os pais e responsáveis expõem as crianças e adolescentes de forma excessiva na internet, elas ficam expostas ao risco de se tornarem alvos de “predadores”, os quais utilizam de suas imagens para criar *deepfakes* explícitos e compartilhar em redes sociais ou realizar trocas desses conteúdos em programas de pornografia infantil. Também, utilizam esse conteúdo para realizar extorsões e ameaças, por conta da falha da proteção parental.

Nesse sentido, em resposta à problemática da presente pesquisa, conclui-se que o *sharenting* como facilitador do *deepfake* viola o melhor interesse da criança e do adolescente, consoante dispõe a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, tendo em vista que é dever dos pais e responsáveis zelar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes,

pela proteção referente às situações que causem constrangimento.

Dessa maneira, verifica-se a primordialidade da compreensão das responsabilidades parentais em relação ao ambiente digital, estabelecendo limites para o compartilhamento de informações pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Soma-se a isso, o fato de que o direito deve estar alinhado à evolução das novas tecnologias, inovando em legislações e punições eficazes para casos específicos como o *deepfake* e o *sharenting*, de maneira a suprir a grande lacuna existente. Além disso, é fundamental manter o objetivo principal, proteger e preservar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda de Moraes. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Tocantins, v.07, n. 14, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

ASSIS, Juliana de; MOURA, Maria Aparecida. **Semioses algorítmicas e viés racial: um estudo de imagens criadas pela IA generativa**. Encontros Bibli, Santa Catarina, v. 30, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2025.e103495>. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

AZEVEDO, William. Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 7 de agosto de 2025.

BITTENCOURT, Sávio Renato. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. **Temas contemporâneos de direitos das famílias. São Paulo: Pillares**, 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

BRASIL. Guia Ilustrado Contra as Deepfakes. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 03 out. 2024. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 27 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). *In: Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, [data da publicação]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

CAJADO, Maria Eduarda Cerqueira, JACOB, Alexandre. O Compartilhamento de imagens infantis nas mídias sociais: entre a exposição legítima e a configuração de crime. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 18, p. 1-12, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4567/4354>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

COSTA, Ari Batista Macêdo; ROCHA, Maria Vital da. **Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais**. *FA7 Law Review*, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 159–170, abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1799/1015>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 07, n. 03, p. 258, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

FELIZOLA, Milena Britto; DA SILVA, Andressa Santiago Levino; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no instagram. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Ceará, v. 16, n. 1, p. 128, 2024. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

GUERRA, Claudia Bucceroni; MARQUES JUNIOR, Jairo Andre. O problema da inteligência artificial aplicada às fotografias e o pensamento de Vilém Flusser. *In: XIX COLÓQUIO HABERMAS E X COLÓQUIO DE FILOSOFIA DA INFORMAÇÃO. Anais do Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, 2023. p. 86. Disponível em: <http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/948935/O->

problema-da-inteligencia-artificial-aplicada-as-fotografias.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2025.

GUERRA, Raphael. Alunas de colégio particular do Recife são vítimas de falsos nudes; polícia apura o caso. *Jornal do Commercio PE*. Pernambuco, 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/colunas/seguranca/2023/11/15631784-alunas-de-colegio-particular-do-recife-sao-vitimas-de-falsos-nudes-policia-apura-o-caso.html>. Acesso em: 04 de outubro de 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 27 de junho de 2025.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. Trad. Marcelo Barbão. 1ª edição. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.45. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 27 set. 2025.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das Deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, v. 27, p. 251–277, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

MEDON, Filipe. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. 2022. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acessado em: 20 de setembro de 2025.

MOTA, Luiza Rosso. **Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização**. São Paulo: canal Felca, 2025. Vídeo no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas. Direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes violados pela prática do sharenting. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. **Anais de artigos completos - volume 4 VII CIDHCoimbra**. Coimbra, 2022. p. 419. Disponível em:

<https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1339>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

RUSSEL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Grupo Editorial Nacional, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/24/1:21\[r%5E%2C%20%2C11\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/24/1:21[r%5E%2C%20%2C11]). Acesso em: 13 de outubro de 2025.

SANTOS, Emily. O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas. **G1 Educação**. São Paulo, 11 de outubro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/11/o-que-os-nudes-falsos-em-itarare-ensinam-sobre-o-aumento-de-casos-de-deepfakes-pornograficos-em-escolas.ghtml>. Acesso em: 26 de setembro de 2025.

SILVA, Anderson. Introdução às Redes Adversárias Generativas (GANs – Generative Adversarial Networks). In: **DEEP LEARNING BOOK**. 2025. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/introducao-as-redes-adversarias-generativas-gans-generative-adversarial-networks/>. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro; FARIA, Lucas Ribeiro de. **Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios de regulamentação e controle da inteligência artificial**. Interfaces Científicas - Direito, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399>. Acesso em: 8 outubro de 2025.

SILVA, Maria Clara Lopes da; SILVA, Maria Luiza Moura Alves da. A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem e dignidade de crianças frente à exposição indevida e ao risco de exploração sexual na internet, [S.l.], v. 11, n. 6, p. 537, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SILVA, Michele Maria da. **O risco das deepfakes para o direito de imagem: uma análise sobre a legislação e a proteção à criança e o adolescente**. 23 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1448.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Mariana de; ANDRADE, Ester Jerônimo de. Deepfake e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. 8-14, 2024. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5679>. Acesso em: 15 de junho 2025.

SOARES, Danielle Dutra. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. **Revista de Artigos Científicos Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 170, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_I/Danielle_Dutra_Soares_166-181.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em 20 de setembro de 2025.

SPENCER, Michael K. **Deep Fake, a mais recente ameaça distópica**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/deep-fake-a-ultima-distopia/>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 28 de setembro de 2025.

UNICEF Brasil. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

VENANCIO, Grissia Ribeiro. **A prática de oversharenting e a violação ao direito de imagem de crianças e adolescentes em mídias sociais**. 136 fls. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Acesso em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/69755/69755.PDF?com>, Acesso em: 08 de setembro de 2025.

VERENICZ, Marina. Polícia desmantela quadrilha que usava deepfake de Gisele Bündchen para aplicar golpe. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/politica/policia-desmantela-quadrilha-que-usava-deepfake-de-gisele-bundchen-para-aplicar-golpe/>. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

Adultização digital e seus desafios jurídicos: privacidade e autonomia juvenil em contextos de cibersegurança

Digital adultization and its legal challenges: youth privacy and autonomy in cybersecurity contexts

Rodston Ramos Mendes de Carvalho¹

Recebido em: 29.10.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios jurídicos da adultização digital e seus impactos na proteção da privacidade e da autonomia de jovens em ambientes de cibersegurança. O estudo tem como objetivo compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta a exposição precoce de crianças e adolescentes a práticas e conteúdos próprios do universo adulto no meio digital. Adota-se metodologia qualitativa e documental, com base na legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), além de relatórios da ANPD, UNICEF e SaferNet Brasil. A pesquisa demonstra que a adultização digital amplia vulnerabilidades informacionais e exige do Direito medidas mais eficazes de prevenção e responsabilização. Observa-se que a regulação atual, embora reconheça o princípio do melhor interesse da criança, ainda carece de mecanismos práticos de fiscalização e educação digital. Conclui-se que a harmonização entre privacidade, autonomia e cibersegurança demanda políticas integradas, atuação das plataformas e fortalecimento das garantias de proteção de dados infantojuvenis.

Palavras-chave: adultização digital; autonomia juvenil; cibersegurança; privacidade; proteção de dados.

ABSTRACT

This article analyzes the legal challenges of digital adultization and its impacts on the protection of youth privacy and autonomy in cybersecurity contexts. The study aims to

¹ Pós-Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Instituto Internacional de Educação e Pesquisa do Rio de Janeiro-RJ. Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho de São Paulo-SP (bolsista pelo Conselho Federal da OAB e Escola Nacional da Advocacia). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito de Família. Especialista em Direito Público. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2931337393815825>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8115-9008>.



understand how the Brazilian legal framework addresses the early exposure of children and adolescents to practices and content typical of the adult digital sphere. It adopts a qualitative and documentary methodology based on current legislation, especially the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), the Child and Adolescent Statute (Law No. 8.069/1990), and the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12.965/2014), as well as reports from the ANPD, UNICEF, and SaferNet Brazil. The research shows that digital adultization increases informational vulnerabilities and demands more effective legal measures for prevention and accountability. The results indicate that, although current regulation recognizes the principle of the best interests of the child, it still lacks practical mechanisms for enforcement and digital education. It is concluded that balancing privacy, autonomy, and cybersecurity requires integrated public policies, stronger platform responsibility, and the enhancement of data protection guarantees for children and adolescents.

Keywords: digital adultization; privacy; youth autonomy; cybersecurity; data protection.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a crescente imersão de crianças e adolescentes em ambientes virtuais têm provocado profundas transformações nas formas de socialização, consumo e aprendizado. Nesse cenário, observa-se o fenômeno da adultização digital, caracterizado pela incorporação precoce de comportamentos, linguagens e experiências próprias do universo adulto.

As plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos de recomendação, publicidade direcionada e conteúdos sensíveis, contribuem para a formação de identidades virtuais que ultrapassam as fronteiras da maturidade psíquica e emocional desses sujeitos. Tal contexto exige reflexão jurídica sobre os limites da autonomia digital e a necessidade de proteção integral dos direitos da personalidade de crianças e jovens.

No Brasil, a discussão sobre privacidade infantojuvenil e segurança digital ganhou relevância com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente em seu artigo 14, que estabelece regras específicas para o tratamento de dados de menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforçam a obrigação do Estado, das famílias e das empresas de assegurar o melhor interesse da criança. No entanto, a aplicação prática desses dispositivos enfrenta desafios diante da velocidade

com que emergem novas tecnologias, como a inteligência artificial generativa e a automação de processos de coleta de dados. A ausência de políticas consistentes de educação digital e a fragilidade dos mecanismos de controle parental acentuam a vulnerabilidade informacional desse público.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar os desafios jurídicos decorrentes da adultização digital, com ênfase na proteção da privacidade e da autonomia de jovens em contextos de cibersegurança. Busca-se compreender de que modo o Direito pode equilibrar o desenvolvimento da autonomia digital com a necessidade de resguardar a integridade e a dignidade infantojuvenil.

O estudo adota uma metodologia qualitativa e documental, baseada na análise de normas nacionais e internacionais, relatórios de órgãos especializados, e publicações recentes de entidades como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a SaferNet Brasil. A abordagem proposta pretende contribuir para o debate jurídico acerca da responsabilidade das plataformas digitais e da efetividade das garantias de proteção de dados na era da hiperconectividade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Adultização Digital e Vulnerabilidade Jurídica

O fenômeno da adultização digital manifesta-se como uma das faces mais complexas da cultura tecnológica contemporânea. Ele consiste na exposição precoce de crianças e adolescentes a práticas, valores e conteúdos próprios do universo adulto, muitas vezes mediados por plataformas digitais que operam com base em algoritmos de recomendação e publicidade segmentada. Conforme observam Oliveira et al. (2025), a adultização digital interfere diretamente no desenvolvimento cognitivo e emocional dos jovens, reduzindo o tempo de maturação psicológica e comprometendo sua formação crítica. Tal processo ocorre em um cenário de hiperconectividade, em que a fronteira entre o espaço infantil e o adulto torna-se cada vez mais difusa.

De acordo com Santos e Lima (2025), a incorporação de ferramentas de inteligência artificial aos ambientes digitais ampliou a complexidade desse fenômeno, criando novos desafios éticos e jurídicos. As tecnologias de IA generativa, ao produzirem conteúdos personalizados, podem reforçar estereótipos, induzir comportamentos de consumo e estimular padrões de exposição incompatíveis com a idade dos usuários. Essa situação acentua o risco de vulneração dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no tocante à privacidade e à autodeterminação informacional.

Neste contexto, a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024) revela que a maioria dos adolescentes brasileiros acessa a internet sem supervisão contínua, expondo-se a conteúdos inadequados e práticas abusivas. A SaferNet Brasil (2025) registra aumento expressivo de denúncias de exploração de imagem e manipulação de dados de menores em plataformas digitais. Em escala global, relatórios da UNICEF (2025) reforçam que a ausência de políticas robustas de cibersegurança infantil amplia as vulnerabilidades socioinformacionais e compromete o exercício seguro da cidadania digital.

Do ponto de vista jurídico, a adultização digital projeta uma tensão entre o direito à informação e o direito à intimidade, bem como entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteção integral. Conforme observa Almeida (2023), o direito à informação não pode se sobrepor à preservação da dignidade e da intimidade, devendo ser equilibrado por meio de normas de governança digital que assegurem o melhor interesse da criança.

Souza (2022) defende que a autodeterminação informacional constitui elemento central para limitar o poder das plataformas e reforçar a transparência no tratamento de dados de menores, aproximando o ordenamento brasileiro das práticas internacionais de proteção de dados.

Assim, a vulnerabilidade jurídica derivada da adultização digital não decorre apenas da insuficiência normativa, mas também da dificuldade de aplicação efetiva das normas existentes. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos no ambiente digital requer a construção de políticas intersetoriais, baseadas na cooperação entre Estado, famílias, escolas e empresas de tecnologia. O enfrentamento

desse fenômeno exige, portanto, uma perspectiva jurídica que combine proteção, responsabilidade e educação digital, de modo a mitigar os riscos da exposição precoce e garantir o pleno desenvolvimento da autonomia juvenil no ciberespaço.

2.2 Desafios à Proteção Integral na era digital

A exposição precoce de crianças e adolescentes a ambientes digitais não supervisionados tem revelado impactos significativos sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Tal realidade desafia a efetividade do princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme observam Oliveira et al. (2025), o encurtamento das fases da infância, intensificado pelo contato contínuo com conteúdo direcionado ao público adulto, compromete a formação crítica e favorece a assimilação de comportamentos e valores inadequados à idade.

A presença crescente da inteligência artificial nas plataformas de interação e entretenimento amplia esses riscos. De acordo com Santos e Lima (2025), os sistemas de recomendação e personalização de conteúdo, ao operarem de modo automatizado, negligenciam fatores etários e culturais, reproduzindo padrões de consumo e exposição incompatíveis com a faixa etária infantojuvenil. A ausência de parâmetros regulatórios claros e de mecanismos eficazes de fiscalização demonstra a defasagem entre o ritmo das inovações tecnológicas e a capacidade normativa do Estado, acentuando vulnerabilidades no campo da cibersegurança infantil.

Relatórios recentes da UNICEF (2025) evidenciam que a proteção da infância no ambiente digital não se limita ao controle de conteúdos, mas requer políticas abrangentes que garantam transparência, ética e educação digital. A atuação de entidades como a SaferNet Brasil (2025) mostra que a cooperação entre Estado, famílias, sociedade civil e setor tecnológico é condição essencial para reduzir as violações decorrentes da exposição informacional precoce.

Em síntese, é indispensável atualizar as estruturas normativas e os instrumentos de governança digital para assegurar que o avanço tecnológico seja compatível com a

dignidade humana e com o direito de crianças e adolescentes ao desenvolvimento pleno, conforme orientam os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira vigente.

2.3 Autodeterminação Informacional e Privacidade de Menores

A consolidação do ambiente digital como espaço de socialização e aprendizado impõe uma reflexão urgente sobre o alcance da autodeterminação informacional e a proteção da privacidade de menores. A circulação contínua de dados pessoais, impulsionada pela lógica algorítmica e pela monetização das interações online, cria um cenário de constante vigilância e rastreabilidade. Para Souza (2022), o princípio da autodeterminação informacional traduz o direito de cada indivíduo decidir sobre o uso e a destinação de suas informações pessoais, constituindo um eixo essencial para o equilíbrio entre inovação tecnológica e dignidade humana.

Na perspectiva da infância e juventude, tal direito assume caráter ampliado. Conforme observa Pereira (2024), a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) às redes sociais demanda uma atuação efetiva do poder público e das plataformas digitais, de modo a impedir práticas abusivas de coleta e compartilhamento de informações sensíveis. A ausência de mecanismos de verificação de idade e de consentimento qualificado contribui para o tratamento indevido de dados, violando os princípios da transparência e da finalidade.

Autores como Silva e Oliveira (2025) destacam que o avanço tecnológico, aliado à crescente digitalização de serviços, intensificou os riscos à privacidade e à autonomia informacional. Embora a LGPD tenha representado um marco jurídico importante, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos, sobretudo no controle de dados de menores em contextos transnacionais. Mendes (2025) acrescenta que a proteção da privacidade, mesmo em setores regulados como o bancário, continua a depender de políticas integradas de segurança da informação, capazes de equilibrar eficiência econômica e respeito aos direitos fundamentais.

A ampliação do acesso a dados e conteúdos digitais também trouxe novos conflitos entre liberdade de expressão, direito ao esquecimento e preservação da intimidade. Para Lima (2025), o debate em torno do esquecimento digital evidencia as contradições entre o interesse público na informação e o direito de não ser permanentemente identificado por fatos passados. Essa discussão torna-se ainda mais sensível quando envolve adolescentes, cuja identidade digital encontra-se em processo de formação. Costa (2025) reforça que a privacidade deve ser compreendida não como um direito de isolamento, mas como uma condição necessária ao desenvolvimento da personalidade, especialmente em contextos de exposição virtual.

Outros estudos indicam que a expansão da economia digital introduziu novas dimensões jurídicas relacionadas à sucessão e à titularidade de bens virtuais. Segundo Carvalho (2025), a herança digital exige a redefinição de parâmetros legais para garantir a continuidade dos direitos sobre dados e conteúdos pessoais após a morte do titular. Embora esse debate ainda se concentre no âmbito civil, ele se conecta à formação de um conceito ampliado de privacidade patrimonial, relevante para compreender a extensão dos direitos de jovens criadores de conteúdo nas plataformas.

Por sua vez, Gomes (2025) enfatiza que a confiança do consumidor digital depende da observância rigorosa das normas de proteção de dados, sobretudo em atividades comerciais voltadas a adolescentes. O descumprimento de deveres de informação e segurança pode gerar responsabilidade civil e comprometer a credibilidade das empresas no mercado. Já Ferreira (2025) chama atenção para os limites éticos e jurídicos das investigações criminais que utilizam infiltrações virtuais e técnicas de monitoramento, alertando para o risco de violação de direitos fundamentais quando não observadas as garantias processuais.

Nesse contexto, a autodeterminação informacional emerge como princípio estruturante de uma nova cultura jurídica, na qual a privacidade não é apenas um direito negativo de não interferência, mas um direito positivo de controle e transparência sobre o próprio dado. A consolidação desse paradigma requer políticas públicas de alfabetização digital, fortalecimento da atuação da ANPD e ampliação das responsabilidades das plataformas tecnológicas. Proteger a privacidade infantojuvenil

significa assegurar que a experiência digital ocorra em ambiente seguro, ético e compatível com o pleno desenvolvimento humano previsto pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos da criança.

3 PRIVACIDADE, AUTONOMIA E CIBERSEGURANÇA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A consolidação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes representa um dos maiores desafios jurídicos contemporâneos. O avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou o modo como jovens interagem, consomem e constroem sua identidade social. Contudo, a ausência de uma arquitetura normativa plenamente eficaz expõe lacunas na proteção de direitos fundamentais. A privacidade e a autonomia informacional, pilares da liberdade individual, enfrentam tensões constantes diante de práticas empresariais baseadas em vigilância, monitoramento e coleta massiva de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) constitui o principal instrumento jurídico brasileiro voltado à tutela da privacidade. Seu artigo 14 estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ocorrer sempre em observância ao melhor interesse do menor, mediante consentimento específico e destacado dado por ao menos um dos pais ou responsável legal. Apesar desse avanço, a efetividade do dispositivo ainda depende de mecanismos concretos de verificação etária e de auditoria de algoritmos. Como observa Pereira (2024), a LGPD impõe às plataformas a responsabilidade de garantir transparência e segurança, mas não dispõe de instrumentos técnicos para fiscalizar o cumprimento dessas obrigações em escala global.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2024), em estudo preliminar sobre inteligência artificial generativa, destacou o duplo papel da regulação: promover a inovação tecnológica e assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Esse equilíbrio é particularmente sensível quando se trata de dados de menores, cuja exploração comercial, ainda que indireta, pode violar os princípios da necessidade e da finalidade. De modo semelhante, Silva e Oliveira (2025) ressaltam que o tratamento

automatizado de dados em redes sociais amplia a possibilidade de discriminação e manipulação psicológica, impondo ao Estado o dever de estabelecer diretrizes de *accountability* para provedores e desenvolvedores de tecnologia.

No campo da proteção infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) complementam o regime da LGPD. O ECA reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, enquanto o Marco Civil reforça a responsabilidade das empresas quanto à guarda e ao sigilo de dados pessoais. Entretanto, como observa Costa (2025), a coexistência de múltiplos diplomas legais sem uma política nacional unificada de cibersegurança infantil resulta em fragmentação regulatória, dificultando a aplicação uniforme das garantias previstas.

A UNICEF (2025) e o CETIC.br (2024) apontam que a segurança digital deve ser compreendida como um direito humano essencial. A criação de ambientes virtuais saudáveis exige a atuação coordenada de famílias, escolas, governo e setor privado. Iniciativas como o relatório TIC Kids Online Brasil (2024) revelam que grande parte dos adolescentes brasileiros desconhece as configurações de privacidade de seus dispositivos, o que evidencia a urgência de programas de alfabetização digital e cidadania informacional. Além disso, dados da SaferNet Brasil (2025)

No contexto da cibersegurança, a responsabilidade compartilhada entre Estado e setor privado é indispensável. Rodrigues (2025) sustenta que os crimes contra a honra no ambiente digital revelam a necessidade de atualização da legislação penal para contemplar novas formas de violação da imagem e da reputação. De modo convergente, Martins (2024) argumenta que o arcabouço jurídico brasileiro ainda é incipiente na responsabilização de plataformas estrangeiras que operam no país sem representação formal. Essa lacuna compromete a efetividade da proteção de dados e dificulta a aplicação de sanções administrativas.

Diante desse cenário, a construção de uma cultura de cibersegurança infantojuvenil deve superar a visão meramente punitiva, adotando uma abordagem preventiva e integrativa. A governança digital precisa ser orientada pelos princípios de transparência, proporcionalidade e corresponsabilidade, assegurando que a autonomia

dos jovens se desenvolva em ambiente protegido e eticamente regulado. Como destaca Souza (2022), o Direito deve atuar não apenas como instrumento repressivo, mas como mediador capaz de equilibrar inovação e proteção da pessoa humana no espaço virtual.

Portanto, a efetividade da proteção à privacidade e à autonomia infantojuvenil requer um sistema normativo dinâmico e responsivo, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas e de traduzir os direitos fundamentais em práticas concretas de segurança digital. O fortalecimento da ANPD, a criação de protocolos interinstitucionais e a cooperação internacional representam caminhos indispensáveis para assegurar que o progresso tecnológico se alinhe à ética e à proteção da infância, consolidando uma cultura de direitos no ciberespaço.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidenciou que a adultização digital de crianças e adolescentes configura um fenômeno multifacetado, que transcende o campo tecnológico e se projeta como desafio jurídico, social e ético. A exposição precoce a ambientes digitais, impulsionada por algoritmos de recomendação, publicidade direcionada e uso de inteligência artificial, compromete o desenvolvimento pleno previsto no artigo 227 da Constituição Federal e exige a redefinição de parâmetros de proteção da infância no ciberespaço.

O estudo demonstrou que, embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo relevante, composto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Marco Civil da Internet —, ainda há uma distância considerável entre a previsão legal e a efetividade prática desses instrumentos. A fragmentação institucional, a ausência de políticas públicas continuadas e a limitação da capacidade fiscalizatória do Estado dificultam a implementação de uma governança digital protetiva e coerente.

As pesquisas recentes do CETIC.br (2024), UNICEF (2025) e SaferNet Brasil (2025) indicam que o público infantojuvenil é o mais vulnerável aos riscos da hiperconectividade. Esses dados reforçam a necessidade de fortalecer programas de

alfabetização digital, desenvolver competências críticas para o uso consciente das tecnologias e consolidar mecanismos de participação das famílias e das escolas no processo educativo. A proteção de dados e da privacidade deve ser compreendida não apenas como dever jurídico, mas como dimensão pedagógica da cidadania digital.

Do ponto de vista jurídico, a consolidação do direito à autodeterminação informacional como princípio estruturante da proteção de dados é imprescindível para a efetividade dos direitos fundamentais. O fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a criação de protocolos de cooperação internacional e a responsabilização efetiva das plataformas tecnológicas constituem caminhos essenciais para reduzir a assimetria entre os usuários e os agentes econômicos que controlam os fluxos informacionais.

Conclui-se, portanto, que os desafios jurídicos da adultização digital exigem uma abordagem interdisciplinar e prospectiva. O Direito deve assumir papel ativo na construção de um ambiente digital ético, inclusivo e seguro, em que a privacidade e a autonomia de jovens sejam protegidas de forma compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. O enfrentamento desse fenômeno não se resume à criação de novas leis, mas à implementação efetiva de políticas integradas de cibersegurança, educação e regulação responsável, capazes de garantir que o progresso tecnológico se traduza em emancipação e não em vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata. **Direito à informação x direito à intimidade: uma análise à luz da regulamentação do direito frente às novas tecnologias.** *Revista REASE*, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10076/3961>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul.

1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

COSTA, Fernanda. **O direito à privacidade na era digital: desafios e fundamentos jurídicos de forma objetiva.** *Revista REASE*, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19753>. Acesso em: 28 out. 2025.

FERREIRA, Lucas. **Limites e desafios da investigação criminal através da infiltração virtual: aspectos jurídicos, éticos e práticos.** *Revista Contemporânea*, 26 mai. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8242>. Acesso em: 28 out. 2025.

GOMES, Patrícia. **Privacidade digital e confiança do consumidor: o papel da LGPD no e-commerce brasileiro.** *Cadernos Cajuína*, 21 out. 2025. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/1178>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Ana Paula. **Direito ao esquecimento na internet: conflitos entre liberdade de expressão e proteção da privacidade.** *Revista REASE*, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18999>. Acesso em: 28 out. 2025.

MARTINS, Juliana. **Crimes cibernéticos e os desafios jurídicos na era digital: análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.** *Revista JRG*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1662>. Acesso em: 28 out. 2025.

MENDES, João Paulo. **A proteção da privacidade de dados bancários e os direitos humanos: riscos e desafios jurídicos.** *Foco*, 19 jan. 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7508>. Acesso em: 28 out. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina et al. **Infâncias encurtadas – adultização digital e os riscos ao desenvolvimento cognitivo e escolar.** *Observatório Latinoamericano*, 18 set. 2025. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/11517>. Acesso em: 28 out. 2025.

PEREIRA, Carlos Eduardo. **Desafios jurídicos e normativos da aplicação da LGPD nas redes sociais**. *Revista FT*, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-juridicos-e-normativos-da-aplicacao-da-lgpd-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 out. 2025.

RODRIGUES, Fernanda. **Crimes contra a honra no ambiente digital: análise dos desafios jurídicos e da necessidade de atualização e aprimoramento da legislação penal brasileira**. *Revista LEV*, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4557>. Acesso em: 28 out. 2025.

SANTOS, Marcos; LIMA, Patrícia. **Infância digital e inteligência artificial: desafios éticos, legais e autorais na garantia da proteção integral**. *Revista Contribuciones Latinoamericanas de Ciencias Sociales*, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/20388>. Acesso em: 28 out. 2025.

SILVA, Mariana; OLIVEIRA, Tiago. **A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seus efeitos na internet: implicações legais e desafios para a privacidade digital**. *Revista REASE*, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19644>. Acesso em: 28 out. 2025.

SOUZA, Eduardo. **Autodeterminação informacional vs. regulação do risco: uma abordagem sistêmica da regulamentação digital**. *Revista de Direito e Processo*, 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/drKZCw9bZyV6nvQvZRLvM6N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNICEF. **Global Principles for Child Online Safety**. New York: UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/stories/global-principles-child-online-safety>. Acesso em: 28 out. 2025.

A reconfiguração da liberdade de expressão na era algorítmica: do conteúdo à infraestrutura como campo de disputa

The reconfiguration of freedom of expression in the algorithmic era: from content to infrastructure as a field of dispute

Tiago Negrão Andrade¹
Maria Cristina Gobbi²

Recebido em: 08.11.2025
Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

Este artigo analisa a reconfiguração da liberdade de expressão e da esfera pública sob a governança de infraestruturas algorítmicas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, crítica e documental, articulando economia política da informação, estudos críticos da tecnologia e análise de marcos regulatórios. Os resultados indicam que plataformas digitais passaram a exercer funções regulatórias por meio de sistemas de recomendação, moderação e ranqueamento que reorganizam condições de visibilidade e circulação do discurso. A análise evidencia impactos sobre grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, contribuindo para processos de adultização digital. Conclui-se que a proteção da liberdade de expressão requer transparência, auditoria e justiça informacional nas infraestruturas digitais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Governança Algorítmica; Adultização Digital; Proteção de Dados; Justiça Informacional.

ABSTRACT

This article examines the reconfiguration of freedom of expression and the public sphere under the governance of algorithmic infrastructures. The study adopts a qualitative, critical, and documentary approach, combining the political economy of information,

¹ Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia da FAAC – Universidade Estadual Paulista (Unesp). Bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Relações Públicas, pela Universidade de Sorocaba (Uniso). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6885654276116955>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5352-9798>

² Pesquisadora Livre-Docente em História da Comunicação e da Cultura Midiática pela UNESP pela Unesp. Chefa no Departamento de Jornalismo e professora dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação da mesma instituição. Bolsista de Produtividade do CNPq e Bolsista Fapesp (Processo 22/08397-6). Diretora Administrativa da ALAIC. Integra o INCT Caleidoscópio. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2302756561160804>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5629-5010>.



critical technology studies, and the analysis of regulatory frameworks. The findings indicate that digital platforms have assumed regulatory functions through recommendation, moderation, and ranking systems that reshape the visibility and circulation of discourse. The analysis highlights impacts on vulnerable groups, particularly children and adolescents, contributing to processes of digital adultification. It concludes that protecting freedom of expression requires transparency, auditing, and informational justice within digital infrastructures.

Keywords: Freedom of Expression; Algorithmic Governance; Digital Adultification; Data Protection; Informational Justice.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, tomada como fundamento normativo da esfera pública, vem sendo reencaixada por infraestruturas algorítmicas que substituem critérios de justificabilidade intersubjetiva por métricas de eficiência, previsão e experimentação contínua, deslocando a legitimidade do discurso para regimes opacos de visibilidade e ranqueamento (Habermas, 1997; Fraser, 1990; Zuboff, 2019; Rouvroy; Berns, 2013). Nesse arranjo, “falar” deixa de ser condição suficiente de presença pública: a escuta social é mediada por sistemas proprietários de curadoria e distribuição de atenção, cuja materialidade técnica amplifica hierarquias históricas de raça, gênero e classe (Noble, 2018; Benjamin, 2019). A urgência do tema emerge de diagnósticos convergentes sobre deterioração da liberdade informacional e reconfiguração da esfera pública por lógicas privatizadas de moderação, vigilância e monetização (Freedom House, 2024; Reporters Without Borders, 2024).

Delimita-se, assim, como objeto específico deste artigo, a disputa entre modelos regulatórios e infraestruturas algorítmicas que organizam a circulação do discurso no ambiente digital, com ênfase nos seus efeitos políticos (redistribuição de poder informacional), sociais (assimetria de visibilidade), técnicos (automatização de decisões) e epistêmicos (mudança nos regimes de verdade). Examina-se como essa disputa reorganiza práticas institucionais – do jornalismo à moderação – e desloca estruturas jurídicas tradicionais baseadas em sujeito, território e causalidade para arranjos sociotécnicos probabilísticos e distribuídos (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

O estado da arte articula três correntes principais: (i) a tradição deliberativa, que ancora a validade democrática em processos comunicativos não distorcidos (Habermas, 1997) e cuja crítica aponta exclusões estruturais e “esferas contra-hegemônicas” (Fraser, 1990); (ii) diagnósticos da economia política das plataformas, que descrevem a extração de dados e os mercados preditivos como princípio organizador do capitalismo informacional (Zuboff, 2019); e (iii) abordagens da governamentalidade algorítmica, que descrevem o deslocamento da norma explícita para a prevenção e a gestão de riscos por correlação (Rouvroy; Berns, 2013), tensionadas por evidências de racialização e generificação das classificações (Noble, 2018; Benjamin, 2019).

Persistem lacunas quanto à integração entre esses marcos e os efeitos concretos de arranjos regulatórios recentes sobre as condições de visibilidade e escuta, especialmente no Sul Global. Essas lacunas tornam-se particularmente evidentes quando observadas sob a ótica da proteção infantojuvenil. Embora a LGPD estabeleça, em seu artigo 14, o princípio do melhor interesse da criança no tratamento de dados pessoais, permanecem insuficientemente exploradas as implicações da governança algorítmica para a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas e dinâmicas sociais que aceleram processos de adultização digital.

O corpus empírico mobilizado combina relatórios comparativos e marcos normativos: Freedom on the Net 2024 (Freedom House, 2024), o mapeamento LupaMundi de leis de desinformação (Lupamundi, 2023), o World Press Freedom Index (Reporters Without Borders, 2024), a designação e a atuação da Comissão Europeia sobre Very Large Online Platforms no âmbito do DSA (Comissão Europeia, 2023; 2024) e estudos sobre concentração de desinformação em poucos atores (“Disinformation Dozen”) (Center For Countering Digital Hate, 2021). No plano brasileiro, confrontam-se o Marco Civil da Internet (art. 19), a LGPD e o PL 2.630/2020 com controvérsias constitucionais no STF (Schreiber, 2022; Keller, 2021). Esses materiais foram escolhidos por evidenciarem tensões entre moderação privada, intervenção estatal e accountability pública, além de oferecerem contraste entre abordagens orientadas por “conteúdo” e por “infraestrutura”.

Comparativamente a modelos anteriores centrados em censura estatal direta ou em autorregulação voluntária, o cenário atual inaugura um regime híbrido em que plataformas exercem poder quase soberano sobre a circulação e a monetização do discurso, enquanto Estados tentam reconstituir capacidade normativa via instrumentos de risco sistêmico, auditorias e obrigações de transparência (Comissão Europeia, 2023; 2024). Perde-se a inteligibilidade processual de decisões de remoção e promoção, ganha-se velocidade e escala de intervenção automatizada; perde-se previsibilidade jurídica, ganha-se plasticidade operacional – trocas que produzem dilemas inéditos de devido processo digital, proporcionalidade e não discriminação (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

Os principais riscos e tensões éticas concentram-se na opacidade dos sistemas de recomendação e enforcement, na assimetria de poder entre usuários e operadores de infraestrutura, e na instrumentalização política de categorias como “desinformação” e “segurança” (Lupamundi, 2023; Freedom House, 2024). Casos emblemáticos – do contágio desinformacional altamente concentrado à dependência econômica do jornalismo frente às métricas e à monetização das plataformas – ilustram o conflito entre liberdade, memória pública e equidade de acesso à visibilidade (Center For Countering Digital Hate, 2021; Reporters Without Borders, 2024).

No panorama regulatório, destacam-se a gramática de garantias do Marco Civil e a proteção de dados pela LGPD, tensionadas por propostas como o PL 2.630/2020; em paralelo, a União Europeia inaugura um enfoque infraestrutural com o DSA, que institui auditorias, avaliação de riscos e obrigações de transparência para VLOPs (Comissão Europeia, 2023; 2024). Diretrizes multilaterais propõem balizas de devido processo e pluralismo informacional, avançando do controle de conteúdo para a governança da infraestrutura (Unesco, 2023). Persistem lacunas de enforcement, métricas auditáveis e participação social substantiva.

Este artigo busca responder à pergunta geral: como a passagem de uma gramática de “conteúdo” para uma gramática de “infraestrutura” reconfigura a liberdade de expressão, a justiça informacional e a governança democrática sob condições algorítmicas? Desdobram-se questões específicas: em que medida arranjos como o DSA e propostas nacionais alteram as condições de visibilidade e escuta? Como se distribuem

os ônus e as salvaguardas entre Estado, plataformas e públicos vulnerabilizados? Quais os limites de abordagens securitárias ancoradas em “risco” para proteger direitos fundamentais?

A relevância científica reside em integrar tradições teóricas muitas vezes tratadas em paralelo, oferecendo um quadro analítico que conecta ontologia do digital, economia política e direito informacional; a relevância social e política está em propor critérios de justiça informacional capazes de orientar escolhas institucionais sobre visibilidade, moderação e auditoria em democracias frágeis e sociedades desiguais (Santos, 2022; Unesco, 2023).

As hipóteses de trabalho sustentam que: (i) o foco infraestrutural é condição necessária, mas não suficiente, para proteger liberdade de expressão; (ii) sem accountability público e participação social, a linguagem do risco tende a reforçar governamentalidades algorítmicas; (iii) justiça informacional requer redistribuição de poder de escuta e de critérios de relevância, não apenas salvaguardas formais de fala (Gillespie, 2018; Benkler, 2006), (iv) sistemas algorítmicos orientados por maximização de engajamento podem contribuir para processos de adultização digital ao intensificar a exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas e repertórios incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento humano.

Operacionalmente, os objetivos específicos são: mapear o deslocamento conceitual de conteúdo para infraestrutura em marcos e relatórios recentes; analisar seus efeitos sobre condições de visibilidade e devida escuta em ambientes de plataforma; avaliar a adequação de mecanismos de auditoria, transparência e due process digital; e propor princípios de justiça informacional que articulem regulação pública, governança participativa e arquitetura técnica orientada ao comum (Unesco, 2023; Benkler, 2006; Gillespie, 2018).

2 METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem qualitativa, crítica e documental, orientada por referenciais da economia política da comunicação, da governamentalidade algorítmica e

dos estudos decoloniais da tecnologia (Pasquinelli, 2023; Benjamin, 2019; Mignolo, 2011). A metodologia integra revisão sistemática de literatura e análise crítica de documentos, seguindo o protocolo PRISMA (Page et al., 2020) para assegurar transparência e reprodutibilidade no processo de seleção, triagem e síntese das fontes. O corpus final é composto por 31 referências provenientes de bases acadêmicas (Scopus, Web of Science, SciELO) e de literatura institucional e cinzenta (relatórios, legislações, pareceres e estudos técnicos) que abordam liberdade de expressão, regulação de plataformas, desinformação e justiça informacional entre 2010 e 2025. Também foram incorporados relatórios produzidos por organismos especializados em direitos digitais e proteção infantojuvenil, incluindo CETIC.br, UNICEF e SaferNet Brasil, selecionados por sua relevância empírica para a análise dos impactos da governança algorítmica sobre crianças e adolescentes.

A busca inicial contemplou descritores como *algorithmic governance*, *digital regulation*, *freedom of expression*, *platform accountability*, *AI ethics* e *justice informacional*, em português e inglês. Foram removidas duplicatas e excluídas fontes sem aderência temática ou com limitações metodológicas explícitas. A triagem seguiu critérios de relevância, atualidade e contribuição teórica ao problema central, priorizando estudos empíricos e normativos que articulassem dimensões políticas, jurídicas e epistemológicas do fenômeno.

As fontes foram organizadas em três eixos de análise interdependentes: (i) casos empíricos e relatórios internacionais, que oferecem evidências sobre práticas de moderação e governança digital (Freedom House, 2024; Reporters Without Borders, 2024); (ii) documentos legais e marcos normativos, incluindo o Marco Civil da Internet, a LGPD, o Digital Services Act e o PL 2.630/2020, que fundamentam a análise comparada entre regimes regulatórios; e (iii) literatura teórica e crítica, com autores que exploram as interseções entre poder algorítmico, visibilidade e justiça epistêmica (Habermas, 1997; Rouvroy; Berns, 2013; Zuboff, 2019; Santos, 2022).

O tratamento dos dados seguiu a técnica de análise temática crítica (Braun; Clarke, 2006), combinando categorização teórica e interpretação contextual para identificar padrões discursivos, contradições normativas e deslocamentos epistemológicos entre as

fontes. As categorias emergentes – *infraestrutura informacional, regulação híbrida e justiça informacional* – foram refinadas em diálogo com o quadro teórico central, permitindo evidenciar como as racionalidades algorítmicas reconfiguram os fundamentos normativos da liberdade e da escuta pública.

A consistência metodológica foi assegurada por dupla revisão do corpus, tratamento de redundâncias conceituais e verificação cruzada das fontes normativas e empíricas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Fundamentos ontológicos da liberdade de expressão sob regime algorítmico

A noção de liberdade de expressão, frequentemente sustentada como pilar universal da esfera pública, foi capturada por um regime informacional que desloca seu fundamento normativo para métricas de eficiência, modulação comportamental e engenharia de visibilidade. A disputa não é meramente jurídica ou técnica, mas ontológica: ela opõe modelos de mundo ancorados em racionalidades comunicativas e modelos baseados em cálculo algorítmico.

Enquanto a tradição deliberativa pressupõe condições discursivas simétricas entre sujeitos capazes de justificar seus enunciados, o ecossistema digital opera segundo uma lógica de extração, predição e experimentação contínua que converte sujeitos em variáveis estatísticas, dissolvendo os critérios públicos de legitimidade do discurso. Nesse sentido, a promessa democrática associada às plataformas está menos ligada ao alargamento da participação e mais à domesticação da palavra sob formas invisíveis de governo informacional.

A arquitetura normativa herdada da modernidade – centrada na figura do sujeito jurídico, na autonomia da vontade e na liberdade negativa – encontra seu limite quando o campo da ação simbólica é estruturado por infraestruturas privadas capazes de determinar, por design, as condições de circulabilidade do discurso. Habermas (1997) sustentava que a validade democrática de uma lei depende de processos comunicativos

não distorcidos, nos quais os participantes podem deliberar em condições de reconhecimento recíproco. Essa arquitetura discursiva é desestabilizada quando a visibilidade não é mais uma função do argumento, mas um efeito algorítmico calibrado por métricas de engajamento. É precisamente esse desvio que permite a Nancy Fraser (1990) argumentar que a esfera pública nunca foi neutra ou universal, mas constituída por exclusões estruturais e por regimes de visibilidade seletiva. A plataforma não corrige esse vício histórico: ela o automatiza.

A crítica de Shoshana Zuboff (2019) ao capitalismo de vigilância aprofunda esse deslocamento ao demonstrar que a extração de dados não é um subproduto, mas o princípio organizador do ambiente digital. A informação comportamental se converte em matéria-prima para mercados preditivos, instaurando uma forma inédita de poder que atua preventivamente sobre o futuro, não mais apenas sobre o presente. O discurso, assim, deixa de ser uma expressão de subjetividade para tornar-se um insumo de modelagem probabilística.

Os efeitos desse deslocamento tornam-se particularmente relevantes quando observados em sujeitos em desenvolvimento. Crianças e adolescentes não interagem com sistemas digitais apenas como usuários, mas como indivíduos cujas capacidades cognitivas, emocionais e sociais ainda estão em formação. Quando mecanismos de recomendação utilizam dados comportamentais para antecipar preferências e modular padrões de atenção, produzem-se condições de influência que ultrapassam o paradigma clássico da persuasão comunicativa.

A questão deixa de ser apenas a liberdade de escolha e passa a envolver a própria constituição da autonomia futura, uma vez que processos de socialização passam a ser parcialmente mediados por arquiteturas algorítmicas orientadas por objetivos econômicos. O que se anuncia como liberdade de expressão converte-se em liberdade de retroalimentação algorítmica: fala-se, mas o sentido é reorganizado por sistemas de ranqueamento que operam sob lógicas econômicas opacas.

Essa captura é ainda mais profunda quando pensada a partir da governamentalidade algorítmica formulada por Rouvroy e Berns (2013). A regulação não se dá mais pela lei, mas pela correlação estatística; não pela norma explícita, mas pela

previsão silenciosa; não pela interdição, mas pela prevenção. O poder se desloca da decisão soberana para a gestão automatizada de riscos, o que dissolve o espaço tradicional do debate jurídico. A moderação de conteúdo, nesse cenário, torna-se um dispositivo de governança que não apenas filtra, mas antecipa comportamentos, configurando o campo do dizível antes mesmo que o discurso se manifeste. A liberdade não é restringida externamente, mas pré-formatada pelas possibilidades reconhecidas pela máquina.

Esse processo não opera de modo neutro. Autoras como Safiya Noble (2018) e Ruha Benjamin (2019) evidenciam que algoritmos não apenas refletem vieses sociais, mas os amplificam por meio de classificações que racializam, sexualizam e hierarquizam o acesso à visibilidade. O mito da neutralidade técnica cumpre a mesma função que o mito liberal da igualdade formal: ele mascara a assimetria estrutural que determina quem pode falar, ser ouvido, ser silenciado ou ser criminalizado. Assim, o problema não é apenas a censura explícita, mas a censura distributiva – a distribuição desigual da atenção, da relevância e da credibilidade.

O argumento de que tais sistemas ampliam a pluralidade, frequentemente mobilizado por defensores da autorregulação das plataformas, esconde o fato de que o aumento quantitativo de vozes não significa democratização da palavra, mas intensificação da competição por visibilidade. A esfera pública se converte em um mercado de atenção – e mercados não distribuem reconhecimento, distribuem vantagens posicionais. A suposta horizontalidade da rede é, de fato, uma topologia hierarquizada por algoritmos de recomendação que funcionam como infraestruturas de ordenamento social. O que surge como livre fluxo comunicacional é, na prática, uma curadoria invisível guiada por incentivos corporativos.

Nesse sentido, a disputa contemporânea sobre desinformação, ódio digital e moderação não pode ser reduzida a um embate entre censura e liberdade. Ela exige uma crítica mais radical da arquitetura de poder informacional que define o que pode ser dito, por quem, com quais consequências e sob quais regimes de visibilidade. A regulação jurídica só será efetiva se deslocar o foco do conteúdo para a infraestrutura, do ilícito para a lógica de governança, da opinião para os dispositivos que estruturam a própria circulação discursiva. Isso implica reconhecer que a liberdade de expressão, sob

condições algorítmicas, já não pode ser pensada como ausência de interferência, mas como garantia positiva de participação informacional justa – o que recoloca em cena a noção de justiça epistêmica e de direito à visibilidade não subordinada à extração de dados.

Os argumentos discutidos indicam que a regulação das plataformas não depende apenas de instrumentos jurídicos, mas das epistemologias que orientam a governança digital. A disputa envolve diferentes concepções de transparência, accountability e distribuição do poder informacional.

3.2 Hegemonia informacional, autorregulação corporativa e crise da esfera pública

A retórica corporativa da “liberdade de expressão” tornou-se o álibi perfeito para encobrir infraestruturas privadas de controle informacional que concentram poder regulatório sem qualquer legitimidade pública. A disputa contemporânea não se organiza mais em torno da censura estatal clássica, mas no interior de um regime híbrido no qual plataformas exercem autoridade quase soberana sobre o espaço discursivo, ao mesmo tempo em que Estados tentam recuperar sua capacidade normativa. O campo empírico deixa evidente que a assimetria entre discurso e prática não é exceção: ela constitui o modo de funcionamento estrutural da governança digital.

Os registros comparativos produzidos pelo relatório Freedom on the Net demonstram que o avanço da autorregulação das Big Techs coincidiu com uma deterioração global da liberdade informacional: em 2023, 57 países foram classificados como tendo internet “não livre”, não por causa de leis estatais exclusivamente repressivas, mas por uma combinação entre vigilância estatal e moderação invisível operada por plataformas (Freedom House, 2023). O que se apresenta como “ambiente aberto” é, na prática, uma ecologia de restrições distribuídas, estruturada pela lógica privatizada da atenção, da desmonetização seletiva, do banimento algorítmico e do rebaixamento de alcance.

O mapa global de legislações sobre desinformação elaborado pela LupaMundi revela que 35 países já adotaram leis específicas para lidar com conteúdos considerados falsos ou nocivos, mas o dado mais relevante não é o número, e sim o paradoxo que ele expõe: tais leis emergem simultaneamente como ferramentas de regulação democrática e de recrudescimento autoritário (Lupamundi, 2023). Regimes que criminalizam “notícias falsas” são frequentemente os mesmos que produzem propaganda estatal massiva, mostrando que a categoria “desinformação” é maleável e politicamente instrumentalizável. O problema não reside na regulação em si, mas no fato de ela operar em um campo epistêmico sem critérios públicos compartilhados sobre verdade, legitimidade e dano informacional.

Os escândalos envolvendo a Cambridge Analytica, os Meta Papers, o Twitter Files e a lista dos “Disinformation Dozen” revelam outra camada desse conflito: a moderação não é apenas uma decisão técnica sobre conteúdo, mas um mecanismo político de distribuição de visibilidade, com impactos eleitorais, sanitários e geopolíticos. A exposição de que 65% da desinformação sobre vacinas circulava a partir de apenas 12 contas (Mit Tech Review, 2021) desmonta o discurso da neutralidade algorítmica e mostra que a suposta horizontalidade da rede é, na verdade, um sistema de amplificação desigual. Assim, o centro do debate não é “quem fala”, mas “quem é sistematicamente tornado audível”, o que recoloca a questão da justiça informacional como fundamento democrático.

A tentativa europeia de reverter esse quadro por meio do enquadramento jurídico das Very Large Online Platforms (VLOPs) sob o Digital Services Act rompe pela primeira vez com o dogma da autorregulação. Ao designar oficialmente 17 plataformas como infraestruturas de risco sistêmico e submetê-las a auditorias obrigatórias, avaliação de impacto e obrigações de transparência, a União Europeia transforma as plataformas em objetos de regulação pública e não em autarquias privadas de governança (União Europeia, 2023). Essa virada normativa evidencia que a disputa não é se regular, mas quem regula e com qual epistemologia: a do cálculo proprietário ou a do controle democrático.

Relatórios mais amplos, como o World Press Freedom Index da Repórteres Sem Fronteiras, indicam que a deterioração da esfera pública digital não pode ser atribuída apenas à ação de Estados autoritários. Mesmo em democracias liberais, o jornalismo enfrenta sufocamento por plataformas que controlam monetização, alcance e métricas de relevância, convertendo liberdade de imprensa em dependência estrutural (Reporters Without Borders, 2024). A erosão da informação pública não é um efeito colateral, mas o sintoma de um regime informacional cujo princípio estruturante é a extração de valor, não a sustentação da democracia.

Essas evidências convergem para desmontar o mito liberal de que mais circulação implica mais liberdade. A circulação digital é mediada por infraestruturas que selecionam, ranqueiam, silenciam e amplificam com base em opacidades técnicas, interesses corporativos e governança algorítmica. Trata-se de um deslocamento radical da gramática da liberdade de expressão: o problema não é mais o que se pode dizer, mas quem controla as condições de escuta, de credibilidade e de circulação.

3.3 Adultização digital, vulnerabilidade informacional e arquiteturas algorítmicas

A discussão sobre governança algorítmica torna-se ainda mais sensível quando observada sob a perspectiva da infância e da adolescência. Embora as plataformas digitais sejam frequentemente apresentadas como ambientes neutros de socialização e acesso à informação, evidências recentes indicam que seus sistemas de recomendação operam como mecanismos ativos de exposição precoce a conteúdos incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento humano. Nesse contexto, a adultização digital pode ser compreendida como o processo pelo qual crianças e adolescentes são inseridos prematuramente em repertórios simbólicos, comportamentais e mercadológicos originalmente destinados ao público adulto.

Diferentemente das formas tradicionais de socialização mediática, a adultização digital não depende exclusivamente da busca ativa do usuário. Sistemas de recomendação baseados em engajamento, retenção e maximização de tempo de tela ampliam a exposição a conteúdos relacionados à sexualização precoce, consumo, violência simbólica,

discursos extremistas e padrões estéticos hipercompetitivos. O processo ocorre de forma automatizada, contínua e frequentemente invisível aos próprios responsáveis, deslocando a mediação educativa para infraestruturas privadas orientadas por objetivos comerciais.

Essa dinâmica desafia diretamente o princípio da proteção integral consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, segundo o qual o tratamento de dados de crianças deve observar prioritariamente seu melhor interesse. Quando sistemas algorítmicos utilizam dados comportamentais para personalizar experiências digitais e maximizar engajamento, cria-se uma tensão entre exploração econômica da atenção e proteção do desenvolvimento infantojuvenil (Brasil, 1990; Unicef, 2025).

Nesse sentido, a adultização digital não constitui apenas um problema cultural ou pedagógico, mas um problema infraestrutural de governança. A questão central deixa de ser a existência de conteúdos inadequados e passa a ser o modo como arquiteturas algorítmicas organizam sua circulação, recomendação e amplificação. A proteção de crianças e adolescentes exige, portanto, deslocar o foco regulatório da remoção pontual de conteúdos para a auditoria das infraestruturas responsáveis pela produção sistemática de vulnerabilidades informacionais.

Dados recentes da TIC Kids Online Brasil (CETIC.br, 2025.) e de relatórios da Unicef (2025) indicam que o acesso à internet ocorre cada vez mais cedo e com crescente autonomia, frequentemente sem acompanhamento sistemático de responsáveis. Paralelamente, registros da SaferNet apontam aumento consistente das denúncias relacionadas à exposição de menores a conteúdos potencialmente nocivos em ambientes digitais. Esses indicadores sugerem que os riscos associados à governança algorítmica não se distribuem de forma homogênea entre os usuários, incidindo de maneira mais intensa sobre sujeitos em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional.

Sob essa perspectiva, a adultização digital não deve ser compreendida como efeito colateral do uso intensivo das redes sociais, mas como consequência estrutural de modelos de negócio baseados na captura da atenção e na maximização do engajamento. A governança algorítmica atua, portanto, não apenas como mecanismo de distribuição de conteúdos, mas como infraestrutura capaz de reorganizar temporalidades do

desenvolvimento humano, antecipando consumos, comportamentos e repertórios simbólicos anteriormente associados à vida adulta.

3.4 Paradoxo regulatório: entre garantias democráticas, proteção infantojuvenil e governamentalidade algorítmica

A expansão dos regimes regulatórios digitais não resolve a crise democrática do ambiente informacional: ela a reconfigura, deslocando a disputa do campo da liberdade para o campo da jurisdição. O que está em jogo não é simplesmente “regular ou não regular”, mas qual arquitetura de poder emerge quando o Estado tenta reocupar um território que já foi privatizado pelas plataformas. A regulação pode operar como contra-dispositivo de contenção do poder algorítmico, mas também pode cristalizar novas formas de censura institucionalizada sob o discurso de proteção de direitos. Nessa ambivalência estrutural reside a contradição central: a mesma lei que afirma defender a democracia pode instituir um regime de vigilância discursiva.

A retórica garantista do Marco Civil da Internet, especialmente no artigo 19, consagrou o modelo brasileiro de responsabilização condicionada – proteção da liberdade mediante exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdo. Contudo, a emergência de novos modelos normativos como o PL 2.630/2020 pressiona essa arquitetura ao deslocar o ônus jurídico para as plataformas, transformando a moderação privada em ato quase-jurisdicional. Esse deslizamento não decorre de erro legislativo, mas de uma mudança epistêmica: a lógica do “devido processo” cede lugar à lógica do “dever de cuidado”, fundindo regulação estatal e filtragem privada. Como nota Schreiber (2022), ao responsabilizar plataformas por danos difusos, o direito transfere a elas uma função de polícia algorítmica sob risco de sanção, dissolvendo a fronteira entre jurisdição pública e governança corporativa.

A necessidade de diferenciação entre infância e adolescência torna-se particularmente relevante nesse cenário. Crianças apresentam menor capacidade de compreender mecanismos de coleta de dados, publicidade personalizada e recomendações automatizadas, o que amplia sua vulnerabilidade informacional. Já os

adolescentes, embora possuam maior autonomia digital, encontram-se em fase intensa de construção identitária, tornando-se especialmente suscetíveis a mecanismos algorítmicos de validação social e recomendação comportamental.

A proteção jurídica prevista na LGPD e no Estatuto da Criança e do Adolescente deve reconhecer essas diferenças, uma vez que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Sob essa perspectiva, a governança algorítmica deve ser analisada também a partir de seus impactos sobre processos formativos, autonomia progressiva e desenvolvimento psicossocial (Brasil, 1990; Unicef, 2025).

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal – como a ADI 6.387, a ADI 6.649 e a ADPF 695 – evidenciam que a controvérsia jurídica já não gira em torno da remoção de conteúdos específicos, mas da própria definição do que constitui censura em condições algorítmicas. A tensão entre liberdade de expressão e dever de remoção deixa de ser binária: o que se disputa é quem define o que é ilícito, com base em quais epistemologias e em nome de qual soberania. A Corte, ao tentar regular plataformas a partir de paradigmas analógicos, enfrenta o paradoxo de que qualquer decisão protetiva pode, em escala digital, operar como mecanismo de silenciamento estrutural, sobretudo contra grupos vulneráveis que dependem da rede para disputar reconhecimento público.

O argumento de que a regulação favorece minorias e jornalistas tropeça na materialidade empírica: estudos como os da Global Witness demonstram que a moderação automatizada remove mais conteúdo de ativistas racializados, feministas e indígenas do que de agentes estatais ou de figuras públicas de alto poder político. A promessa de “segurança digital” converte-se em matriz de desigualdade discursiva, e o discurso humanitário que legitima a regulação acaba funcionando como vetor de exclusão de quem já ocupa posições subalternizadas na esfera pública. Fiss (2005) antecipa esse dilema ao mostrar que a liberdade de expressão não é apenas o direito de falar, mas o direito de ser ouvido sob condições de igualdade. A lei pode proteger o enunciador, mas o algoritmo decide quem terá público.

O paradigma europeu do Digital Services Act oferece um ponto de inflexão: ao classificar 17 plataformas como Very Large Online Platforms e submetê-las a auditoria

de risco e obrigações de transparência algorítmica, a União Europeia rompe com a ficção da neutralidade técnica. A novidade não é a regulação, mas a mudança de foco: do conteúdo para a infraestrutura. No entanto, mesmo o DSA permanece preso à linguagem do risco, o que preserva a lógica securitária que legitima a vigilância preventiva sobre as interações humanas. A disputa, portanto, não é normativa, mas epistemológica: regular a partir da gramática da segurança significa perpetuar a governamentalidade algorítmica sob forma estatal.

A contradição regulatória não reside na existência de leis ou tribunais, mas na distância ontológica entre os objetos que tentam regular – sistemas dinâmicos, estatísticos, probabilísticos – e o direito que os enfrenta – institucional, linear, antropocêntrico. Assim, o eixo crítico não pode ser a defesa ou o ataque à regulação, mas a pergunta sobre a forma de mundo que ela produz: se ela reabre o espaço público à participação plural ou se institui uma tecnocracia jurídica que opera como filtro epistêmico do dissenso.

3.5 Justiça informacional, infraestruturas do comum e horizontes pós-plataforma

A busca por alternativas ao regime informacional hegemônico exige repensar o próprio conceito de liberdade no contexto digital. As soluções não residem na mera expansão de leis ou no fortalecimento do mercado, mas na criação de ecossistemas de governança que descentralizem o poder informacional e restituam à esfera pública sua dimensão política. A resistência, neste cenário, não se define apenas por negação – recusa da vigilância, fuga da moderação ou boicote às plataformas –, mas pela invenção de novas formas de institucionalidade, de solidariedade epistêmica e de infraestruturas comuns. Regular, aqui, é também reinventar o sentido da democracia sob condições algorítmicas.

O debate sobre “autorregulação regulada”, proposto no PL 2.630/2020, sintetiza esse impasse: como impor obrigações públicas a atores privados sem delegar a eles o poder de censura? A ideia de uma regulação mista, que combine transparência, motivação e participação social, aponta um caminho possível, mas permanece presa a uma matriz jurídico-estatal incapaz de enfrentar o problema estrutural da opacidade técnica. As

recomendações da UNESCO (2023) ampliam essa perspectiva ao propor um “enquadramento global” de regulação das plataformas baseado em princípios de pluralismo informacional e devido processo digital. A ênfase desloca-se da punição de conteúdos para a criação de mecanismos de auditoria e prestação de contas, afirmando que a liberdade de expressão depende de condições de visibilidade equitativas, não apenas da ausência de censura.

Entretanto, a democratização efetiva do espaço informacional requer a democratização de suas infraestruturas. Benkler (2006) demonstra que a liberdade comunicacional depende da estrutura material das redes – e que modelos descentralizados de produção e compartilhamento, como o Fediverso (Mastodon, PeerTube, PixelFed), reabrem o horizonte da comunicação como bem comum. Tais experiências, ainda incipientes, operam por federação, não por centralização, permitindo governança distribuída e menor dependência de algoritmos proprietários. Sua relevância não está na escala atingida, mas no princípio político que encarnam: a de que a arquitetura do digital é, antes de tudo, uma decisão ética e coletiva.

Esse princípio também anima o surgimento de coalizões cívicas e consórcios de verificação como o First Draft e a Coalizão Direitos na Rede, que propõem modelos de monitoramento baseados em transparência, participação e prestação de contas. Santos (2022) descreve essas formas de resistência como “ecologias de saberes” – práticas que buscam reequilibrar o poder cognitivo e epistemológico expropriado pela racionalidade tecnocrática. Não se trata apenas de disputar políticas públicas, mas de redefinir os critérios de verdade, relevância e confiabilidade na era da informação automatizada. A regulação, nesse sentido, é uma prática epistêmica, não apenas jurídica.

A emergência de marcos éticos e cartas de direitos informacionais reforça essa virada de paradigma. A Carta Latino-Americana de Justiça Informacional (2024) reivindica o “direito à visibilidade justa” e a “soberania cognitiva dos povos oprimidos”, deslocando o debate da proteção individual de dados para a redistribuição coletiva do poder informacional. Essa formulação ecoa as teses de Latour (2020) sobre a urgência de “aterrar” as instituições democráticas, ou seja, reconectá-las às materialidades e aos territórios em que o poder técnico se exerce. Ao reconhecer o caráter situado e ecológico

da informação, essas propostas propõem uma reterritorialização ética do digital – não mais regido por abstrações universais, mas por responsabilidades recíprocas.

A ética da governança distribuída, articulada por Gillespie (2018), oferece um contraponto essencial às utopias descentralizadas. Ao analisar a moderação de conteúdo como forma de “curadoria moral”, o autor demonstra que todo sistema de filtragem é também um sistema de valor. Portanto, democratizar a moderação não significa apenas abrir os códigos, mas pluralizar os critérios de julgamento. O desafio contemporâneo não é eliminar a mediação, mas torná-la pública e deliberativa – um espaço de negociação de sentidos e não de imposição silenciosa

Esses movimentos convergem para o reconhecimento da justiça informacional como novo horizonte normativo. Mais do que garantir acesso ou liberdade formal, trata-se de assegurar condições equitativas de produção, circulação e reconhecimento do saber. A justiça informacional, como formulam Santos (2022) e Aragão (2023), envolve redistribuir não apenas recursos técnicos, mas legitimidade epistemológica. Sob essa perspectiva, regular plataformas é apenas um passo; o desafio mais profundo é regular o próprio regime de verdade que sustenta as infraestruturas digitais.

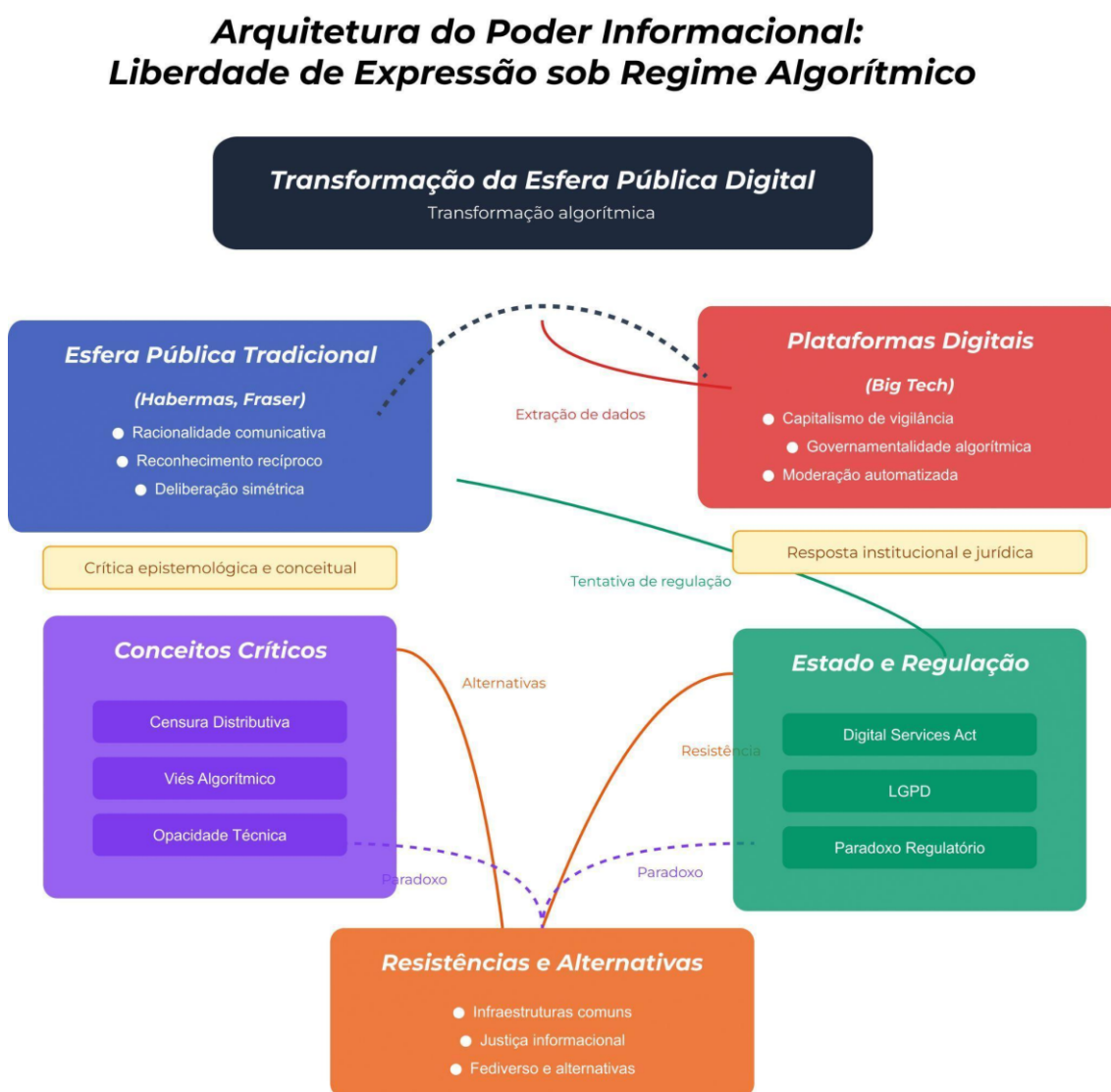
O futuro da democracia informacional dependerá da capacidade de articular tais princípios em políticas públicas concretas, experimentos comunitários e pactos transnacionais. As resistências emergentes – dos servidores federados às cartas regionais – apontam para uma transição do modelo de “governo sobre” para o de “governo com”. Nesse horizonte, regular sem censurar significa construir coletivamente as condições de fala, escuta e redistribuição do poder informacional. A política do futuro digital não será a do controle, mas a da coautoria do comum.

4 SÍNTESE ANALÍTICA

A análise demonstra que a governança algorítmica das plataformas digitais redefine a liberdade de expressão e a esfera pública ao deslocar os mecanismos de poder, visibilidade e controle para infraestruturas informacionais que influenciam a produção do conhecimento, a justiça epistêmica e a participação democrática. A Figura 1 sintetiza os

principais elementos analíticos discutidos ao longo do artigo, evidenciando as relações entre plataformas digitais, regulação, governança algorítmica e justiça informacional.

Figura 1. Arquitetura do Poder Informacional: Liberdade de Expressão sob Regime Algorítmico



Fonte: os autores baseado em: Habermas (1997), Fraser (1990), Zuboff (2019), Rouvroy e Berns (2013), Noble (2018), Benjamin (2019), Freedom House (2023), LupaMundi (2023), MIT Tech Review (2021), União Europeia (2023), Reporters Without Borders (2024), Schreiber (2022), Keller (2021), Global Witness, Fiss (2005), UNESCO (2023), Benkler (2006), Santos (2022), Latour (2020), Gillespie (2018), Aragão (2023).

Conforme sintetizado na Figura 1, a centralidade das infraestruturas digitais desloca o debate da liberdade de expressão do conteúdo para os mecanismos de visibilidade, circulação e reconhecimento que estruturam a esfera pública contemporânea.

Os resultados demonstram que a liberdade de expressão passou a depender menos do conteúdo individual e mais das infraestruturas que organizam visibilidade, circulação e reconhecimento público. A racionalidade algorítmica desloca critérios de legitimidade discursiva para sistemas de recomendação e ranqueamento, produzindo assimetrias de atenção e credibilidade que afetam desigualmente diferentes grupos sociais (Habermas, 1997; Fraser, 1990; Noble, 2018; Benjamin, 2019).

As evidências empíricas analisadas indicam deterioração da liberdade informacional em diferentes contextos nacionais, associada à combinação entre vigilância, moderação privada opaca e concentração do poder de distribuição do discurso. Nesse cenário, iniciativas regulatórias como o Digital Services Act representam uma mudança de enfoque, deslocando a atenção do conteúdo para os riscos sistêmicos produzidos pelas infraestruturas digitais (Freedom House, 2024; Comissão Europeia, 2023; 2024).

No plano regulatório, os resultados evidenciam uma tensão crescente entre garantias democráticas, proteção de direitos e ampliação dos mecanismos de governança algorítmica. A discussão desloca-se da remoção de conteúdos específicos para a definição das responsabilidades de plataformas que exercem funções estruturantes na circulação da informação (Keller, 2021; Schreiber, 2022).

As alternativas exigem uma virada de foco – do policiamento de conteúdos para a democratização das infraestruturas e dos critérios de visibilidade. As Diretrizes Globais da UNESCO para a Regulação de Plataformas (2023) indicam esse deslocamento ao priorizar transparência, auditoria independente, due process digital e mitigação de riscos sistêmicos, em vez de listas punitivas de conteúdos (Unesco, 2023). Em termos institucionais, modelos descentralizados e federados – o chamado Fediverso (Mastodon, PeerTube etc.) – reabrem o horizonte de comunicação como bem comum, na linha da economia das redes de bens compartilhados (Benkler, 2006), ao reduzir dependências de algoritmos proprietários e permitir governança distribuída. Em paralelo, coalizões cívicas

(p. ex., iniciativas de verificação e observatórios) e o reforço a “ecologias de saberes” propõem reequilibrar poderes cognitivos expropriados por racionalidades tecnocráticas (Santos, 2022). Esses caminhos convergem para um horizonte de justiça informacional: não basta assegurar liberdade formal de fala, é preciso garantir condições equitativas de produção, circulação e reconhecimento do saber – inclusive com mecanismos públicos e plurais de moderação, isto é, uma “curadoria moral” explicitamente deliberativa (Gillespie, 2018), com auditorias e accountability distribuídos.

A análise também evidencia que os efeitos da governança algorítmica não se distribuem de maneira uniforme entre os diferentes grupos sociais. Crianças e adolescentes figuram entre os segmentos mais vulneráveis aos processos de recomendação automatizada, coleta massiva de dados e personalização comportamental. Nesses casos, a discussão sobre liberdade de expressão conecta-se diretamente à proteção do desenvolvimento humano, tornando insuficiente qualquer abordagem regulatória baseada exclusivamente na remoção de conteúdos ou na responsabilização individual dos usuários.

Esse rearranjo também demanda superar a gramática securitária que ancora boa parte da legislação recente. Ao enquadrar as plataformas como riscos a serem geridos, políticas inspiradas no DSA criam oportunidades de transparência e supervisão democrática, mas, se não forem acompanhadas por instâncias públicas de participação e por redistribuição efetiva do poder informacional, correm o risco de perpetuar governamentalidades algorítmicas sob outra bandeira (Comissão Europeia, 2023–2024).

O ponto crítico, portanto, não é “regular ou não regular”, e sim com que epistemologia regular: a do cálculo proprietário – centrada em risco, opacidade e predição – ou a da justificação pública – centrada em transparência, controle social e coautoria das regras do comum. A ponte entre os blocos argumentativos aqui desenvolvidos é o reconhecimento de que a liberdade de expressão, sob condições algorítmicas, só pode ser defendida se a própria infraestrutura de visibilidade for democratizada: do design técnico às métricas de relevância, dos sistemas de recomendação às políticas de audiência, das auditorias independentes às salvaguardas para grupos historicamente subalternizados. Reconectar liberdade, verdade pública e igualdade epistêmica é, ao mesmo tempo, a

condição e o efeito de uma regulação que se entende como política de justiça informacional – orientada a redistribuir não só recursos técnicos, mas também legitimidade cognitiva.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que a liberdade de expressão, sob o regime algorítmico contemporâneo, deixou de se ancorar apenas em fundamentos jurídicos ou comunicativos para se tornar um problema ontológico e infraestrutural. A visibilidade pública, antes vinculada à reciprocidade discursiva e ao reconhecimento intersubjetivo, passou a ser mediada por sistemas automatizados de predição e modulação comportamental que reconfiguram o próprio campo do dizível.

As plataformas digitais, ao operarem como infraestruturas de ordenamento social, concentram o poder de determinar quem fala, quem é ouvido e sob quais condições, deslocando o eixo do debate democrático do conteúdo para a arquitetura técnica que estrutura a circulação simbólica. Assim, a defesa da liberdade de expressão requer a transição de uma lógica centrada na ausência de censura para uma concepção positiva de justiça informacional, na qual falar e ser ouvido constituem direitos interdependentes.

As conclusões apontam que os marcos regulatórios recentes, como o *Digital Services Act* na União Europeia e o PL 2.630/2020 no Brasil, representam avanços ao reconhecerem a dimensão infraestrutural da governança digital. No entanto, permanecem limitados pela gramática do risco e da segurança, que tende a reforçar formas sutis de vigilância e de governamentalidade algorítmica. Sem mecanismos efetivos de auditoria, accountability público e participação social deliberativa, tais normativas correm o risco de legitimar a opacidade que pretendem combater.

Os resultados também indicam que essa agenda regulatória possui implicações diretas para a proteção de crianças e adolescentes. A adultização digital emerge como uma das expressões mais visíveis da governança algorítmica contemporânea, na medida em que sistemas de recomendação e personalização podem intensificar exposições

precoces a conteúdos, práticas e dinâmicas sociais incompatíveis com diferentes estágios do desenvolvimento.

Assim, a defesa da liberdade de expressão e da autonomia informacional não deve ser compreendida como objetivo oposto à proteção infantojuvenil, mas como parte de uma mesma estratégia de democratização das infraestruturas digitais. A transparência algorítmica, a auditoria independente e a responsabilização das plataformas constituem mecanismos fundamentais tanto para a preservação da esfera pública quanto para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

5.1 Limitações

Entre as limitações deste estudo, destacam-se a natureza predominantemente documental da análise e a dificuldade de acesso a dados técnicos sobre sistemas de recomendação, cujos códigos e parâmetros permanecem sob sigilo corporativo. A ausência de métricas públicas auditáveis restringe a capacidade de aferir empiricamente o impacto dos algoritmos sobre a visibilidade e a moderação de conteúdo.

Além disso, as fontes normativas e comparativas analisadas refletem majoritariamente experiências eurocêntricas e ocidentais, deixando em aberto a necessidade de incorporar perspectivas do Sul Global e práticas comunitárias de regulação digital que expressem outras epistemologias e modos de governança.

5.2 Recomendações e Políticas Públicas

Para enfrentar as assimetrias do regime informacional contemporâneo, recomenda-se a adoção de políticas públicas que combinem regulação democrática, transparência técnica e participação social efetiva. Em primeiro lugar, é necessária a criação de autoridades públicas independentes de supervisão algorítmica, com competência para auditar códigos, métricas e decisões automatizadas, em diálogo com a sociedade civil e o sistema acadêmico. Em segundo, devem ser instituídos mecanismos de *due process* digital, assegurando que usuários e jornalistas tenham acesso a

justificativas claras sobre decisões de moderação, ranqueamento e desmonetização. Em terceiro, urge fomentar infraestruturas públicas e federadas de comunicação, capazes de reduzir a dependência estrutural de plataformas monopolistas e de ampliar as condições de pluralismo informacional.

No caso específico da infância e da adolescência, recomenda-se a adoção de avaliações obrigatórias de impacto algorítmico para plataformas que processem dados de menores de idade, bem como mecanismos reforçados de transparência sobre sistemas de recomendação, publicidade personalizada e coleta de dados comportamentais. Tais medidas contribuem para efetivar o princípio do melhor interesse da criança previsto no artigo 14 da LGPD e reduzem a exposição a processos de adultização digital produzidos ou amplificados por arquiteturas algorítmicas.

Sob essa perspectiva, a proteção contra a adultização digital deve ser compreendida não como exceção à liberdade de expressão, mas como condição necessária para que crianças e adolescentes possam exercer futuramente sua autonomia comunicacional em ambientes efetivamente democráticos.

Por fim, políticas de educação midiática e literacia algorítmica devem integrar currículos e programas de formação cidadã, possibilitando que sujeitos compreendam os modos de operação, as lógicas de extração e os efeitos políticos das tecnologias de recomendação e vigilância. Tais medidas, articuladas sob o horizonte da justiça informacional, permitem reaproximar liberdade, verdade pública e igualdade epistêmica, instaurando uma nova gramática democrática para o espaço digital – não mais regido pela lógica do controle e da competição por atenção, mas pela coautoria das regras do comum e pela redistribuição coletiva do poder de escuta.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Paula (org.). **Regulação de plataformas no Sul Global**. Brasília: InternetLab, 2023.

BENJAMIN, Ruha. **Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code**. Cambridge: Polity Press, 2019.

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: How Social Production Transforms Markets and Freedom**. New Haven: Yale University Press, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006.

CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **The Disinformation Dozen**. Washington, DC: CCDH, 2021. Disponível em: <https://www.counterhate.com/disinfo-dozen>. Acesso em: 10 jun. 2026.

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Commission sends preliminary findings to X for breach of Digital Services Act**. Brussels, 11 jul. 2024. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_24_3761. Acesso em: 10 jun. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act: Commission designates first set of Very Large Online Platforms and Search Engines**. Brussels, 2023.

DE MORAES, Alexandre. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia**. São Paulo: Tese para Concurso de Professor Titular, 2024.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. **Social Text**, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net 2024: The Struggle for Trust Online**. Washington, DC: Freedom House, 2024. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-10/FREEDOM-ON-THE-NET-2024-DIGITAL-BOOKLET.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JESUS, Danilo Doneda; MILAGRE, Fabrício. **Direito digital aplicado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

KELLER, Daphne. **Who Do You Sue? State and Platform Hybrid Power over Online Speech**. Stanford: Cyber Policy Center, 2021.

LATOURE, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. São Paulo: Bazar do Tempo, 2020.

LUPAMUNDI. **Só 35 países têm leis específicas contra desinformação, aponta LupaMundi**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/11/06/so-35-paises-tem-leis-especificas-contradesinformacao-aponta-lupamundi>. Acesso em: 10 jun. 2026.

MIGNOLO, Walter D. **The Darker Side of Western Modernity: Global Futures, Decolonial Options**. Durham: Duke University Press, 2011.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **The Disinformation Dozen**. Cambridge, MA, 2021.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York: New York University Press, 2018.

PAGE, Matthew J. et al. The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. **BMJ**, London, v. 372, n. 71, p. 1-9, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmj.n71>. Acesso em: 10 jun. 2026.

PASQUINELLI, Matteo. **The Eye of the Master: A Social History of Artificial Intelligence**. London: Verso, 2023.

REPORTERS WITHOUT BORDERS. **World Press Freedom Index 2024**. Paris: Reporters Without Borders, 2024. Disponível em: <https://rsf.org/en/index>. Acesso em: 10 jun. 2026.

REDES-CORDIS. **Carta Latino-Americana de Justiça Informacional**. Bogotá, 2024.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação. **Le Portique**, Metz, n. 13, 2013.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores de Direitos Humanos na Internet 2024**. Salvador: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A guerra das narrativas: retóricas da verdade e do poder**. Coimbra: Almedina, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 6.387; ADI 6.649; ADPF 695; Tema 987**. Brasília, DF, 2020-2024.

UNESCO. **Guidelines for the Governance of Digital Platforms: Safeguarding Freedom of Expression and Access to Information through a Multistakeholder Approach**. Paris: UNESCO Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/internet-trust/guidelines>. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Designation of Very Large Online Platforms under the Digital Services Act**. Brussels: European Commission, 2023.

UNICEF. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital): Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Brasília: UNICEF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/estatuto-digital-da-crianca-e-do-adolescente-eca-digital>. Acesso em: 10 jun. 2026.

UNITED NATIONS. **Reports of the Special Rapporteur on Freedom of Expression**. New York: United Nations, 2021-2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.

***Oversharenting* e limites da responsabilidade parental no direito brasileiro**

Oversharenting and the limits of parental liability in brazilian law

Gracielle Almeida de Aguiar¹
Vitalínio Lannes Guedes²

Recebido em: 18.11.2025
Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O artigo analisa os riscos e limites do *oversharenting* no contexto jurídico e psicossocial brasileiro, com foco na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. O objetivo é examinar como a exposição excessiva de imagens e informações infantis por responsáveis afeta direitos fundamentais, segurança digital e desenvolvimento emocional. O estudo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão integrativa da literatura e análise documental de legislações, decisões judiciais e publicações de organizações especializadas. Os resultados mostram que o *oversharenting* pode gerar violações de privacidade, danos à construção da identidade, riscos de exploração digital e exposição a crimes on-line. Também evidencia que práticas monetizadas intensificam vulnerabilidades e configuram possível exploração econômica infantil. A análise demonstra avanços no marco regulatório brasileiro, especialmente com o ECA Digital, que estabelece salvaguardas para tratamento de dados e responsabilização de plataformas. Conclui-se que a proteção da infância no meio digital exige ação compartilhada entre família, Estado, sociedade e empresas, reforçando a necessidade de práticas responsáveis de parentalidade digital. O estudo destaca que a exposição infantil não é um ato trivial, mas fenômeno que exige prudência jurídica, ética e educacional, a fim de garantir o melhor interesse da criança em uma sociedade conectada.

Palavras-chave: Ambiente digital; Proteção infantil; Sharenting.

¹ Graduada em Psicologia. Mestra em Psicologia no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria-RS (UFSM). Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria-RS. Licenciada em Educação Profissional pelo Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional (PEG) da UFSM (2025). Especialista em Gestão de Saúde Mental, em Saúde Coletiva, em Psicologia Jurídica e em Direito das Famílias. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4034786682126010>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1413-948X>.

² Advogado e Cientista Social. Doutorado em Direito Civil da Universidad de Buenos Aires - UBA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria-RS. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria - UNISM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0722906547319375>.



ABSTRACT

The article analyzes the risks and limits of sharenting within the Brazilian legal and psychosocial context, focusing on the integral protection of children and adolescents in digital environments. The objective is to examine how the excessive exposure of children's images and personal information by parents or guardians affects fundamental rights, digital safety, and emotional development. The study adopts a qualitative approach, based on an integrative literature review and documentary analysis of legislation, court decisions, and publications from specialized organizations. The results show that sharenting may generate privacy violations, identity formation issues, digital exploitation risks, and exposure to online crimes. The study also highlights that monetized practices intensify vulnerabilities and may constitute a form of child economic exploitation. The analysis identifies advancements in Brazilian regulatory frameworks, especially with the Digital Statute of Children and Adolescents, which establishes safeguards for data processing and platform accountability. The article concludes that the protection of children in digital environments requires shared responsibility among families, the State, society, and technology companies, reinforcing the need for responsible digital parenting practices. The findings indicate that children's exposure online is not trivial but a phenomenon requiring legal, ethical, and educational caution to ensure the best interests of the child in a connected society.

Keywords: Sharenting; Child protection; Digital environment.

1 INTRODUÇÃO

A privacidade infantil na era digital configura-se como um dos dilemas éticos e jurídicos mais complexos da sociedade contemporânea, intensificado pela prática do *Oversharenting*³ – termo referente ao compartilhamento excessivo de informações sobre crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis.

Esse fenômeno, que consiste na divulgação excessiva da vida de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais, revela uma tensão fundamental entre o direito à liberdade de expressão familiar e a proteção integral da infância, garantida pelo Artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Em um cenário em que 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17

³ Em 2012, o jornalista americano Steven Leckart criou o termo *oversharenting* para falar sobre “a tendência, por parte dos pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online”, em um artigo na seção Words of the Week, do *The Wall Street Journal*, um jornal americano com sede em Nova York, Estados Unidos.

anos estão conectados (Tic Kids Online, 2024), a superexposição digital transforma-se em um terreno fértil para violações de direitos e riscos psicossociais.

A disseminação desmedida de imagens e informações pessoais de crianças – muitas vezes sem seu consentimento – coloca em xeque não apenas a privacidade, mas também a segurança e o desenvolvimento psicossocial dessa população. Como destacam Livingstone e Stoilova (2021), a construção da identidade infantil na era digital é profundamente influenciada pela maneira como os adultos gerenciam sua exposição online, criando uma "pegada digital"⁴ precoce que pode ter repercussões duradouras. Este trabalho, fundamentado em revisão integrativa da literatura e análise crítica de marcos legais, busca refletir sobre as implicações do *sharenting* à luz da bioética, do direito digital e da psicologia do desenvolvimento, propondo diretrizes para uma parentalidade digital responsável.

Além disso, a monetização da imagem infantil por meio de perfis familiares em plataformas como Instagram e TikTok introduz novas formas de exploração comercial, muitas vezes mascaradas sob a aparência de entretenimento ou compartilhamento afetivo. Como aponta Steinberg (2022), a transformação da experiência infantil em conteúdo digital reproduz dinâmicas de trabalho infantil não regulamentado, exigindo uma reflexão urgente sobre os limites éticos e legais dessa prática.

2 METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão da literatura e análise documental. Foram consultados artigos científicos indexados em bases de dados além de relatórios de organizações internacionais como a UNICEF e a OECD sobre privacidade infantil digital.

Paralelamente, realizou-se análise crítica de marcos legais brasileiros e internacionais, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da

⁴ Termo referente ao conjunto pessoal único de atividades, ações, contribuições e comunicações digitais rastreáveis que são expressas na Internet ou em dispositivos digitais (Barzotto; Costa, 2022).

ONU (1989) e documentos normativos como a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabelece diretrizes para a proteção de dados infantis (Conanda, 2024).

Assim, a elaboração deste texto baseou-se em uma metodologia qualitativa, com ênfase em revisão integrativa da literatura e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à proteção de dados, direitos da criança e regulação do ambiente digital. O processo envolveu a seleção sistemática de livros, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais publicados nos últimos anos, priorizando produções interdisciplinares das áreas do Direito, Psicologia, Comunicação e Estudos da Infância.

Paralelamente, foram examinadas legislações como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o recém-instituído Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, além de decisões judiciais. A análise adotou abordagem crítico-interpretativa, permitindo articular evidências empíricas, fundamentos teóricos e dispositivos legais a fim de construir uma discussão aprofundada sobre o fenômeno do *oversharenting* e seus impactos jurídicos, psicossociais e de segurança digital.

3 DISCUSSÃO

3.1. Implicações jurídicas do *sharenting*

O *sharenting* apresenta implicações jurídicas significativas ao colidir com o princípio da proteção integral previsto no Artigo 227 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a prioridade absoluta na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil (Brasil, 1990). O Marco Civil da Internet, em seu Artigo 7º, consagra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, reforçando que a circulação de dados pessoais, inclusive para fins não comerciais, deve observar critérios estritos de necessidade e proporcionalidade (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, considera os dados de crianças como sujeitos a regime jurídico especialmente protetivo (Art. 14), exigindo consentimento específico e em destaque, emitido por ao menos um dos responsáveis, desde que em benefício inequívoco da criança (Brasil, 2018). Conforme observam Costa Serra e Drumond (2025), esse consentimento não pode ser utilizado como justificativa para exposição desmedida, pois o poder familiar não constitui autorização para violar direitos de personalidade. Esse entendimento é compartilhado por Mendes (2020), que destaca que a autodeterminação informativa da criança deve prevalecer sobre interesses dos adultos.

A jurisprudência tem começado a consolidar esse entendimento. Decisões recentes, como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecem que a divulgação de imagens infantis por familiares pode configurar violação de privacidade e gerar dano moral, ainda que não exista finalidade econômica explícita (Brasil, 2023). Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que direitos da personalidade possuem caráter absoluto, o que impõe limites rígidos à divulgação de informações sensíveis, mesmo por titulares da autoridade parental (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.960.868/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi *apud* Anjos e Jesus, 2025).

Autores contemporâneos apontam que o *sharenting* comercial, especialmente aquele associado à lógica dos influenciadores mirins, desafia ainda mais o ordenamento jurídico. Hartung (2022) argumenta que a ausência de regulamentação específica para atividades digitais de crianças cria ambiente propício a formas contemporâneas de exploração econômica, já que marcas e plataformas se beneficiam da visibilidade infantil sem garantir proteção adequada. Esse raciocínio é reforçado por Ribeiro e Oliveira Filho (2024), que identificam no *sharenting* monetizado uma violação estrutural dos direitos de personalidade, sobretudo imagem e honra.

A recente criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) reforça esse panorama ao estabelecer limites normativos claros para o uso de imagens, dados e conteúdos envolvendo crianças, vedando monetização indevida e impondo obrigações às plataformas para prevenir abusos. A convergência entre essa

legislação e a doutrina evidencia que o *sharenting* não está insondável às responsabilidades civis decorrentes do exercício inadequado da autoridade parental.

3.2. Riscos psicossociais e impactos no desenvolvimento infantil

A exposição precoce e não consentida nas redes sociais produz efeitos profundos no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. Conforme destaca Anunciação (2023), o *sharenting* promove uma erosão sistemática da privacidade, transformando a criança em objeto de exibição pública e dificultando a construção de uma identidade autônoma. Esse processo de externalização forçada, alinhado ao conceito de extimidade, compromete a elaboração subjetiva de limites íntimos.

Pesquisas internacionais reforçam esse diagnóstico. Livingstone e Stoilova (2021) demonstram que a exposição digital involuntária está associada a quadros de ansiedade, baixa autoestima, distorção da autoimagem e aumento da vulnerabilidade em situações de cyberbullying. Esse entendimento converge com estudos da American Academy of Pediatrics (AAP, 2020), que apontam que a presença digital precoce pode interferir na formação de habilidades socioemocionais, ao reduzir o espaço de experimentação privada e limitar vivências livres de avaliação externa.

Os impactos psicossociais também se relacionam ao fenômeno da “pegada digital”, que consiste no conjunto de dados e registros produzidos desde a infância, muitas vezes sem qualquer participação da criança. Pesquisas conduzidas pela Nominet (2017) indicam que mais de 70% das crianças possuem imagens e informações amplamente disseminadas na internet antes dos cinco anos de idade, o que compromete sua autonomia futura e seu direito ao esquecimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) estabelece que crianças têm direito de participar de decisões que lhes dizem respeito, o que inclui escolhas sobre sua presença digital. Steinberg (2022) argumenta que a autonomia progressiva exige que, à medida que a criança amadurece, sua opinião seja considerada na definição dos limites entre privacidade e exposição. Este aspecto é reforçado por Veronese e Silva (2019), que

ênfatisam que práticas educativas e familiares devem respeitar a dignidade e a subjetividade da criança, sobretudo em contextos de mídia.

Dessa forma, a literatura evidencia que o *sharenting* não se restringe à violação de direitos jurídicos, mas produz impactos profundos no desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Sua análise demanda abordagem interdisciplinar, integrando psicologia, sociologia, direito e comunicação.

3.3. Segurança digital e riscos de exploração

O *sharenting* também eleva substancialmente os riscos de segurança digital aos quais crianças estão expostas. Dados da SaferNet Brasil (2023) demonstram que menores são dezenas de vezes mais vulneráveis a fraudes digitais, devido à associação entre forte coleta de dados e pouca capacidade de identificar riscos on-line. Além disso, estudos internacionais apontam que imagens de crianças divulgadas nas redes sociais figuram entre os principais alvos de redes de pedofilia e de reutilização não autorizada em contextos abusivos (WEF, 2022).

A Resolução nº 245/2024 do Conanda estabelece diretrizes para proteção de dados infantis, reforçando que responsáveis e plataformas devem adotar medidas proativas de prevenção, incluindo configuração de privacidade, identificação de riscos e promoção da literacia digital. No entanto, como observam Livingstone e Stoilova (2021), a eficácia dessas políticas depende da articulação entre Estado, empresas e famílias, uma vez que a segurança digital da criança só pode ser assegurada mediante responsabilidade compartilhada.

A LGPD e o ECA Digital avançam nessa direção ao impor deveres de segurança às plataformas, incluindo a necessidade de relatórios de transparência, prazos para remoção de conteúdos prejudiciais e obrigação de implementar tecnologias de detecção de riscos. Contudo, conforme argumenta Ghilardi e Bortolatto (2024), tais medidas não substituem a responsabilidade primária dos responsáveis legais, que devem exercer a parentalidade digital de forma protetiva e alinhada aos direitos da criança.

Assim, compreender o *sharenting* sob a perspectiva da segurança digital exige análise ampla, que considere vulnerabilidades tecnológicas, riscos criminosos e insuficiências regulatórias, além da participação ativa de todos os agentes envolvidos no ecossistema digital.

3.4. ECA Digital e proteção no ambiente virtual

A criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211 de 2025, configura marco regulatório inédito no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer parâmetros específicos para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e ao reconhecer que a vida on-line passou a constituir dimensão essencial da formação subjetiva e social das novas gerações (Brasil, 2025). A legislação introduz instrumentos normativos voltados à regulação de plataformas digitais, à responsabilização compartilhada entre Estado, família e sociedade e à implementação de mecanismos preventivos destinados a garantir a tutela dos direitos fundamentais em contexto marcado pela circulação massiva de dados e imagens.

A literatura acadêmica demonstra que, nesse cenário, o fenômeno do *oversharenting* assume relevância jurídica significativa. Pesquisas recentes evidenciam que a superexposição de crianças e adolescentes por seus responsáveis compromete direitos de personalidade e amplia riscos vinculados à permanência ilimitada de informações em ambientes digitais, à coleta abusiva de dados e à potencial estigmatização futura (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Estudos mais recentes aprofundam essa preocupação ao afirmar que o *oversharenting* se insere em uma cultura de *extimidade*⁵, em que a vida privada é deslocada para o espaço público de forma frequente e por vezes irrefletida, produzindo impactos psicológicos e repercussões sociais perceptíveis no desenvolvimento infantojuvenil (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A instituição do ECA Digital intensifica a relevância desse debate ao estabelecer salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

⁵ Termo que designa a dinâmica pela qual aspectos tradicionalmente pertencentes ao espaço íntimo são deslocados para o domínio público, produzindo uma exposição voluntária da vida privada em ambientes sociais e digitais. Foi cunhado por Serge Tisseron, em 2012.

O texto legal determina que plataformas tecnológicas adotem padrões reforçados de proteção, impondo verificações etárias eficazes, limitações no uso de dados e restrições à personalização de conteúdo baseada em perfis comportamentais ou emocionais (Lei nº 15.211, 2025). Essas medidas se mostram coerentes com a constatação de que a exposição promovida por terceiros, especialmente pelos responsáveis legais, afeta diretamente a autodeterminação informativa do sujeito em desenvolvimento, dificultando que a criança mantenha controle sobre sua própria identidade digital (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A legislação também incorpora normas destinadas a impedir a exploração comercial de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, vedando práticas como monetização de postagens que apresentem linguagem inadequada ou erotizada e proibindo mecanismos presentes em jogos on-line que induzem gastos sem prévia transparência (Câmara dos Deputados, 2025). Esse cenário normativo reforça a compreensão de que o ambiente digital não é neutro, mas atravessado por interesses econômicos que podem instrumentalizar a imagem infantil. A doutrina aponta que essa instrumentalização intensifica os danos potenciais do *oversharenting*, sobretudo quando a criança passa a ser tratada como extensão da projeção social ou econômica dos responsáveis (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

As pesquisas de Rosa, Paulo e Burille evidenciam que, quando o *oversharenting* se associa à criação de conteúdo digital com fins econômicos, a vulnerabilidade da criança se intensifica, pois, a exposição deixa de ser apenas manifestação espontânea de afeto e passa a compor estratégia de visibilidade e renda (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Essa leitura encontra respaldo na análise de Ghilardi e Bortolatto, que reconhecem que a prática, ao se aproximar da lógica mercadológica das redes, acentua o risco de dano extrapatrimonial e cria tensão adicional entre interesses parentais e direitos fundamentais dos filhos (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A convergência entre essa análise e a normativa recém-criada torna-se evidente, já que o ECA Digital impõe às plataformas o dever de implementar mecanismos robustos de prevenção e segurança, além de exigir relatórios de transparência que permitam avaliar fluxos de remoção de conteúdos e estratégias de moderação.

Outro aspecto relevante reside no reforço da supervisão parental previsto na legislação. A norma determina que crianças e adolescentes menores de dezesseis anos apenas acessem redes sociais mediante contas vinculadas a responsáveis, que possuem acesso ampliado a ferramentas de monitoramento e controle de atividades on-line (Lei nº 15.211, 2025). Embora concebida como mecanismo de proteção, essa disposição revela paradoxo importante quando analisada à luz do *oversharenting*. Se, por um lado, atribui aos responsáveis função protetiva ampliada, por outro, evidencia que a própria família pode atuar como vetor de exposição indevida, o que demanda reflexão ética e jurídica sobre os limites do exercício da autoridade parental no contexto digital. A doutrina destaca que a responsabilidade parental, na era digital, exige prudência e diligência superiores, justamente porque a exposição indevida configura violação dos deveres legais e pode gerar responsabilização civil (Ghilardi e Bortolatto, 2024).

A normativa também reforça o princípio do melhor interesse da criança como fundamento interpretativo central, reafirmando que decisões relativas ao uso de dados, à autorização de imagens e à circulação de informações pessoais devem considerar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e sua reduzida capacidade de avaliar consequências de longo prazo (Brasil, 2025). Essa diretriz dialoga com a crítica acadêmica ao *oversharenting*, segundo a qual o exercício da parentalidade digital não pode se sobrepôr aos direitos da criança, especialmente em contextos de exposição pública que extrapolam o âmbito familiar e atingem redes amplificadas pelas plataformas digitais (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Para além disso, a doutrina tem ressaltado que o dano decorrente dessa exposição pode se configurar mesmo na ausência de prejuízo material, dada a natureza extrapatrimonial das violações vinculadas à privacidade, imagem e identidade (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

Em síntese, a criação do ECA Digital reorganiza o tratamento jurídico da proteção infantojuvenil no ambiente digital, introduzindo parâmetros normativos que respondem diretamente aos riscos evidenciados pela literatura sobre *oversharenting*. A convergência entre o marco legal e o debate acadêmico demonstra que a proteção da criança e do adolescente exige abordagem que considere as múltiplas dimensões da vida on-line, integrando prevenção, responsabilização e governança das tecnologias. A análise

doutrinária reforça que a superexposição infantil, especialmente quando conduzida pelos próprios responsáveis, não pode ser compreendida como prática trivial, uma vez que viola direitos fundamentais e pode gerar dever de indenização, evidenciando a relevância do ECA Digital como instrumento contemporâneo de tutela efetiva (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

4 CONCLUSÃO

A reflexão aqui desenvolvida buscou demonstrar que o *sharenting* representa uma prática que exige atenção jurídica, social e ética, especialmente diante das transformações aceleradas do ambiente digital. A exposição sistemática da vida infantil nas redes sociais produz efeitos que ultrapassam o mero registro de momentos cotidianos, configurando fenômeno que afeta a privacidade, a segurança e a construção identitária das crianças e dos adolescentes. Tal realidade evidencia a necessidade de reposicionar a discussão sobre o compartilhamento de imagens no âmbito familiar, reconhecendo que decisões aparentemente simples podem gerar consequências duradouras.

O marco normativo brasileiro tem avançado de forma relevante para enfrentar esses desafios. A articulação entre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a LGPD, o ECA e o Marco Civil da Internet mostra que a proteção integral, prevista constitucionalmente, precisa ser permanentemente atualizada para acompanhar as novas formas de vulnerabilização no espaço virtual. Esses instrumentos convergem ao reconhecer que a criança não pode ser reduzida a objeto de exibição e que sua presença digital deve ser tratada como dimensão sensível, sujeita a cuidados reforçados.

Os riscos psicossociais e de segurança digital analisados reafirmam a importância de refletir criticamente sobre os limites do compartilhamento de informações pessoais. A superexposição, frequentemente naturalizada no cotidiano das redes, amplia a vulnerabilidade a fraudes, usos indevidos de imagem, estigmatizações e danos emocionais que podem repercutir ao longo do desenvolvimento. Dessa forma, torna-se essencial considerar que o ambiente digital não constitui espaço neutro, mas ecossistema

complexo, orientado por interesses econômicos, por dinâmicas algorítmicas e por práticas culturais de visibilidade permanente.

A partir desse conjunto de elementos, torna-se evidente que a proteção da criança no contexto digital não pode recair apenas sobre instrumentos jurídicos isolados. Trata-se de responsabilidade compartilhada entre família, poder público, sociedade e plataformas, em um esforço conjunto para assegurar que a circulação de dados e imagens ocorra de modo seguro, ético e compatível com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A construção de uma cultura de cuidado digital, que valorize a privacidade e respeite a autonomia progressiva, constitui passo indispensável para que a presença on-line infantojuvenil não comprometa trajetórias futuras.

Assim, a discussão acerca do *sharenting* e da proteção digital evidencia a urgência de repensar práticas cotidianas, fortalecer políticas educativas e aprimorar mecanismos de governança tecnológica. O compromisso com o melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões que envolvem sua exposição no ambiente virtual, garantindo que sua dignidade e seus direitos fundamentais sejam efetivamente preservados em uma sociedade cada vez mais conectada.

REFERÊNCIAS

AAP – American Academy of Pediatrics. Growing Up Digital: Media Use and Youth Development. **Pediatrics**, 2020. Disponível em: <https://www.aap.org>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ANJOS, Ana Luiza Lima dos; JESUS, Dâmaris Soares de. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação: análise à luz da LGPD e do ECA. **Trabalho de conclusão de curso (Direito)** — Centro Universitário UNA, Barreiro/MG, 2025. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d3667267-3fc1-4f6b-b810-600192c7caf8/content> Acesso em: 09 dez. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **IBDFAM**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3> Acesso em: 27 out. 2025

BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (org.). **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre: TRT 4ª Região, 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf> Acesso em 09 dez. 2025.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei e Relatórios sobre a Regulamentação de Atividades Digitais de Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-publicacaooriginal-176498-pl.html> Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 245, de 2024**. Dispõe sobre diretrizes para proteção de dados de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12390> Acesso em: 09 dez. 2025.

COSTA SERRA, Eduarda.; DRUMOND, Isabela. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 20, n. 1, p. 262-277, 2025. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/313> Acesso em: 09 dez. 2025.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Áriani Folharini. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 40, n. 11, p. 253–287, 2025. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1540>. Acesso em: 9 dez. 2025.

HARTUNG, Pedro. **Proteção de Dados e Direitos Digitais na Infância**. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf> Acesso em: 09 dez. 2025.

INTERNET WATCH FOUNDATION – IWF. **Annual Report 2023**. Cambridge, 2023. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **Children’s Data and Privacy Online: Growing Up in a Digital Age**. London: LSE, 2021. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf Acesso em: 09 dez. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: revista de ciências jurídicas**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 09 dez. 2025.

NOMINET. **Online Reputation Study**. Oxford, 2017. Disponível em: <https://www.nominet.uk>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 2025. Disponível em: <https://globalchildforum.org/global-benchmark-report-2025-the-state-of-childrens-rights-and-business/> Acesso em: 09 dez. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araújo; OLIVEIRA FILHO, Enio de. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 9 dez. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373> Acesso em: 09 Dez. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Relatório anual de ameaças digitais a crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STEINBERG, Shirley. **Childhood in the Digital Age: Risks and Opportunities**. New York: UNICEF, 2022. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6209-374-4_30 Acesso em: 09 dez. 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil – 2024**. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

WEF – World Economic Forum. **Child Safety Online Report**. Genebra: WEF, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2022/03/why-critical-thinking-is-critical-in-keeping-children-safe-online/> Acesso em: 9 dez. 2025.

Desafios contemporâneos do *oversharenting* à luz do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida

Contemporary challenges of oversharenting in the light of neopragmatism and the ethics of the community of life

Renata Cristina Melo de Sá¹
Lucas Gonçalves da Silva²

Recebido em: 12.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O artigo analisa o fenômeno do *oversharenting* contextualizando no ordenamento jurídico brasileiro, focando na discussão da privacidade e da proteção de dados de crianças e adolescentes. O objetivo geral consiste em investigar de que modo o neopragmatismo de Rodrigo Kaufmann e a ética de comunidade de vida de Achille Mbembe podem oferecer alternativas metodológicas para compreender e solucionar conflitos entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e privacidade infantil. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória com abordagem qualitativa, examinando as bases teóricas do neopragmatismo e da cosmogonia africana, bem como o marco jurídico de proteção dos infantes. Os resultados evidenciam que o *oversharenting* não se reduz a um conflito abstrato entre direitos, mas envolve impactos concretos ligados à exposição digital, exploração de dados e vulnerabilidades tecnológicas. O artigo argumenta que técnicas tradicionais de ponderação são insuficientes, sendo necessária uma renovação discursiva que privilegie narrativas reais, experiências de sofrimento e instrumentos participativos, como *amicus curiae* e audiências públicas. A pesquisa conclui recomendando soluções dialógicas, consequencialistas e sensíveis às vivências das crianças, reafirmando a tese jurídica de que a proteção infantil demanda abordagens inclusivas, contextuais e comunitárias.

Palavras-Chave: Cosmogonia; Direitos Fundamentais; Infante-Juvenis; Neopragmatismo; *Oversharenting*.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3852586386499141>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6917-7047>.

² Pós-doutor em Direito pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da UFS. Secretário de Comunicação do CONPEDI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>.



ABSTRACT

The article examines the phenomenon of oversharenting within the Brazilian legal system, focusing on the discussion surrounding privacy and the protection of personal data of children and adolescents. The general objective is to investigate how Rodrigo Kaufmann's neopragmatism and Achille Mbembe's ethics of community of life may offer methodological alternatives for understanding and resolving conflicts between the freedom of expression of legal guardians and children's privacy. The methodology adopted consisted of exploratory bibliographical and normative-legal research with a qualitative approach, examining the theoretical foundations of neopragmatism and African cosmogony, as well as the legal framework for the protection of minors. The results show that oversharenting cannot be reduced to an abstract conflict of rights, but involves concrete impacts related to digital exposure, data exploitation and technological vulnerabilities. The article argues that traditional balancing techniques are insufficient, and that a discursive renewal is required—one that privileges real narratives, lived experiences of suffering, and participatory instruments such as *amicus curiae* and public hearings. The study concludes by recommending dialogical, consequentialist and experience-sensitive solutions, reaffirming the legal thesis that the protection of children demands inclusive, contextual and community-based approaches.

Keywords: Oversharenting; Fundamental Rights; Neopragmatism; Cosmogony; Juvenile.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma análise em relação ao fenômeno do *oversharenting* praticado por responsáveis legais, especialmente em plataformas digitais de ampla circulação, analisando o ordenamento jurídico brasileiro.

Nas últimas décadas, a expansão das tecnologias digitais provocaram intensas transformações na compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito da proteção de crianças e adolescentes. A crescente digitalização da vida cotidiana ensejou fenômenos inéditos, como o *sharenting* e, sobretudo, o *oversharenting*, caracterizado pela superexposição de jovens em ambientes virtuais pelos próprios responsáveis legais.

Esse contexto desafia o Direito que se vê diante de um conflito recorrente entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão dos pais; de outro, o direito à privacidade, à proteção de dados e ao melhor interesse da criança. Em relação ao dilema de direitos fundamentais, exige a revisão de paradigmas interpretativos e a

incorporação de novos referenciais teóricos que permitam lidar com a complexidade do mundo digital a partir de uma visão neopragmatista, bem como pela visão cosmogônica.

Dentro desse panorama jurídico e social indaga-se como o Brasil, a partir do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida, pode oferecer uma alternativa mais eficaz e democrática à técnica tradicional de ponderação de princípios na resolução dos conflitos decorrentes do *oversharenting*.

Como hipótese central, sustenta-se que tanto o neopragmatismo jurídico, especialmente na leitura de Rodrigo Kaufmann, quanto a cosmogonia africana de Achille Mbembe, quando aplicados ao *sharenting* possibilitam uma superação dos impasses teóricos da ponderação, ao deslocarem o foco da busca pela resposta correta para a construção de soluções dialógicas, contextualizadas, sensíveis às vivências e às consequências sociais, tecnológicas e afetivas envolvidas. Em outras palavras, acredita-se que essas abordagens podem contribuir para uma prática jurídica mais inclusiva, consequencialista e orientada à redução da crueldade e da exposição indevida das crianças nas redes digitais.

Para tanto, foram traçados objetivos para analisar a proteção de dados das crianças e adolescentes diante do fenômeno do *oversharenting*, à luz do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida, demonstrando como tais teorias podem renovar o debate jurídico e oferecer alternativas para formulação de políticas públicas, decisões judiciais e interpretações constitucionais mais adequadas à sociedade contemporânea. Já de forma mais específica, compreender o fenômeno do *oversharenting*, suas causas, consequências e riscos, bem como o conflito constitucional entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e o direito à privacidade e à autodeterminação informativa das crianças; analisar criticamente o neopragmatismo jurídico, a partir da obra de Rodrigo Kaufmann (2011); investigar a ética de comunidade de vida formulada por Achille Mbembe (2025); e por fim, aplicar as lentes do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida para avaliar criticamente o *oversharenting*.

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. O tipo de pesquisa foi exploratório, pois teve por finalidade desbravar os direitos fundamentais a partir de sua contextualização, perpassando por

estudos trazendo uma visão mais ampliada desse direito. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Rodrigues e Grubba (2023), tendo em vista que buscou trazer novos horizontes como forma de solucionar direitos em conflito.

A justificativa do estudo repousa em discutir o *sharenting* focando nos direitos fundamentais, são eles, direito privacidade versus direito à liberdade de expressão, como centro normativo da ordem jurídica sob novo olhar de resolução de conflitos entre esses direitos em que a técnica de ponderação de princípios torna-se engessada quando confrontada com a visão neopragmatista e cosmogônica. A partir dessas novas visões de olhar os direitos humanos, por meio de instrumentos como *amicus curiae* e audiências públicas devem ser ressignificados, tornando-se espaços reais de participação democrática e pluralidade de vozes, sobretudo as de especialistas e comunidades diretamente atingidas.

O artigo foi dividido em três capítulos, sendo que todos delineiam em relação a estudar os direitos fundamentais como foco no direito de liberdade e de privacidade visando trazer um novo olhar para o Direito diante dos novos imbróglis sociais focando no fenômeno *sharenting*. O primeiro, conceitua e contextualiza o *sharenting* no nosso ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo discute o neopragmatismo jurídico e a ética de comunidade de vida, apresentando os fundamentos teóricos que desafiam os modelos tradicionais de decisão judicial e de racionalidade jurídica. O terceiro capítulo aprofunda o marco legal da proteção de dados das crianças e o fenômeno do *oversharenting*, aplicando as abordagens teóricas anteriores para propor soluções alternativas ao conflito entre liberdade de expressão e privacidade infantil.

Por fim, retrata na conclusão uma nova perspectiva de solução para o *oversharenting* que não reside em determinar qual direito fundamental será o vencedor, mas em criar práticas jurídicas capazes de mediar conflitos, reduzir danos, incorporar narrativas reais e construir consensos que minimizem a crueldade e protejam a vida dos jovens na era digital. Portanto, a integração entre neopragmatismo e ética cosmogônica apresenta-se como caminho promissor para reinventar o papel do jurista, do Estado e das plataformas digitais na proteção da infância no ambiente virtual.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL FRENTE AO FENÔMENO DO *SHARENTING*

Neste primeiro tópico deste artigo científico será discutido sobre fenômeno *sharenting* que atinge os infanto-juvenis no contexto digital abordando como esses sujeitos não eram possuidores de direitos e passaram a ser na sociedade, como também abordando os direitos das crianças e dos adolescentes na era digital no ordenamento jurídico brasileiro com foco no *sharenting*.

Historicamente falando as crianças e os adolescentes não eram detentoras de direitos, pois a história retrata que esses sujeitos eram considerados extensão dos adultos, consequentemente o reconhecimento desse direito foi algo bastante recente na nossa sociedade. A criança até por volta do século de XV tinha a sua infância negada, pois era considerada como se adulta fosse; do século XVI até XVIII era infância industrializada e somente na fase atual, a criança passou a ser sujeito social possuindo direitos, segundo Henriques (2023, p. 36). A criança somente foi vista como sujeito de direito por meio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU em 1959.

No Brasil, o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) assevera que cabe ao Estado, à sociedade e à família garantirem aos jovens brasileiros os seus direitos por meio do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Já no art. 70 do ECA (Brasil, 1990a) também se assevera que cabe a todos proteger as crianças e os adolescentes de ameaça ou violação dos seus direitos.

No que concerne ao primeiro princípio, a sua origem é respaldada na Declaração dos Direitos da Criança da ONU, servindo de base doutrinária para construção desse direito. A Constituição garante este direito quando preconiza que a criança e o adolescente devem ser atendidos com absoluta prioridade. Essa previsão constitucional evidencia que eles são sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, consequentemente os tornando hipervulneráveis, assim demandando direitos especiais e tratamento prioritário quando comparado com os adultos, a fim de que seja resguardada a dignidade humana dos jovens.

Já no que concerne ao princípio do melhor interesse da criança, conforme o Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU retrata que este princípio “visa assegurar tanto o gozo pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção quanto o desenvolvimento integral da criança” (tradução livre). Sendo este princípio alicerçado em 3 tripés, quais sejam: (a) um direito substantivo, que assegura à criança o reconhecimento prioritário de seus direitos em qualquer processo decisório que a envolva; (b) um princípio jurídico interpretativo, pois em havendo as múltiplas interpretações normativas, deve prevalecer aquela que mais favoreça a proteção da criança; e (c) uma regra procedimental, que impõe a análise prévia do impacto das decisões sobre os direitos da criança, exigindo justificativa expressa que demonstra a consideração efetiva dos interesses desses sujeitos de direitos.

Com a evolução da internet, ela faz cada vez mais parte do nosso cotidiano, pois ela encontra-se presente nos afazeres do dia a dia, trabalho, estudo, no lazer, inclusive, conforme relatório especial da ONU sobre promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, o direito de acesso à internet é direito humano. O uso da internet trouxe como consequência, a comercialização de dados pessoais, pois os usuários são sujeitos vulneráveis neste contexto, principalmente no cenário atual com o poder econômico das *big techs*, fazendo surgir o fenômeno da colonialidade digital.

Segundo Silva e Nascimento (2024, p.276), a “colonialidade digital é a explicação da permanência das vicissitudes modernas através de novos modelos de produção econômica, de saber e de apropriação, que entram em cena através das Tecnologias de Informação e Comunicação”. Conforme Silva e Sá (2025, p. 20), esse fenômeno “[...] representa o domínio das grandes corporações e empresas de tecnologia sobre a comercialização indevida dos dados e a tecnologia em relação aos usuários e sua identidade digital”.

A utilização da rede de computadores não ocorre de modo diferente quando se trata de crianças e dos adolescentes, sendo que ocasiona consequências devastadoras para esses sujeitos de direito. Conforme pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), nos alerta que “93% das crianças entre nove e 17 anos têm acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a

pesquisa), o que equivale a cerca de 24,8 milhões de crianças” (*apud* Henriques, 2023, p. 141-142). Desta forma, Estado, sociedade e os responsáveis legais dos jovens devem ter olhar o mais atento em relação aos fenômenos decorrentes das redes de computadores que afligem esses sujeitos de direito.

O *sharenting* é um dos fenômenos que expõem os jovens aos riscos transversais, conforme a classificação realizada pelo projeto CO:RE (*Children Online Research and Evidence*), são aqueles que violam a privacidade das crianças e dos adolescentes. Henriques (2023, p. 109 e 110), conceitua *sharenting*:

[...] à prática excessiva de exposição e compartilhamento, no ambiente digital, em especial nas plataformas e redes sociais, de informações privadas sobre crianças, por seus próprios familiares - notadamente mães e pais-, de forma a criar verdadeiro rastro digital, que pode acompanhar as crianças por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade, autodeterminação informativa, imagem, segurança e proteção à exploração comercial.

O fenômeno tornou-se inicialmente conhecido pelo termo *sharenting*, mas que na atualidade é mais conhecido por *oversharenting*, já que este último termo trata de uma superexposição das imagens das crianças pelos seus responsáveis legais no ambiente digital, inclusive a exploração das imagens dos jovens desencadeando uma superexposição comercial desses sujeitos de direito. Para alguns doutrinadores, existem diferenças entre esses dois termos, já que o *sharenting* trataria apenas de uma exposição das imagens das crianças e dos adolescentes pelos seus genitores nas redes sociais, logo não se tratando de uma exposição ruim, já ao contrário do termo *oversharenting*, este sim seria a superexposição das imagens dos jovens que reflete no desrespeito sua à imagem e sua à privacidade. Desta maneira, o problema em relação à imagem dos petizes não reside na exposição, mas sim na superexposição piorando a situação quando finda na exploração da imagem dos jovens para fins comerciais.

Essa superexposição precoce da figura das crianças e dos adolescentes acarreta outros riscos, quais sejam, sequestro, roubo de identidade, *bullying*, *cyberbullying*, *sexting*, *morphing*, adultização, hipersexualização, pedofilia, pornografia infantil, criação de *deepfakes*, distorção da imagem entre outros fenômenos digitais. Diante de todos os riscos decorrentes da exposição de imagens de jovens nas plataformas digitais, deve

também ser observado que cabe também a estas o dever de cuidar pelos petizes, pois como assevera Henriques (2023, p. 114-115) “[...] modelo de negócio das plataformas digitais incentiva a produção constante de conteúdo também sobre crianças, inclusive com a exposição de suas imagens no ambiente digital, como o objetivo de coletar uma quantidade cada vez maior de dados para fins comerciais”.

Conforme observa Frazão (2020, p. 60), em relação aos jovens não existe proteção adequada, logo esses sujeitos de direitos deveriam ser mais protegidos, pois ainda se encontram numa fase que não possui o devido discernimento:

[...] não houve previsão expressa de regras protetivas diferenciadas em relação aos danos sofridos pelas crianças e adolescentes, o que passou a ser um grande dificultador para um diálogo sistemático entre o Marco Civil da Internet e as regras de tutela constantes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *oversharenting* faz com que os genitores passem a despertar para suas responsabilidades frente novas tecnologias diante de uma parentalidade negligente, como também a sociedade e o Estado sobre impactos de capitalismo infantil diante uma exploração comercial por meio de influenciadores digitais mirins, já que no mundo digital tende a ampliar curtidas e compartilhamento de imagens dos infanto-juvenis nas redes sociais.

Cabendo um olhar mais atencioso para os papel a ser desempenhado pelas plataformas digitais no que concerne à privacidade comercial e institucional das crianças, tendo em vista que não cabe mais utilizar o papel de neutralidade das redes sociais, pois já foi pacificado tanto pelo STF (Tema de Repercussão Geral 987), como pelo STJ (Recurso Especial n. 1.783.269/MG) que as plataformas digitais devem atuar no que diz a respeito aos direitos digitais dos jovens de forma mais proativa e eficaz na prevenção e repressão de conteúdos que violem sua integridade física, moral, psíquica e seu desenvolvimento pleno, superando, assim, a insuficiência protetiva originalmente presente na legislação.

O enfrentamento desse fenômeno encontra-se respaldado na nossa legislação de forma espalhada em diversas leis brasileiras, mas nenhuma que trata de forma específica do *oversharenting*, já diferentemente ocorre na França que possui uma lei própria para

enfrentar o fenômeno denominada de Lei dos Direitos de Imagem das Crianças (Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024), sendo mais conhecida como a Lei Anti *Sharenting*. A lei francesa tem por objetivo preservar a privacidade dos infanto-juvenis das imagens publicadas pelos seus responsáveis legais nas redes sociais, já que aqueles não possuem discernimento, como também esta lei assegura às vítimas, em se tratando de violação de imagem grave, que os genitores perdem o poder de publicar as fotos de sua prole. Este ordenamento estrangeiro também aplica para sanções para os genitores que ganham dinheiro em decorrência da imagem dos jovens divulgada nas plataformas sociais e também asseguram aos petizes o direito de esquecimento.

Em relação ao *sharenting* tramita um Projeto de Lei nº 4.776/2023 que tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais. A proposta consiste em incluir o artigo de 17-A, parágrafo único (Brasil, 2023) que retrata que ambos os pais detém o poder decisório em relação a publicização da imagem da criança e do adolescente na rede de computadores, a divulgação de imagem deve respeitar o direito da imagem e da privacidade desses sujeitos de direito. O art. 17-B (Brasil, 2023) garante aos jovens o seu direito de esquecimento, sendo que a partir dos 16 anos poderão solicitar a retirada de suas imagens das plataformas digitais.

3 NEOPRAGMATISMO E ÉTICA DE COMUNIDADE DE VIDA COMO INSTRUMENTO DE RENOVAÇÃO DISCURSIVA E POLÍTICA

Nesta seção serão abordados duas correntes críticas com objetivo de analisar novos instrumentos do Direito como tentativa de retratar um novo olhar para extrair princípios aplicáveis à formulação de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e sensíveis às novas questões da sociedade por meio do neopragmatismo baseado no livro denominado de *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*, de Rodrigo de Oliveira Kaufmann (2021), já em relação a ética de comunidade de vida será

conforme a obra de Achille Mbembe (2025), intitulada de *Democracia como uma Comunidade de Vida*.

Primeiramente, será delineada sobre o neopragmatismo sob uma visão crítica do discurso jurídico que questiona a centralidade do jurista e da racionalidade técnica na resolução de problemas sociais. Denota-se que a nossa Constituição enfatizou como característica a garantia de efetividade e de vinculatividade nas demandas judiciais, como também apego a velha pretensão pela racionalidade, universalidade, antecipação dos problemas práticos, aplicação da ponderação de valores para resolver conflitos entre princípios. Dessa maneira, fazendo surgir o que Sarmento (*apud* Kaufmann, 2011, p. 170) chama de positivismo de combate que decorre quando se busca trazer efetividade das normas constitucionais por meio da judicialização dos litígios, sociais e políticos, logo afasta o Direito Constitucional da Teoria do Estado para aproximá-lo Direito Constitucional Processualista.

Como forma de combater o declínio do positivismo jurídico, emerge a “Jurisprudência dos Valores”, teoria desenvolvida por Rudolf Smend fez com que houvesse alteração radical do prestígio da teoria positivista para uma perspectiva voltada para valores que se orientam para cultura. O objeto de estudo de Smend não era apenas estudar a literalidade da norma no seu sentido objetivo e imparcial, mas sim analisar a norma constitucional sob foco do contexto subjetivo a partir das constantes atualizações sociais e culturais. Portanto, seu foco para que uma constituição fosse compreendida era justamente trazer mundo de incertezas, contrapondo a racionalidade a partir de questões políticas e culturais.

Depreende-se que a visão pragmatista reconhece que o discurso importado trouxe avanços para Direito Constitucional, não obstante o discurso promissor decorrente dos valores e princípios, estes foram mecanizados fazendo com que houvesse uma evolução de maneira fechada, privatista e pouco criativa em relação aos estudos constitucionais. Desse novo momento constitucional importado surgem duas espécies de teorias que utilizam o método de ponderação para solucionar conflitos quando da ocorrência de embate entre dois direitos fundamentais, todavia apresentam posturas diferentes, quais sejam, teoria geral dos direitos fundamentais a qual adota uma postura mais técnica e

analítica aproximando da leitura da moral do Direito e neoconstitucionalismo que segue uma postura mais principiológica, o Direito como Moral e Poder Judiciário no centro da democracia.

No Brasil, a Teoria Geral dos Direitos Humanos aprofundou-se na ideia do princípio da proporcionalidade, método da ponderação de valores, dimensões dos direitos fundamentais, reserva legal simples e qualificada, eficácia horizontal e constitucionalização do direito. A partir dos assuntos citados anteriormente, o direito constitucional brasileira parte de um arsenal de instrumentos teóricos jurídicos tornando-se cada vez mais objetivo para que o juiz julgue a partir de uma linguagem de neutralidade para chegar a uma solução que no caso ignora a essência dos valores contidos nos direitos fundamentais.

Já o Neoconstitucionalismo trata-se de uma etapa posterior à Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Na obra de Kaufmann (2011), conforme pensamento de Sanchís, retrata que são duas características de destaque em relação ao neoconstitucionalismo são a onipresença da Constituição e onipotência judicial. A onipresença da Constituição é excludente, uma vez que o Poder Judiciário, de forma específica, Tribunal Constitucional, fica sempre com a última palavra em relação à interpretação constitucional, excluindo o protagonismo da população e da comunidade política, por conseguinte fazendo surgir o que Eisenberg (*apud* Kaufmann, 2011, p. 209) chamou de “imperialismo do direito”. Já em relação a onipotência judicial fica evidente nos “discursos jurídicos morais” de cunho racionalidade jurídica presente nas decisões judiciais decorrente dos onze ministros do STF as quais são contidas de suas impressões pessoais de mundo sobre o que é moral e justo, segundo Kaufmann (2011, p. 213).

Averigua-se que existe um esgotamento do discurso constitucional brasileiro em decorrência da tecnicização de um discurso moral, ou seja, discurso intolerante e com fortes indícios para perseguição. O problema desse tipo de sistema adotado consiste no fato de o aplicador de direito deixar de investigar experiências e casos práticos, também deixa de examinar a repercussão política da aplicação prática do caso concreto para buscar uma resposta teórica, isto é, não haja uma verdadeira correlação entre o fato e direito humano infringido. Consequentemente, segundo a visão do neopragmatismo, o aplicador

do direito deve adotar uma postura que observe mais as experiências, condições de vida e histórias de sua comunidade.

Para o neopragmatismo, em conformidade com as ideias de Kaufmann (2011), o jurista deve ser um ironista liberal, pois deve ser desapegado de dogmas, consciente da transitoriedade da linguagem, da cultura e das convicções humanas, bem como busca minimizar a crueldade e promover a solidariedade, entendendo o Direito como uma prática democrática voltada à convivência e à tolerância, não como um sistema fechado de verdades morais. Na mesma linha de pensamento Marques (2024, p. 104) define o ironista liberal baseado na filosofia de Rorty como “[...] é aquele que parte da consciência de que toda realidade dada ou construída pode ser transformada, que as suas próprias opiniões, e mesmo as suas certezas mais arraigadas podem ser objeto de redescrição”.

O neopragmatismo prima pela defesa dos direitos humanos a partir da experiência concreta e sensível do sofrimento humano, não pelas teorias abstratas sobre a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a empatia e a solidariedade fortaleçam a proteção de direitos e a consciência da moral coletiva.

Kaufmann (2011) propõe que o STF (Supremo Tribunal Federal) por meio de uma nova linguagem - não deve ser racionalista e universalista - analise os casos concretos por meio de uma redescrição de experiências de confrontação e de vivências de direitos humanos. Como forma de exemplificar que é possível existir esse novo vocabulário pelo Supremo, o autor exemplifica por meio do *Habeas Corpus* nº 81.288 do voto da Ministra Ellen Gracie e ADI nº 3.510 e o julgamento da constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) do voto do Ministro Carlos Ayres Britto.

Esses dois julgados corroboram para tese de Kaufmann (2011) no sentido que priorizar a técnica de ponderação de valores é fazer com que o direito constitucional brasileiro parte de um arsenal de instrumentos teóricos jurídicos tornando-se cada vez mais objetivo para que o aplicador do direito julgue a partir de uma linguagem de neutralidade para chegar a uma solução que no caso ignora a essência dos valores contidos nos direitos fundamentais. Consequentemente, aplicar a visão neopragmatista é trazer uma nova visão jurídica a partir de uma linguagem mais transparente e acessível por meio do apelo sentimental e da solidariedade da visão de mundo.

Kaufmann (2011) aponta dois instrumentos pragmatistas que apresentam um novo paradigma para a jurisdição constitucional brasileira, quais sejam, *amicus curiae* e audiência pública. Esses dois instrumentos fazem com que os juristas assumam um papel de ironistas liberais ou mediadores, pois eles irão buscar as soluções jurídicas mais consensuais, no caso da *amicus curiae* tem por objetivo “[...] possibilitar que as mais diferentes entidades públicas ou privadas, que eventualmente atuem com o tema tratado, possam oferecer suas próprias visões e interpretações e apresentar ao Tribunal informações e dados que julguem úteis para o deslinde definitivo da questão” (Kaufmann, 2011, p. 361-362). Destarte, este instrumento amplia as bases de informação e de repercussão sobre as quais o STF decide, pois por meio dele apresenta-se informações empíricas e dados da realidade em vez de apenas argumentos jurídicos.

Já audiência pública é um instrumento político típico do âmbito legislativo que, quando utilizado pelo Judiciário, serve para promover a oxigenação constitucional, por meio da participação de não-juristas a partir de informações e opiniões de estudiosos do tema discutidos para ampliar o debate trazendo novos enfoques, linguagens, dados inesperados e diferentes percepções políticas. A importância desses instrumentos para inovação da hermenêutica jurídica reside porque eles foram concebidos para o que Kaufmann chama de depurificar o discurso jurídico, o objetivo não é apenas pluralizar o processo decisório, mas sim desmistificar o discurso jurídico e admitir que ele não serve como base exclusiva para a resolução das grandes questões, como também trazer para os aplicadores do direito uma visão mais contextualista e consequencialista.

Além disso, os instrumentos propõem que haja a ruptura com a busca de uma verdade constitucional; acolhimento da pluralidade de perspectivas, introduzem a contingência e a historicidade no debate constitucional, de modo que transformam o STF em espaço de diálogo, não de revelação. Segundo autor, apesar desses instrumentos jurídicos trazerem essa oxigenação para o discurso constitucional, no Brasil, quando utilizados eles ainda são utilizados com bastante tecnicidade, logo perdem seu foco, sendo “meros coadjuvantes do autoelogio do jurista e da ‘Ciência do Direito’” (Kaufmann, 2011, p. 385).

O neopragmatista, de acordo com a inteligência de Kaufmann, é justamente provocar o deslocamento da centralidade, na democracia, do jurista para o cidadão e do Direito para a política. Desta forma, implica redefinir o papel do profissional do direito, pois ele deve abandonar a postura de profeta que revela o que a Constituição realmente diz, para assumir a função de mediador, que facilita o diálogo e a construção de soluções consensuais. Em outras palavras, exige-se do jurista tolerância e consenso, em vez de aplicação de conteúdo técnico da ponderação de valores.

Esse novo discurso deve ser proposto a partir da construção partindo da sentimentalidade e da solidariedade, em vez de buscar a "resposta correta" em teorias complexas, o foco deve ser a utilização de um vocabulário mais inclusivo e honesto, capaz de identificar as posições políticas em jogo e, por meio da criatividade e da imaginação, edificar as soluções mais medianas e consensuais possíveis.

Faz-se necessário também discorrer sobre a corrente baseada na obra de Achille Mbembe (2025), que aborda a cosmogonia africana como uma crítica fundamental à sua própria substância sob ponto de vista da concepção do ser humano e da sua relação com o planeta. Sendo de fundamental importância entender essa perspectiva, pois é crucial para fundamentar políticas que promovam uma verdadeira comunidade de vida, reconhecendo a interdependência radical entre todas as existências de vida.

Mbembe nos faz questionar o porquê desse desejo humano sempre em querer evoluir cada vez mais em relação à tecnologia e o porquê queremos tanto deixar o Planeta Terra, sendo que estamos presos a superfície da Terra em processo de simbiose entre ser humano e outros seres vivos, isto é, o que autor denomina de horizonte da vida. Ainda em relação às mudanças constantes da tecnologia, Mbembe (2025, p. 9) apresenta três implicações, são elas: primeira, indaga a tecnologia “como motor da história humana”; já a segunda, onde haverá separação do homem e da natureza e o terceiro, eles nos fazem refletir se será a tecnologia é um meio de liberdade como para que nós indivíduos adotarmos a ideia de abandonar o planeta que se confunde com escapar dos limites da Terra e do corpo humano. Desta forma, como cosmogonia nos faz refletir sobre essa ideia moderna do homem deixar a Terra ir para outro planeta, sendo que a tecnologia é o meio propulsor.

A cosmogonia ocidental é identificada como fundamentalmente bifurcada, já que de um lado, há um desejo persistente de transcender a condição humana e a própria Terra por meio da tecnologia, tratando o corpo e o planeta como prisões a serem superadas. Esse impulso metafísico é a mesma busca por algo fora do homem, além do tempo, sendo essa visão entendida como uma utopia de separação radical entre o humano e a natureza.

De outro lado, há a realidade objetiva de que estamos, de fato, presos à Terra, uma vez que Mbembe (2025) afirma que habitamos apenas a superfície do planeta Terra, uma zona frágil onde a vida modificou os ciclos da matéria. Essas duas visões se interligam ocasionando desordem climática e política atual que nos força a retornar à atenção para constantes transformações sociais por meio da tecnologia. Sob ponto de vista do gestor público, essa bifurcação revela uma tensão sistêmica entre políticas que buscam soluções tecnológicas abstratas e aquelas que precisam responder às realidades ecológicas concretas.

A proposta de Mbembe (2025) de comunidade de vida consiste em sugerir uma forma de visualizar a democracia que não se reduza a regras de procedimentos, eleições ou a ideia clássica de contrato social, coadunando com a inteligência de Kaufmann (2011). Para aquele autor a democracia como comunidade de vida propõe uma visão radical e ampliada desse sistema de governo que não se organiza apenas em tornos de instituições, mas de uma ética da partilha do viver, sendo esse viver comum, planetário e interdependente que resiste às forças de exclusão, exploração e morte.

Depreende-se que devemos ter essa nova visão de mundo, por meio do olhar da cosmogonia africana que prima por interconexão entre todos os seres que habitam o nosso planeta para pensarmos no futuro melhor do nosso planeta, deixando de lado a cosmogonia ocidental que tem por foco o homem como centro do mundo, por conseguinte pensar num futuro melhor deve ser visto sob ótica de uma descolonização do pensamento ocidental para uma vida abrangida pela multiplicidade e interconexão de seres que vivem na Terra.

Mbembe em sua obra discorre como a economia, tecnologia, neurobiologia por meio da força geomórfica se reproduz pelos fatos de fraturação e fissuração estão reformulando os corpos humanos, como também os transformando em uma nova espécie

por meio de uma profunda síndrome de exaustão das capacidades orgânicas humanas que se concretiza no capitalismo de plataforma. Esse fenômeno retrata que o poder se encontra concentrado nas grandes empresas logísticas, mobilidades e redes sociais que findam nas *big techs*. Segundo Mbembe (2025, p. 34), o monopólio dessas grandes corporações de tecnologia resultam em automação e segregação racial, conquistando “[...] um acesso único às necessidades e problemas de todo o corpo social. Uma forma de gerenciamento algorítmico que multiplica trabalhos precarizados”.

Denota-se que a monopolização do poder não encontra no aparato do governo, mas no poder se concentra nas mãos das plataformas digitais por meio de extração de dados decorrente de uma sociedade de vigilância em que as *big techs* só visam “[...] extrair, evadir e lucrar sendo os meios possibilitados pelos próprios governos e bancos centrais[...]” (Mbembe, 2025, p.38). Conclui de acordo com obra de Mbembe que a democracia aliada a tecnologia não pode ser vista apenas como técnica de governo, mas como cosmogonia africana que reconhece a pluralidade da vida, biodiversidade, os tempos históricos entrelaçados e a interdependência planetária.

Conclui-se que a análise conjunta da crítica neopragmatista e da crítica cosmogônica revela uma profunda convergência, visto que ambas partem de uma rejeição a universalismos abstratos que, na prática, geram exclusão e violência. A crítica neopragmatista ataca o método fundado na razão transcendental que produz déficits democráticos ao isolar a decisão em um discurso técnico; já a crítica cosmogônica ataca o sujeito desse método que seria o humano desencarnado e dominador da natureza que produz a necropolítica ao tratar a vida e o planeta como descartáveis. Essas teorias percebem que as falhas derivam do mesmo erro da era iluminista, ou seja, a separação entre teoria e experiência, especialista e cidadão, e, em última análise, entre o humano e a própria comunidade da vida.

4 O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO DE DADOS DOS INFANTES E A DUALIDADE DO *OVERSHARENTING* SOB A LENTE NEOPRAGMATISTA E COSMOGÔNICA

Nesta parte deste trabalho será abordado o direito da criança e do adolescente como sujeitos de direito frente ao fenômeno *sharenting* sob ótica neopragmatista e cosmogônica, objetivando propor métodos alternativos de resolução de conflitos a ponderação de valores quando do duelo de dois princípios constitucionais.

O *oversharenting* faz surgir embate tênue entre dois direitos fundamentais, de um lado, a liberdade de expressão dos responsáveis legais de exporem seus filhos nas redes computadores por serem seus responsáveis legais; de outro lado, o direito à privacidade dos petizes referente ao direito da personalidade devido ao mau uso ou ao uso não autorizado de dados pessoais das crianças pelos seus genitores. A questão de divulgação de imagens de petizes é tão delicada, principalmente, porque essa prática inicia cada vez mais cedo pelos responsáveis legais, pois a intimidade da criança já é compartilhada antes mesmo do seu nascimento, como por exemplo, imagens de ultrassom ou até mesmo a transmissão do dia do seu nascimento. Essa prática impacta não somente no direito de personalidade interligada à privacidade e à cibersegurança, como também na saúde dos jovens.

Desta forma, de acordo com Medon (2022) deve contrabalancear em relação ao fenômeno do *sharenting* no que diz a respeito ao direito de liberdade de expressão dos genitores, pois deve haver limites, como também não se pode censurar o direito dos pais em detrimento de uma elevação abstrata e cega dos direitos dos infanto-juvenis. Esse equilíbrio deve ser analisado, uma vez que os genitores se utilizam da exposição para compartilhar conhecimento e experiências em relação à criação de sua prole.

Já quando olhar é focado para resguardar o direito à privacidade dos jovens, deve priorizar o entendimento de que as crianças não podem ser “coisificadas”, pois elas são sujeitos de direito. Em conformidade com o pensamento de Steinberg (*apud* Medon, 2022) deve refletir que superexposição de imagens de seres em desenvolvimento fazem com que elas percam a sua identidade digital desde muito cedo ocasionando reflexos na identidade pessoal e a sua autodeterminação, pois tais características estão sendo construídas por seus genitores implicando na perda da subjetividade infantil, consequentemente subjetividade na fase adulta.

Medon (2022) em relação ao tema do *oversharenting* reflete que em relação este tema que o problema deste fenômeno reside na necessária ponderação entre direitos de pais e filhos. Nessa perspectiva deve ser investigado quais são os limites da autoridade parental frente às novas tecnologias diante do princípio da liberdade de expressão dos genitores e princípio à privacidade das crianças e dos adolescentes sob enfoque do princípio do melhor interesse da criança. Ele aponta que de acordo com o ordenamento jurídico o melhor posicionamento foi adotado pelo art. 12 do Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil que assevera que “liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (Brasil, 2018), apesar da existência do Enunciado 691 “Direito Digital e Novos Direitos” da IX Jornada do CJF que determina “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (Brasil, 2022).

Já na visão do ponto de vista constitucional, conforme entendimento de Fernandes e Follone (2020) fenômeno do *sharenting* devem ser analisado balanceando os direitos fundamentais, são eles: direito a proteção de dados pessoais e direito de liberdade de expressão por meio de técnicas de ponderação somando-se aos princípios da complementaridade e da solidariedade.

A abordagem acima retrata a solução tradicional a qual enquadra o *oversharenting* como um conflito de direitos abstratos, essa formulação leva a um impasse técnico-jurídico, com juristas buscando uma resposta correta por meio da técnica de ponderação de princípios, técnica esta baseada em linguagem adota uma *checklist* para solucionar o conflito. Entretanto, o cerne da questão em relação a este fenômeno reside na questão estratégica para o formulador de políticas, contudo, não é indagar sobre qual direito prevalece, mas questionarmos que danos concretos estamos tentando prevenir.

Conforme Kaufmann (2011) bem delineou em sua obra, quando o jurista se depara com conflitos entre direitos humanos que tradicionalmente são tratados como quase absoluto, como ocorre nos embates entre liberdade de expressão e privacidade. O jurista tende a encarar o problema apenas focando em termos teóricos ou como insuficiência

conceitual, contudo ele deve buscar soluções criativas, medianas ou politicamente consensuais; caso contrário o jurista se refugia na reconstrução abstrata da teoria, acreditando ocupar o papel de alguém capaz de revelar a resposta correta. Desta forma, ele dedica-se a reclassificar, conceituar, enumerar casos e extrair novos princípios, produzindo mais teoria e técnica, mas não necessariamente decisões mais eficazes ou funcionais. Nesta visão tradicionalista dos direitos fundamentais, o aplicador do direito trabalha menos com o drama concreto das partes e mais com o problema teórico que imagina estar em jogo.

A perspectiva neopragmatista desloca o foco para as consequências futuras e o sofrimento potencial para os infanto-juvenis, quais sejam, riscos de *bullying*, roubo de identidade, construção de uma pegada digital permanente sem consentimento e potenciais traumas psicológicos. A solução, sob essa ótica, não é uma decisão judicial correta, mas uma construção política dotada de criatividade, imaginação e vocabulário alternativo focando em uma redescrição do mundo entre dois direitos fundamentais em que estes direitos conflitantes se reconheçam como partes integrantes e se olhem com sensibilidade buscando um diálogo social com a finalidade de encontrar consensos que minimizem a crueldade futura.

Já sob a lente cosmogônica fenômeno *oversharenting* deve ser visto sob a fragmentação do ser pela tecnologia, *in casu*, das crianças e dos adolescentes. A identidade integral da criança é desmembrada em dados, imagens e métricas de engajamento, projetada em um espaço digital que promete uma forma de transcendência. Essa fragmentação dos petizes é tratada como um recurso a ser extraído, mercantilizado e, por fim, descartado. A extração da subjetividade infantil, neste caso, ocorre digitalmente, à medida que sua identidade em desenvolvimento é transformada em capital de dados para plataformas digitais. A criança, em sua forma digital, torna-se um ativo descartável, alinhando a intimidade familiar a um sistema extrativista, sendo denominado de capitalismo infantil.

Portanto, a superação dos modelos universalistas e tecnocráticos, em favor de abordagens contextuais e sentimentais, é essencial para a criação de políticas públicas que promovam a democracia como uma "comunidade de vida". A convergência entre a crítica

neopragmatista ao protagonismo jurídico e a crítica cosmogônica ao humanismo extrativista oferece um caminho para repensar a ação estatal, não como a aplicação de uma teoria correta, mas como uma prática de mediação, imaginação e redução do sofrimento em relação ao fenômeno do *oversharenting*.

A partir destas duas teorias deve-se ter um olhar mais atento para priorizar a escuta e a incorporação de narrativas de sofrimento, dor e esperança das comunidades afetadas como dados primários para a formulação de políticas. Assim como, adotar uma visão de mediação em vez de imposição de direitos fundamentais buscando soluções consensuais por uma linguagem mais criativa superando velhos conceitos e paradigmas por meio da benevolência e solidariedade. Por fim, conforme lição de Kaufmann (2011), também deve utilizar de forma correta instrumentos como audiências públicas e a participação de *amicus curiae* para trazer saberes não-jurídicos e não-técnicos para o centro do processo decisório, valorizando a experiência vivida tanto quanto a análise de especialistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o propósito de analisar o fenômeno do *oversharenting* e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes, sob as lentes do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida, a fim de demonstrar como essas abordagens oferecem caminhos mais eficazes e democráticos para enfrentar os limites da técnica tradicional de ponderação de princípios. Ao longo do estudo, verificou-se que esse objetivo pode ser plenamente alcançado, uma vez que cada etapa do percurso teórico permitiu reconstruir criticamente as bases conceituais, históricas e normativas que sustentam o debate contemporâneo sobre privacidade infantil e liberdade de expressão dos responsáveis legais.

O primeiro objetivo específico deste texto consiste em estudar o marco legal da proteção de dados dos infantes investigando o fenômeno do *oversharenting*. Portanto, ficou evidenciado que o arcabouço jurídico brasileiro, embora composto por um robusto conjunto de princípios, ainda apresenta fragilidades diante da velocidade e da complexidade das práticas digitais. A análise demonstrou que a superexposição de

crianças nas redes não é apenas um conflito entre direitos fundamentais, mas um problema estrutural que envolve responsabilidade parental, atuação das plataformas digitais e vulnerabilidade tecnológica de sujeitos em desenvolvimento.

O segundo e terceiro objetivo específico foram voltados à análise crítica do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida de Achille Mbembe. Essas teorias revelaram que ambas os referenciais teóricos convergem ao denunciar os limites de uma racionalidade jurídica universalizante, tecnicista e distante da realidade social. O neopragmatismo evidencia o esgotamento da decisão constitucional fundada exclusivamente em abstrações morais ou em técnicas rígidas como a ponderação; já a cosmogonia africana denuncia os efeitos extrativistas da tecnologia e a fragmentação da subjetividade humana como produto do capitalismo de dados. A articulação dessas teorias permitiu compreender que a solução jurídica deve ser mais contextual, dialógica e sensível às experiências concretas dos afetados.

O quarto objetivo específico revelou ainda, que os riscos associados ao *oversharenting* não podem ser adequadamente enfrentados com a aplicação mecânica da ponderação de valores, por conseguinte a necessidade de utilizar os instrumentos como *amicus curiae* e audiências públicas revelam-se fundamentais, desde que empregados não como rituais técnicos, mas como espaços efetivos de circulação de narrativas, experiências e vozes marginalizadas.

Portanto, o trabalho demonstra que nosso país possui, sim, condições de oferecer respostas mais adequadas ao *oversharenting*, desde que abandone a dependência exclusiva da racionalidade abstrata e incorpore metodologias interpretativas que valorizem a experiência concreta, a sensibilidade comunitária e as consequências sociais, tecnológicas e emocionais das decisões judiciais. Somando-se que deve ter um olhar mais atento para que haja a proteção da infância na era digital, devendo haver uma profunda renovação das categorias jurídicas, incorporando resguardar a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento pleno dos infante-juvenis, como também investir em políticas públicas voltadas para educação digital de toda a sociedade e exigir dos provedores de aplicação da internet um papel mais ativo na proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 4.776, de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Autoria: Dep. Lídice da Mata. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342395#:~:text=Para%20isso%2C%20o%20projeto%20prop%C3%B5e,car%C3%A1ter%20educativo%20da%20presente%20norma.&text=Nesse%20contexto%20de%20desafios%20e,02%20de%20outubro%20de%202023. Acesso em 10 dez. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**. Julgado em 14 de dezembro de 2021. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2128573&tipo=0&nreg=201702627555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 ago. 2025
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Julgado em 29 de junho de 2025. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- CADEMARTORI, D. M. L.; CORDEIRO, J. S. A constitucionalização do direito e os direitos humanos da criança e do adolescente: o impacto sobre o sistema socioeducativo brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 448–473, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n2.p448-473. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16858>. Acesso em: 01 nov. 2025.

Committee On The Rights Of The Children. **General comment No. 14** (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/crc.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 613**. Em: VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília, DF, 2018. A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 691**. Eixo: Direito Digital e Novos Direitos. IX Jornada de Direito Civil. Aprovação em 2022. “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120–1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unae.br/cbpcc/article/view/1639>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERRAZ, S. E. O neopragmatismo de Richard Rorty e a reflexão política contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], v. 22, n. 49, p. 85–97, 2014. DOI: 10.5380/rsocp.v22i49.38775. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/38775>. Acesso em: 06 nov. 2025.

FRAZÃO, A. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

HENRIQUES, I. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia absoluta prioridade**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

KAUFMANN, R. O. **Direitos humanos, direito constitucional e neopragmatismo**. São Paulo: Almedina, 2011. ISBN 978-85-63182-09-8.

MARQUES, W. C. Liberalismos e Liberalismo Rortyano: neopragmatismo e utopia. **Revista Agon - Ἀγών** - ISSN: 2965-422X, [S. l.], v. 4, n. 10, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/138787>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MBEMBE, Achille. **Democracia como uma comunidade de vida**. Tradução de Pedro Taam. São Paulo: n-1 Edições, 2025. ISBN 978-65-6119-041-1.

MEDON, F. *(Over) Shareting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RODRIGUES, H. W.; GRUBBA, L.S. **Pesquisa Jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SILVA, A.G. **Teoria do Discurso, Neopragmatismo e Legitimação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/57834835/ALEXY>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SILVA, L. G.; NASCIMENTO, R. F. (DE)Colonialidade Digital e a Airbnbificação das Cidades: Repercussões Sociais e Jurídicas. **Revista Direito Público**, v. 21, n. 109, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i109.7707. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/r4lbwdjp/4Nb4575Y9Q57h2vL.pdf>. Acesso em 11 dez. 2025.

SILVA, L. G.; SÁ, R. C.M. **O Desrespeito aos Direitos Fundamentais da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais no Contexto Digital**. In: CONPEDI, VIII Encontro Virtual do CONPEDI, 2025, Florianópolis. ISBN: 978-65-5274-154-7. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7707>. Acesso em 11 dez. 2025.

SPOSATO, K. B. Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil. **diké**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 157 A 180, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/3756>. Acesso em: 01 nov. 2025.

Vigilância algorítmica e adultização: o fenômeno do transbordamento de tutela

Algorithmic surveillance and adultization: the guardianship spillover phenomenon

Melhym Pereira Quemel¹

Recebido em: 19.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

A pesquisa investiga o impacto da Lei nº 15.211/2025 na vigilância algorítmica e na adultização em ambientes virtuais. O estudo analisa o fenômeno do transbordamento de tutela, que ocorre quando mecanismos de controle desenhados para proteger vulneráveis incidem sobre a privacidade de adultos. O objetivo geral consiste em avaliar os riscos à validade da prova penal decorrentes dessa vigilância massiva e da automatização de reportes. Utiliza-se o método dedutivo e o estudo de caso comparado entre as jurisdições do Brasil e dos Estados Unidos. Os resultados demonstram que a recepção acrítica de relatórios de inteligência artificial rompe a cadeia de custódia e delega tacitamente o poder de polícia a entes privados, gerando insegurança jurídica. A pesquisa conclui com a proposição do protocolo de verificação preliminar, um standard de admissibilidade que converte a inteligência privada em evidência forense auditável. Tal mecanismo visa harmonizar a proteção integral da infância com as garantias do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Adultização e Cibersegurança; Cadeia de Custódia; Protocolo de Verificação Preliminar; Prova Digital; Transbordamento de Tutela.

ABSTRACT

This research investigates the impact of Law No. 15.211/2025 on algorithmic surveillance and adultization in virtual environments. The study analyzes the guardianship spillover phenomenon, which occurs when control mechanisms designed to protect the vulnerable inadvertently encroach upon adult privacy. The main objective is to evaluate the risks to the validity of criminal evidence arising from mass surveillance and automated reporting. It employs the deductive method and a comparative case study between Brazilian and United States jurisdictions. Results demonstrate that the uncritical acceptance of artificial intelligence reports breaks the chain of custody and tacitly delegates police power to

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Especialista em Advocacia Cível pela FMP/RS e Ciências Penais e Segurança Pública pelo Instituto Rogério Greco/MG. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4629884576807167>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3103-6754>.



private entities, creating legal uncertainty. The study concludes by proposing the preliminary verification protocol, an admissibility standard that converts private intelligence into auditable forensic evidence. This mechanism aims to harmonize integral child protection with due process guarantees within the Democratic State of Law.

Keywords: Guardianship Spillover; Adultization and Cybersecurity; Chain of Custody; Digital Evidence; Preliminary Verification Protocol.

1 INTRODUÇÃO

A arquitetura da cibersegurança contemporânea atravessa uma mutação irreversível, impulsionada pelo imperativo ético e jurídico de combater a adultização precoce e a exploração sexual infantojuvenil em ambientes virtuais. Neste cenário de governança híbrida, onde o controle social opera majoritariamente em servidores privados, a promulgação do novo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) representa um marco civilizatório na proteção de vulneráveis. Ao impor deveres proativos de prevenção, detecção e reporte às plataformas digitais, o legislador brasileiro reconheceu que a proteção integral da infância exige, na atualidade, uma vigilância algorítmica ininterrupta e onipresente.

Contudo, a implementação tecnológica dessas salvaguardas revela um paradoxo situado na tensa intersecção entre o Direito Digital e o Processo Penal: para blindar a criança contra a violência, as plataformas impuseram, por via reflexa, uma vigilância que excede seu alvo original. Observa-se, assim, uma distorção nos vetores de controle parental e na calibragem dos algoritmos de direcionamento – temas centrais no debate sobre adultização –, pois as ferramentas criadas para filtrar o conteúdo nocivo à criança passaram a esquadriñar a vida privada do adulto, criando uma zona cinzenta de monitoramento.

Todavia, essa nova arquitetura normativa engendra uma contradição sociológica e jurídica fundamental, diretamente vinculada ao fenômeno da adultização. Paradoxalmente, enquanto a sociedade e o legislador envidam esforços para frear a adultização precoce de crianças – protegendo-as da exposição a conteúdos e responsabilidades impróprias que geram ansiedade e hiperestimulação incompatíveis com a psique em formação –, o aparato tecnológico de vigilância responde com uma espécie

de 'infantilização da privacidade' do cidadão adulto. Sob a justificativa da proteção integral, o Estado e as plataformas passam a tutelar a intimidade de todos os usuários com o mesmo rigor paternalista e invasivo necessário à salvaguarda dos incapazes, gerando um efeito colateral sistêmico que merece escrutínio constitucional.

Este fenômeno, aqui conceituado como "Transbordamento de Tutela", ocorre quando ferramentas de monitoramento desenhadas para proteger crianças passam a incidir, silenciosa e sistematicamente, sobre a privacidade de adultos. Ao aderir aos termos de serviço de armazenamento em nuvem, o cidadão submete-se a uma varredura automatizada contínua que, embora legitimada moralmente pelo combate a crimes sexuais contra menores, acaba por redefinir os limites globais da privacidade e as fronteiras da persecução penal.

O problema de pesquisa que orienta este artigo reside na validade jurídica e epistêmica desse arranjo: a varredura massiva, justificada pela proteção da infância, pode servir de justa causa automática para a ação penal em crimes diversos, sem violar a vedação legal à vigilância indiscriminada e sem romper a cadeia de custódia da prova digital?

O debate acadêmico e jurisprudencial predominante tem enfrentado essa questão sob a ótica da doutrina da "busca privada" (*private search*), sustentando que a Quarta Emenda ou as garantias constitucionais brasileiras não se aplicariam a descobertas feitas por entes particulares sem intervenção estatal direta. Todavia, este estudo desafia tal premissa, argumentando que a imposição legal de deveres de monitoramento transforma as plataformas em agentes estatais por delegação, tornando obsoleta a distinção entre vigilância pública e privada.

A tese central a ser refutada é a de que o consentimento contratual do usuário ("Li e Aceito") equivale a uma renúncia irretratável à privacidade, capaz de validar uma devassa prospectiva em seus dados pessoais.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar os riscos à validade da prova penal decorrentes desse transbordamento de tutela, investigando se a arquitetura atual de recepção da prova digital fere o devido processo legal.

Especificamente, busca-se demonstrar o colapso da doutrina da busca privada diante da moderna Teoria do Mosaico, examinar a natureza da "serendipidade híbrida" – o encontro fortuito de provas por algoritmos não humanos – e desenhar um protocolo de segurança jurídica que mitigue nulidades processuais.

A hipótese central defendida é a de que o atual mecanismo de cooperação entre plataformas e Estado configura uma modalidade de prova desprovida de controles epistêmicos adequados. Operando sob uma espécie de "Constituição Privada", tais elementos probatórios, se recepcionados sem filtros rigorosos, violam a integridade da cadeia de custódia e geram um sistema de vigilância panóptica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A simples importação de relatórios de inteligência artificial, sem a interposição de um controle jurisdicional específico, cria um vácuo de garantias que, paradoxalmente, pode levar à anulação de investigações legítimas, frustrando a própria proteção da infância que se visa garantir.

Para a verificação desta hipótese, adota-se o método dedutivo, partindo das premissas constitucionais de proteção de dados e privacidade para a análise da nova legislação infraconstitucional. O procedimento metodológico inclui um estudo de caso comparado, utilizando precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos (*Carpenter v. United States*) como parâmetro hermenêutico para a interpretação da "expectativa de privacidade" em dados históricos, bem como a análise empírica de inquéritos policiais recentes no Brasil (como o caso do anestesista), onde a gênese probatória se deu exclusivamente por meio de reportes algorítmicos de *hash* desconhecido.

O artigo estrutura-se em três momentos lógicos para conduzir o leitor da teoria à proposição prática.

Inicialmente, analisa-se a natureza jurídica do reporte automatizado sob a nova lei, demonstrando a transmutação das plataformas em braços auxiliares do poder de polícia e a crise dos tratados de cooperação internacional (*Mutual Legal Assistance Treaties*).

Em seguida, demonstra-se a insuficiência das doutrinas tradicionais de validação da prova diante da capacidade de processamento de *Big Data* e da Teoria do Mosaico,

evidenciando como a acumulação de metadados permite uma reconstrução intrusiva da vida do indivíduo.

Por fim, propõe-se um inédito standard de admissibilidade: o Mandado de Verificação Preliminar (MVP). Este protocolo visa harmonizar a proteção integral do menor com as garantias do devido processo legal, estabelecendo etapas de validação estatal que transformam a inteligência algorítmica privada em evidência forense pública e auditável, superando a confiança cega nos sistemas automatizados.

Dessa forma, o presente estudo ultrapassa a mera análise legislativa para sustentar uma hipótese central: a de que a doutrina da 'busca privada' colapsou diante da vigilância algorítmica massiva. O objetivo, portanto, é demonstrar que a validade da prova penal na era do 'Transbordamento de Tutela' depende da superação da confiança cega nas plataformas e da implementação de um controle epistêmico rigoroso, aqui denominado Protocolo de Verificação Preliminar.

2 A "CONSTITUIÇÃO DIGITAL PRIVADA" E O BRAÇO DO ESTADO

A compreensão do fenômeno investigativo atual exige, preliminarmente, o desvelamento da natureza normativa das plataformas digitais. Não estamos diante de meros prestadores de serviço, mas do que Teubner (2016) classifica como "Regimes Privados Globais" (*Global Private Regimes*).

Na ausência de uma constituição global, corporações transnacionais produzem um direito autônomo (*Lex Mercatoria Digitalis*) que compete, e por vezes substitui, o direito estatal. Corroborando essa visão, Teixeira (2022) alerta que o Direito Digital contemporâneo enfrenta o desafio de regular entes que detêm o controle arquitetural da rede, muitas vezes impondo suas normas técnicas sobre as normas jurídicas.

2.1. Do contrato à delegação de Poder de Polícia: a opacidade da "caixa-preta"

Os Termos de Serviço (ToS) das plataformas digitais (GOOGLE, 2025) funcionam, na prática, como "Constituições Digitais Privadas", estabelecendo direitos,

deveres e penalidades (banimento, denúncia) à revelia do processo legislativo clássico. Contudo, a entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 altera a natureza jurídica dessa relação no Brasil. Ao estipular, em seu art. 27, que os fornecedores devem "remover e comunicar" conteúdos de exploração sexual às autoridades, o Estado brasileiro realiza uma delegação tácita de poder de polícia (BRASIL, 2025a).

Neste novo arranjo, opera-se o fenômeno descrito por Zuboff (2019) como a essência do "Capitalismo de Vigilância": a comoditização da privacidade, onde a experiência humana é extraída unilateralmente como matéria-prima comportamental.

O usuário, hipossuficiente diante da arquitetura de escolha da plataforma, "vende" sua blindagem constitucional (sigilo) em troca de armazenamento. A nova lei, embora vital para a proteção da infância, acentua essa assimetria ao obrigar o monitoramento massivo, criando uma simbiose perigosa entre o dever estatal e o lucro privado.

É nesse ponto que reside a fragilidade epistêmica do modelo. Um argumento recorrente na defesa dessa vigilância automatizada é a presunção de "boa-fé" das plataformas e a suposta neutralidade matemática dos algoritmos. Todavia, essa premissa carece de sustentação científica. Como alerta Pasquale (2015) em sua obra sobre a Black Box Society, os algoritmos não são oráculos imparciais, mas sim construtos empresariais protegidos por segredo industrial, cujos critérios de calibragem respondem a incentivos de mercado e não necessariamente ao devido processo legal.

No contexto da Lei nº 15.211/2025, essa opacidade gera o que a doutrina denomina de "viés de responsabilidade corporativa". Sob o temor de sanções pesadas por omissão no combate à exploração infantil, as plataformas ajustam seus filtros de hashing para uma sensibilidade extrema (super-notificação). O resultado estatístico é um aumento exponencial de falsos positivos – o cidadão comum que, por uma falha de contexto na leitura do bot, tem a sua privacidade devassada.

Juridicamente, o problema agrava-se pela impossibilidade de defesa. Se a "inteligência" que motivou a denúncia é uma caixa-preta proprietária, inacessível à defesa técnica sob o argumento de proteção da propriedade intelectual, aniquila-se o princípio do contraditório. A defesa não combate fatos, mas sim probabilidades matemáticas ocultas.

Portanto, aceitar a "serendipidade híbrida" baseada apenas na confiança cega na ferramenta é admitir uma prova de fé, incompatível com o standard probatório penal. Onde não há auditabilidade do código-fonte ou dos parâmetros de busca, não há prova, mas sim, na melhor das hipóteses, um indício não verificável que jamais poderia fundamentar, por si só, uma medida cautelar ou condenatória.

Essa assimetria contratual encontra sua raiz sociológica na própria crise da adultização. Conforme a sociedade falha em proteger a infância da exposição precoce a conteúdos adultos (adultização), o Estado e as Plataformas reagem com um protecionismo tecnológico que, paradoxalmente, infantiliza o cidadão adulto. Para proteger a criança da 'vida adulta' online, trata-se o adulto como um incapaz digital, cuja privacidade precisa ser tutelada e vigiada preventivamente por uma 'babá algorítmica'.

Isso agrava o fenômeno sociológico da 'Crise de Autoridade': ao retirar do adulto a autonomia sobre sua própria esfera privada, o algoritmo enfraquece a figura de referência necessária para guiar a criança, nivelando ambas as gerações sob a mesma vigilância paternalista das plataformas.

O 'Transbordamento de Tutela', portanto, é o preço pago pela incapacidade social de gerir as fronteiras da infância, resultando na imposição de uma 'minoridade cívica' a todos os usuários da rede, consolidando uma assimetria de poder onde as plataformas assumem a função de reguladoras do comportamento social, fenômeno intrínseco ao que se entende por capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019).

2.2 O "bypass" jurisdicional e a crise do MLAT

A validação acrítica dessas provas no processo penal brasileiro revela outro problema estrutural: o contorno (*bypass*) dos tratados internacionais de cooperação. Conforme aponta Abreu (2018), o sistema de *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLAT) é considerado moroso e ineficiente para a velocidade da era digital. Nesse sentido, Dias (2025) reforça que, embora a Convenção de Budapeste preveja mecanismos de agilização, a burocracia estatal ainda impulsiona a busca por vias alternativas de obtenção de dados.

Diante disso, autoridades investigativas brasileiras têm se valido dos reportes diretos do NCMEC (*National Center for Missing & Exploited Children*) ou das plataformas, ignorando o rito do MLAT. O relatório chega "pronto", contendo metadados, conteúdo e identificação, muitas vezes amparado apenas na legislação norte-americana (18 U.S. Code § 2258A) (Estados Unidos, 2024) e agora reforçado pelo art. 27 da Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025a).

Todavia, Lima e Lima (2024) advertem que a admissibilidade desse reporte direto não é automática, exigindo cautela quanto à sua natureza unilateral. O risco desse *bypass* é a importação de provas sem a devida cadeia de custódia e sem o crivo da soberania nacional sobre a legalidade da obtenção. O Brasil corre o risco de viver o "pior dos dois mundos": submete-se à vigilância das leis estrangeiras (que permitem a varredura de dados) mas não aplica as garantias das leis estrangeiras (como a exigência de warrant para acesso a dados históricos, consolidada em *Carpenter v. United States*) (Estados Unidos, 2018).

Ao equiparar o "Li e Aceito" do contrato a uma autorização irretratável de busca e apreensão, o sistema jurídico opera uma ficção perigosa. O cidadão que armazena fotos de família na nuvem não possui a representação mental de que está autorizando uma "devassa policial terceirizada", capaz de montar um mosaico completo de sua vida privada sob o pretexto de buscar ilícitos específicos.

Estabelecido o cenário fático de vigilância delegada e *bypass* jurisdicional, torna-se imperioso analisar como as cortes constitucionais têm reagido a essa nova realidade. A ficção do consentimento contratual, sustentáculo da validade dessas provas, enfrenta agora o teste de fogo diante de doutrinas que já reconhecem a obsolescência da privacidade analógica frente ao poder reconstutivo dos dados massivos.

3 O COLAPSO DA "PRIVATE SEARCH" E A TEORIA DO MOSAICO: LIÇÕES DO DIREITO COMPARADO

A validação jurídica dos relatórios de inteligência artificial (IA) no Brasil tem se sustentado, majoritariamente, na importação da doutrina norte-americana da Private

Search. Segundo este entendimento, originado em *United States v. Jacobsen* (Estados Unidos, 1984), a Quarta Emenda – que protege contra buscas irracionais – não se aplicaria a atos de particulares. Se uma Big Tech vasculha os arquivos de um usuário e entrega o crime "de bandeja" à polícia, não haveria ilicitude, pois o Estado não participou da quebra inicial da privacidade.

Todavia, essa importação ocorre com um delay hermenêutico perigoso. A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) evoluiu substancialmente para reconhecer que, na era do Big Data, a distinção entre "público/privado" e "conteúdo/metadado" tornou-se obsoleta.

3.1 *Carpenter v. United States*: o fim da "doutrina do terceiro"

O ponto de inflexão ocorre no julgamento de *Carpenter v. United States* (Estados Unidos, 2018). O FBI, sem mandado judicial, obteve 127 dias de dados de geolocalização (CSLI) de um suspeito, argumentando que ele havia entregado voluntariamente essas informações à companhia telefônica (uma "terceira parte"). Pela clássica *Third-Party Doctrine*, quem entrega dados a terceiros perde a expectativa de privacidade.

A Suprema Corte, contudo, reverteu esse entendimento em uma decisão histórica (5-4). O *Chief Justice Roberts* asseverou que a posse de um celular é, hoje, "quase uma característica da anatomia humana", e não uma escolha voluntária genuína. O tribunal reconheceu que o acesso a dados históricos digitais confere ao Estado uma capacidade de "vigilância quase perfeita" (*near perfect surveillance*) e de "viagem no tempo" (*time travel*) para reconstruir a vida do cidadão (Estados Unidos, 2018).

A importação dessa *ratio decidendi* para o ordenamento brasileiro, *mutatis mutandis*, é estratégica para a interpretação da Lei nº 15.211/2025. Embora o Brasil não adote a *Third Party Doctrine* em sua integralidade, o fenômeno do 'transbordamento de tutela' cria um cenário fático análogo ao enfrentado em *Carpenter*: a impossibilidade de o sujeito exercer a cidadania digital sem gerar, compulsoriamente, metadados que revelam sua intimidade.

Portanto, a lição de Carpenter aqui não serve como precedente vinculante, mas como parâmetro hermenêutico de standards probatórios, indicando que a automação da vigilância – seja pelo GPS nos EUA, seja pelo algoritmo de proteção infantil no Brasil – altera a qualidade da violação à privacidade, exigindo, por simetria, um rigor maior no controle judicial da prova (warrants específicos) do que aquele aplicado à busca privada tradicional.

A *ratio decidendi* de Carpenter é clara: quando a vigilância é onipresente e inevitável, a "entrega a terceiros" (como o Google ou a Apple) não implica renúncia automática à privacidade. Se nos EUA exige-se *warrant* (mandado) baseado em *probable cause* até para saber onde o cidadão andou (metadados), com muito mais razão deve-se exigir controle judicial para saber o que ele armazena na nuvem (conteúdo).

A aplicação da *ratio decidendi* de Carpenter ao ordenamento brasileiro, contudo, enfrenta um hiato cultural e jurídico. Enquanto a Suprema Corte dos EUA evoluiu para exigir *warrant* (mandado) baseado em *probable cause* para dados históricos, o Brasil vive um 'atraso hermenêutico'. Nossos tribunais ainda operam sob a lógica analógica de que a entrega de dados a terceiros (provedores) enfraquece a expectativa de privacidade.

Portanto, a proposta deste artigo é de lege ferenda e de alteração de standard jurisprudencial: sustenta-se que a Lei nº 15.211/2025, ao tornar a vigilância compulsória, deveria atrair a proteção de Carpenter. Sem essa mudança de paradigma interpretativo – saindo da 'boa-fé' para a 'verificação auditável' –, o sistema brasileiro continuará validando provas que, na fonte original (EUA), já seriam consideradas inconstitucionais se obtidas diretamente pelo Estado sem mandado.

3.2 A Teoria do Mosaico e a vigilância algorítmica

Para compreender o 'Transbordamento de Tutela', é imperativo aplicar a *Mosaic Theory* (Teoria do Mosaico), extraída dos votos concorrentes da Suprema Corte dos EUA em *United States v. Jones* (Estados Unidos, 2012). A premissa epistêmica aqui supera a lógica da busca individualizada: a agregação sistêmica de dados inócuos pode revelar um perfil íntimo que nenhuma das partes isoladas exporia. Isso é devastador para a doutrina

da Private Search, pois transforma a moderação de conteúdo em uma vigilância panóptica (Estados Unidos, 2012).

Uma análise isolada de um único arquivo (um *hash match*) pode parecer uma intrusão mínima. Contudo, a Inteligência Artificial não analisa arquivos isolados; ela processa o conjunto informacional do usuário para inferir comportamentos.

Conforme leciona Kerr (2012), a agregação de dados ao longo do tempo cria um "mosaico" detalhado da vida de uma pessoa – suas preferências políticas, sexuais, religiosas e médicas – que jamais seria revelado por uma busca física tradicional.

No contexto do combate à adultização e ao CSAM, o algoritmo do Google não atua como um policial que olha uma foto específica; ele atua como uma rede de arrasto (*dragnet*). Para encontrar o ilícito infantil, ele precisa escanear a totalidade da vida digital do adulto.

Quando esse escaneamento encontra, por serendipidade, um crime diverso (como no caso do anestesista, a ser analisado), não houve um mero encontro fortuito de provas, mas a materialização de uma vigilância perpétua que, pela Teoria do Mosaico, constitui uma "busca" (*search*) constitucionalmente protegida, exigindo reserva de jurisdição.

3.3 A morte da voluntariedade: 18 U.S.C. § 2258A e a Lei nº 15.211/2025

O golpe final na tese de que as plataformas agem como "particulares benevolentes" reside na análise da legislação impositiva. Nos Estados Unidos, o *18 U.S. Code § 2258A* (Estados Unidos, 2024) impõe aos provedores o dever de reportar fatos e circunstâncias de crimes de exploração infantil, sob pena de multas severas. No Brasil, a recém-sancionada Lei nº 15.211/2025, em seu artigo 27, espelha essa obrigação, determinando a remoção e comunicação compulsória às autoridades (BRASIL, 2025a).

Juridicamente, isso transforma a natureza da ação. Quando a lei obriga o particular a vigiar e denunciar sob pena de sanção, o particular atua como *longa manus* do Estado (o "longo braço da lei"). A busca deixa de ser "privada" e torna-se uma "busca estatal delegada".

Ao ignorar essa transmutação, o sistema de justiça brasileiro caminha sobre gelo fino. Se o provedor age por mandato legal (Art. 27 da Lei 15.211/2025), sua ação está sujeita aos limites constitucionais do Art. 5º da CF/88. Validar essa prova como se fosse fruto de mera liberalidade contratual é criar um vácuo de garantias: o Estado investiga através da empresa para não precisar pedir mandado ao juiz. Essa manobra, embora eficiente no curto prazo, planta a semente de nulidades futuras que podem derrubar operações inteiras, prejudicando justamente a proteção da infância que se visa garantir.

Essa tensão teórica entre a eficiência da vigilância delegada e as garantias constitucionais deixa de ser uma abstração acadêmica quando confrontada com a realidade forense. Para demonstrar como o 'Transbordamento de Tutela' se materializa nos autos, passamos à análise de um caso paradigmático recente, onde a gênese algorítmica da prova desafiou os limites da serendipidade clássica.

4 O ANESTESISTA E O ALGORITMO: A SERENDIPIDADE HÍBRIDA NA PRÁTICA

A teoria do transbordamento de tutela ganha materialidade empírica na análise da praxis forense recente. Para ilustrar o fenômeno, seleciona-se como *leading case* o Inquérito Policial nº 947-01253-2022 (PCERJ), que tramitou perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2023). A escolha deste caso não se dá pela repercussão midiática dos fatos imputados, mas pela singularidade da gênese probatória, que desafia os paradigmas tradicionais da investigação criminal.

4.1 A gênese probatória: o "pacote" algorítmico e o arrasto contextual

Diferentemente da investigação policial clássica, iniciada pela linearidade da *notitia criminis* trazida pela vítima, a *persecutio criminis* no Caso A. E. O. C. (Processo nº 0800337-68.2023.8.19.0058) teve uma gênese derivada e tecnológica. O ponto de partida foi um *CyberTipline Report* gerado pelos algoritmos de detecção da Google, cujo alvo primário era a identificação de Material de Abuso Sexual Infantil (CSAM).

Trata-se do modelo de investigação criminal cibernética descrito por Wendt (2024), que rompe com a tradição inquisitorial cartorial, exigindo da autoridade policial a capacidade de interpretar reportes de inteligência que já nascem digitalizados e transnacionais. A plataforma, ao detectar arquivos contendo pornografia infantojuvenil – material cuja circulação perpetua a violência e distorce o desenvolvimento saudável da sexualidade na infância – na nuvem do usuário (Google Fotos), acionou o protocolo de reporte compulsório ao NCMEC, entidade que processa milhões de denúncias anualmente (National Center For Missing & Exploited Children, 2024).

Contudo – e aqui reside a materialidade do transbordamento de tutela –, o "pacote de evidências" (*evidence package*) gerado automaticamente pelo sistema e remetido às autoridades brasileiras (Polícia Federal e, posteriormente, DCAV/RJ) não continha apenas os arquivos ilícitos infantis. Valendo-se de critérios de preservação contextual, o algoritmo incluiu no reporte arquivos adjacentes encontrados no mesmo ambiente digital.

Conforme detalha Jorge (2025), a análise forense computacional depende da integridade dos códigos *hash* para individualizar arquivos conhecidos. No entanto, ao baixarem o material via protocolo seguro (SFTP) e analisarem o conteúdo em busca de vítimas infantis, os agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro depararam-se, por serendipidade, com vídeos documentando estupros de vulneráveis adultos (pacientes sedadas em ambiente hospitalar) (Rio de Janeiro, 2023).

Não houve uma busca intencional da IA por crimes contra adultos, mas um arrasto contextual (*contextual dragnet*). O sistema de proteção à infância funcionou como uma "chave mestra": a detecção do ilícito infantil legitimou a quebra do sigilo e o envio de um pacote de dados que expôs, sem mandado judicial específico prévio, a intimidade de terceiros adultos.

4.2 A Serendipidade Híbrida de Segundo Grau e a Opacidade da "Caixa-Preta"

O fenômeno observado neste caso representa uma sofisticação do conceito de encontro fortuito de provas. Na serendipidade clássica, a polícia busca um delito e encontra outro.

No caso A. E. O. C., a polícia não estava realizando uma busca ativa nos servidores da Google; ela recebeu um produto de inteligência pré-constituído por uma entidade privada, operando sob o que Pasquale (2015) define como *Black Box Society*: critérios algorítmicos opacos e protegidos por segredo industrial.

Trata-se, portanto, de uma Serendipidade Híbrida de Segundo Grau:

1. Primeiro grau (algorítmico): o algoritmo varre a nuvem e seleciona o que considera relevante para o contexto do CSAM, capturando, seja por contiguidade temporal ou por agrupamento de álbuns, os vídeos dos estupros hospitalares.

2. Segundo grau (humano): o agente estatal, ao auditar o pacote recebido para tipificar a pornografia infantil, descobre o crime de estupro de vulnerável adulto (Art. 217-A do Código Penal) (Rio de Janeiro, 2023).

A validação dessa prova revela o paradoxo do novo estatuto digital. Se não fosse o reporte automático legitimado pelo combate à adultização e exploração infantil, o Estado jamais teria acesso aos vídeos que condenaram o réu pelos crimes contra as pacientes adultas. A proteção da criança serviu, na prática, como um *bypass* jurídico que validou a devassa na nuvem do acusado, revelando delitos que, sob a ótica da privacidade tradicional, estariam blindados contra o escrutínio estatal.

A ausência de clareza sobre quais parâmetros levaram o algoritmo a incluir aqueles vídeos específicos no pacote reforça a necessidade de auditoria, visto que a "inteligência" privada acabou por ditar os rumos da persecução penal pública.

4.3 A materialização do risco: do "fruto da árvore envenenada" à validação judicial da custódia paralela

A entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 cristaliza um cenário de insegurança jurídica latente. Ao mesmo tempo em que o art. 27 obriga o reporte das plataformas, o art. 34, § 1º, veda a vigilância indiscriminada.

Essa antinomia normativa sugeria, teoricamente, que a defesa técnica poderia arguir a nulidade da prova algorítmica por excesso de escopo – a tese de que a IA, ao

analisar vídeos de adultos sem crianças, violou a privacidade de forma desproporcional, contaminando o processo pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Contudo, a análise dos desdobramentos processuais do Caso do anestesista (Ação Penal nº 0800337-68.2023.8.19.0058) demonstra que o Judiciário já começou a refutar essa tese, validando uma cadeia de custódia "paralela" e transnacional. Em sede de Embargos de Declaração, a defesa técnica sustentou expressamente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, alegando que os autos não continham os *reports* originais do NCMEC, mas apenas arquivos compilados em pen drive pela autoridade policial local (DCAV), o que comprometeria a rastreabilidade e a integridade da prova digital (Rio de Janeiro, 2023).

A resposta jurisdicional a esse incidente revela a atual *ratio decidendi* sobre o tema: a validação da prova não depende da custódia física tradicional, mas da convergência do fluxo de inteligência.

A sentença rejeitou a preliminar de nulidade, fundamentando que a defesa tentava aplicar à prova digital – descrita como "etérea e transnacional" – uma "lógica de custódia concebida para vestígios físicos", ignorando a realidade tecnológica e os protocolos de cooperação que sustentam a integridade dos dados.

Acolhendo a manifestação do Parquet, o decisum reconheceu a licitude do percurso da prova digital: da detecção pelo algoritmo do Google, passando pelo reporte ao NCMEC e à Polícia Federal, até o repasse à Polícia Civil. Ao invocar o princípio do *pas de nullité sans grief*, o magistrado considerou o conjunto probatório "robusto e convergente", superando a ausência dos arquivos originais do provedor nos autos do processo (Rio de Janeiro, 2023).

É imperioso ressaltar que a crítica à gênese da prova não implica defesa da conduta imputada ou busca pela impunidade, mas sim a preservação da higidez do sistema processual, pois a admissão de provas viciadas, a longo prazo, fragiliza a própria capacidade do Estado de punir agressores de forma definitiva.

Portanto, o que se observa na prática não é a anulação das investigações pelo risco do "fruto envenenado", mas a consolidação de uma jurisprudência que, em nome da proteção da infância, flexibiliza o rigor formal da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP).

O sucesso da condenação neste leading case, longe de encerrar a discussão, serve de alerta: a dependência estatal da "polícia privada" algorítmica está sendo recepcionada pelos tribunais sob uma ótica de instrumentalidade das formas, exigindo, com ainda mais urgência, a adoção de filtros epistêmicos claros para que a validade da prova não dependa apenas da interpretação subjetiva sobre o "prejuízo", mas de standards auditáveis de legalidade.

4.4 O paradoxo da vigilância privada nos tribunais superiores: precedentes do STJ

Embora a doutrina aqui defendida aponte para a nulidade epistêmica dessas provas, é imperioso reconhecer que a praxis jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça caminha em sentido oposto, validando a cooperação baseada na confiança institucional (*good faith*) das *Big Techs*. Este artigo não ignora essa realidade; pelo contrário, utiliza-a como contraponto para demonstrar que a atual 'zona de conforto' do Judiciário está construída sobre alicerces frágeis que podem ruir diante de questionamentos técnicos mais sofisticados, como a Teoria do Mosaico.

A materialização do transbordamento de tutela observado no estudo de caso não é um evento isolado, mas reflete uma tensão dialética operante na jurisprudência recente dos tribunais superiores. A análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a dependência estatal da *private search* cria um paradoxo: a eficiência na detecção algorítmica colide com a incapacidade estatal de processar a prova digital sem violar a integridade da cadeia de custódia.

O primeiro vetor desse paradoxo é a terceirização do início da persecução penal, validada nos conflitos de competência. No Conflito de Competência nº 212.717/SP (Brasil, 2025c), o STJ reconheceu que a investigação teve sua gênese no "Projeto Gênesis", acionado unicamente após o recebimento de informações reportadas por autoridades norte-americanas do NCMEC. A mesma dinâmica se repete no Conflito de Competência nº 210.185/AM (Brasil, 2025b), onde a competência jurisdicional foi definida pela natureza da detecção algorítmica transnacional.

Tais precedentes evidenciam que a Lei nº 15.211/2025 institucionaliza uma prática onde a soberania investigativa é parcialmente cedida à arquitetura de vigilância das *Big Techs*.

Contudo, essa eficiência na detecção esbarra no rigorismo epistêmico exigido para a condenação. O precedente firmado no Agravo Regimental no RHC nº 143.169/RJ (Caso Open Doors) atua como o "freio de arrumação" dessa lógica: o Ministro Ribeiro Dantas estabeleceu que a prova digital é volátil e que a ausência de garantias de integridade – como o uso de *hash* e espelhamento bit-a-bit – fulmina a validade da prova (Brasil, 2022).

Essa volatilidade é o ponto central da crítica de Quemel (2025), para quem a repercussão da quebra da cadeia de custódia deve ser modulada pela capacidade de auditoria da integridade do dado: sem documentação auditável, a prova é imprestável.

Mais recentemente, no Habeas Corpus nº 943.895/PR (Brasil, 2025d), o tribunal anulou provas derivadas de extração de dados móveis por falta de documentação auditável da cadeia de custódia. Essa jurisprudência demonstra que o transbordamento de tutela cria um sistema de "pesca probatória" eficiente na detecção, mas frágil na sustentação processual.

Sem um protocolo de recepção que traduza o input algorítmico privado em evidência forense pública auditável, a nova legislação corre o risco de inflar o sistema judiciário com inquéritos natimortos, anulados pela própria jurisprudência que busca proteger a integridade do processo penal.

5 POR UM PROTOCOLO DE SALVAGUARDA: DO "BYPASS" À CADEIA DE CUSTÓDIA PARALELA

Diante do cenário exposto – onde a vigilância algorítmica é inevitável por força da Lei nº 15.211/2025 e o "Transbordamento de Tutela" é uma realidade fática –, a solução não pode ser o ludismo jurídico (a rejeição total da tecnologia), nem o vale-tudo processual. A segurança jurídica da persecução penal exige o estabelecimento de standards probatórios que mitiguem o risco de nulidade.

5.1 A dialética da validade: credibilidade *versus* legalidade

O debate sobre a admissibilidade do relatório NCMEC/Big Tech no Brasil cinge-se, frequentemente, à integridade dos dados. De um lado, correntes garantistas apontam a quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) na origem, visto que a coleta é feita por um ente privado sem supervisão estatal.

Prado (2024) aprofunda essa crítica ao desenvolver o conceito de "aspecto dinâmico da prova digital", argumentando que a volatilidade inerente ao dado exige dispositivos de controle epistêmico muito mais rigorosos do que os da prova física, sob pena de a cadeia de custódia tornar-se uma ficção burocrática incapaz de assegurar a mesmidade do elemento probatório.

Por outro lado, Fischer (2025) argumenta que a cadeia de custódia não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para garantir a "fiabilidade" (*reliability*) da prova. Para esta corrente, eventuais falhas no trâmite não geram nulidade automática (iliceidade), mas apenas reduzem a credibilidade (peso) da prova, cabendo ao magistrado valorar essa redução na sentença. Pacelli e Fischer (2021) reforçam, em sua dogmática processual, que o sistema de nulidades deve ser orientado pelo princípio do prejuízo e pela instrumentalidade das formas, evitando que o formalismo excessivo impeça a apuração da verdade, desde que a essência da garantia não seja violada.

Entretanto, no contexto do "Transbordamento de Tutela", o problema é mais profundo que a mera fiabilidade. Quando a IA do Google vasculha a intimidade de um adulto buscando crimes infantis e encontra delitos diversos, o vício não é apenas de forma (cadeia de custódia), mas de fundamento constitucional (violação da privacidade e vedação à vigilância massiva do art. 34, § 1º, da nova lei) (Brasil, 2025a).

5.2 A proposta refinada: O Mandado de Verificação Preliminar (MVP) e a transmutação de inteligência em prova

Para superar o dilema entre a impunidade e a vigilância massiva, é imperativo abandonar a lógica binária ("tudo ou nada") na recepção da prova digital. A segurança

jurídica da persecução penal exige o estabelecimento de standards que convertam a eficiência tecnológica em robustez processual.

O relatório gerado pelo NCMEC ou pelas plataformas digitais não deve ser recepcionado automaticamente como prova plena, mas conceituado tecnicamente como Produto de Inteligência Cibernética. Conforme leciona Wendt (2024), a inteligência orienta a decisão, mas não se confunde com a evidência forense. Como tal, o *report* possui a função de nortear a investigação, mas carece de densidade epistêmica para autorizar, isoladamente e de plano, uma busca e apreensão genérica (general warrant) que devasse a totalidade da vida digital do suspeito.

Nesse sentido, propõe-se a instituição do Mandado de Verificação Preliminar (MVP) ou Busca Digital Fracionada. Este instrumento processual não visa burocratizar a investigação, mas sim conferir "imunidade processual" aos elementos colhidos, operando a transmutação do dado de inteligência (bruto) em evidência forense (auditável).

O protocolo opera através de três etapas de controle célere, inspiradas na lógica da *probable cause* progressiva extraída da *ratio decidendi* de *Carpenter v. United States* (Estados Unidos, 2018):

1. Etapa de congelamento (*Preservation Order*): ao receber o alerta algorítmico (inteligência), a autoridade policial solicita judicialmente a preservação imediata dos dados na *nuvem in dubio pro societate*. Esta medida cautelar visa garantir a "mesmidade" do dado e impedir que a prova seja destruída ou alterada. Trata-se de medida *inaudita altera pars*, de execução instantânea via ofício digital, que não atrasa a investigação, mas assegura a perenidade da cadeia de custódia conforme as preocupações de Prado (2024) quanto à volatilidade do suporte digital.

2. Etapa de validação específica (*The Peek-and-Confirm Doctrine*): superada a preservação, e diante da impossibilidade de corroboração por fontes abertas em crimes ocultos, o Estado realiza uma incursão cirúrgica. O juiz expede um mandado restrito autorizando a autoridade policial a acessar exclusivamente o arquivo hash reportado em ambiente controlado.

Não se trata de uma análise de mérito demorada, mas de uma Verificação de Tipicidade Técnica. Valendo-se da identidade única garantida pelo algoritmo de resumo

criptográfico, conforme detalha Jorge (2025), o agente estatal confirma se o arquivo reportado corresponde a um ilícito penal (visualização do CSAM) ou se trata de um falso positivo decorrente de colisão de *hash* ou descontextualização algorítmica (ex: fotos médicas ou artísticas), situações que demandam a confirmação humana para evitar erros judiciais automatizados.

É neste momento que ocorre a "lavagem" da prova: o input algorítmico privado é validado pelo crivo humano estatal, eliminando o risco de anulação por delegação de poder de polícia.

3. Etapa de busca plena (*Full Search Warrant*): somente após a confirmação estatal positiva na etapa anterior, expede-se o mandado de busca e apreensão amplo. Neste momento, a "justa causa" deixa de ser o algoritmo opaco de uma Big Tech e passa a ser a fé pública do agente policial que visualizou o ilícito na etapa 2.

Este novo mandado autoriza a apreensão de dispositivos e a varredura de outros arquivos, legitimada agora pela Teoria do Mosaico descrita por Kerr (2012). Estabelece-se, assim, um nexo de causalidade limpo: a busca plena não deriva do algoritmo do Google, mas da constatação policial visualizada na Etapa 2.

Essa proposta operacionaliza o que Matida e Vieira (2019) conceituam como a superação da dúvida razoável por etapas. O Estado reassume a soberania investigativa, garantindo que a "serendipidade híbrida" seja submetida ao devido processo legal.

Ressalte-se, por fim, que o MVP não atenta contra a celeridade ou a eficiência policial. Pelo contrário, atua como salvaguarda da própria operação. Ao exigir essa validação prévia – que pode ser realizada em questão de horas em regime de plantão judiciário –, o sistema blinda a investigação contra teses de nulidade baseadas na "doutrina da busca privada" ou no "fruto da árvore envenenada".

Evita-se, assim, que a IA atue como um "juiz de instrução" automatizado e garante-se que a condenação do agressor seja sustentável nos tribunais superiores, impedindo que criminosos reais se beneficiem de falhas procedimentais estatais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida neste estudo confirma a hipótese inicial de que a Lei nº 15.211/2025, ao automatizar a vigilância digital sob o pretexto de combater a adultização, instituiu um fenômeno de "Transbordamento de Tutela". Restou demonstrado que a delegação irrestrita da atividade investigativa aos algoritmos privados rompe a cadeia de custódia e subverte a lógica constitucional, transformando a exceção da busca privada em regra de monitoramento massivo.

A "serendipidade híbrida", portanto, quando desprovida de controle, não gera prova, mas sim um elemento informativo viciado pela opacidade da "caixa-preta" das plataformas.

Contudo, a proteção integral da infância e juventude no ciberespaço não admite retrocessos lúdicos. A ineficácia dos métodos analógicos diante do volume de crimes cibernéticos impõe o uso de Inteligência Artificial. O nó górdio desatado por esta pesquisa não reside na tecnologia em si, mas na presunção de veracidade absoluta conferida aos seus resultados.

A segurança jurídica exige que o Estado abandone a postura de mero homologador de relatórios corporativos.

Diante disso, a admissibilidade da prova digital oriunda desse monitoramento deve ser condicionada à implementação do Protocolo de Verificação Preliminar. Este mecanismo, proposto como filtro de contenção, exige que a defesa e o magistrado tenham acesso não apenas ao "flagrante" final, mas aos metadados de origem e ao código *hash* da captura inicial, permitindo a auditabilidade do caminho percorrido pelo algoritmo.

Somente através deste protocolo é possível transmutar a "inteligência privada" (dado bruto) em "evidência forense" (prova válida).

Em suma, o combate à adultização e a garantia da cibersegurança não são vetores excludentes, desde que o processo penal recupere sua soberania epistêmica. Ao adotar o Protocolo de Verificação Preliminar, o sistema de justiça assegura que a luta contra a adultização precoce e a exploração infantil não sirva de salvo-conduto para a erosão da privacidade do cidadão, restabelecendo o equilíbrio necessário para que a cibersegurança

cumpra seu papel de blindagem do desenvolvimento infantojuvenil sem, contudo, tutelar autoritariamente a liberdade do adulto.

Afinal, uma sociedade que infantiliza seus adultos perde a capacidade de proteger verdadeiramente suas crianças.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 55, n. 218, p. 77-102, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552776/001139852.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. [Lei nº 15.211 (2025)]. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 210.185/AM. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 jan. 2025b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 212.717/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 abr. 2025c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 943.895/PR. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 fev. 2025d.

DIAS, Bruna Mariano Coutinho. A cooperação jurídica internacional e a produção da prova digital: uma análise das ferramentas previstas na Convenção de Budapeste. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3230>. Acesso em: 15 dez. 2025.

ESTADOS UNIDOS. [U.S. Code (2024)]. Title 18: Crimes and Criminal Procedure. Section 2258A: Reporting requirements of providers. Washington, DC: Office of the

Law Revision Counsel, 2024. Disponível em: <https://uscode.house.gov>. Acesso em: 14 dez. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Carpenter v. United States**, 138 S. Ct. 2206 (2018). Washington, DC: Supreme Court of the United States, 2018.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **United States v. Jacobsen**. 466 U.S. 109. Washington, DC, 2 abr. 1984. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/466/109/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **United States v. Jones**. 565 U.S. 400. Washington, DC, 23 jan. 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/565/400/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

FISCHER, Douglas. A cadeia de custódia envolve a aferição da mesmidade ou fiabilidade da prova, não a sua invalidade/nulidade. **Temas Jurídicos**, [S. l.], 11 set. 2025. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

GOOGLE. **Termos de Serviço do Google**. Mountain View: Google, 2025. Disponível em: <https://policies.google.com/terms>. Acesso em: 14 dez. 2025.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Manual de Investigação Criminal Tecnológica**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

KERR, Orin S. The Mosaic Theory of the Fourth Amendment. **Michigan Law Review**, Ann Arbor, v. 111, n. 3, p. 311-354, 2012.

LIMA, Eduardo Pacheco de Mello; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade de. Report do NCMEC: da admissibilidade como prova pelo ordenamento jurídico brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 7., 2024, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/2.3.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “beyond a reasonable doubt” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/12627bf6-a38e-4a84-bc91-0b5845b32a1e>. Acesso em: 15 dez. 2025.

NATIONAL CENTER FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN. **CyberTipline Data 2023**. Alexandria, VA: NCMEC, 2024. Disponível em: <https://www.missingkids.org/gethelpnow/cybertipline/cybertiplinedata>. Acesso em: 15 dez. 2025.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PRADO, Geraldo. Esboço de proposta sobre dispositivo de controle da investigação digital: O “aspecto dinâmico da prova digital”. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 240–261, 2024. DOI: 10.56081/revsusp.v3i1.621. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/621>. Acesso em: 15 dez. 2025.

QUEMEL, Melhym Pereira. A integridade da prova digital como vetor da modulação da nulidade: repercussões da quebra da cadeia de custódia. **Revista do CNMP**, Brasília, v. 13, p. 236-259, 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/845/614>. Acesso em: 14 dez. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 0800337-68.2023.8.19.0058**. Réu: A. E. O. C. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

WENDT, Emerson. **Investigação Criminal Cibernética no Brasil**. Leme: Mizuno, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.

Adultização de menores em redes sociais no Brasil: avanços e desafios com a Lei nº 15.211/2025

Adultification of minors on social networks in Brazil: advances and challenges with Law nº 15.211/2025

Vinícius de Mattos Oliveira¹
Carlos Alexandre de França do Prado Nery²

Recebido em: 21.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

As redes sociais refletem um processo de mudanças paradigmáticas, exigindo respostas científicas que realmente atendam aos interesses coletivos. O presente exame emerge no sentido de compreender a dinâmica atual de adultização de menores, compreendendo a exposição crianças e adolescentes na internet, especificamente nas redes sociais. Com o advento da Lei nº 15.211/2025, também conhecida como Lei Felca, se implementa um grande marco na sociedade brasileira, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Para tanto, a pesquisa detém a finalidade de compreender este novo marco jurídico, bem como dar luz ao combate de padrões comportamentais, estéticos e econômicos que são impostos a menores de idade. Perante o exposto, utiliza-se uma metodologia com caráter qualitativa, mediante análise normativa e revisão bibliográfica ancorada na governança digital e proteção de mais vulneráveis. Os resultados apresentados denotam avançar em discussões sobre plataformas digitais e responsabilidades à proteção integral de menores. Se conclui pelo não esgotamento na seara legislativa, requisitando a implementação de estratégias por parte do Estado, como na ampliação da regulação jurídica e no fomento de maior educação digital ao seu povo.

Palavras-chave: Adultização; Redes sociais; Lei nº 15.211/2025; Menores.

ABSTRACT

Social networks reflect a process of paradigmatic changes, demanding scientific responses that truly serve collective interests. This study emerges in order to understand

¹ Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6251493198286419>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3025-2287>.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529557968878614>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7790-8095>.



the current dynamics of the adultification of minors, understanding the exposure of children and adolescents on the internet, specifically on social networks. With the advent of Law nº 15.211/2025, also known as the Felca Law, a major milestone in Brazilian society is implemented: the Digital Statute of Children and Adolescents. Therefore, this research aims to understand this new legal framework, as well as to shed light on combating behavioral, aesthetic, and economic standards imposed on minors. Given the above, a qualitative methodology is used, through normative analysis and bibliographic review anchored in digital governance and the protection of the most vulnerable. The results presented indicate progress in discussions about digital platforms and responsibilities for the comprehensive protection of minors. It concludes that the legislative field is not exhaustive, requiring the implementation of strategies by the State, such as expanding legal regulation and promoting greater digital education for its population.

Keywords: Adultification; Social networks; Law nº 15.211/2025; Minors.

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica de intensificação das tecnologias permite que gradualmente os indivíduos tenham suas vidas conectadas nas redes sociais, suprimindo interesses pessoais e coletivos, entretanto, apesar de grande instrumento, a comunicação digital mormente é detentora de entraves. Um deles é a exposição de crianças e adolescentes, temática que requer a reconfiguração do trato social com as redes, estas que muitas vezes se valem de menores para alcançar objetivos financeiros e de poder.

Em tempos de engajamentos sociais e de visibilidades permanentes, as mídias sociais ocupam e retratam uma realidade ambígua, realizando a conexão entre pessoas com um cenário constante de permissividade, em especial ao considerar que os usuários são similares, ou seja, conforme conveniência, adultos e menores são semelhantes para acessos e ações. Assim, o engajamento de crianças e adolescentes acarreta numa dinâmica de adultização digital, criando comportamentos e exigências para idades cada vez mais reduzidas.

O pensamento corrobora no sentido de que as redes buscam florescer em públicos com a racionalidade pública e social ainda em desenvolvimento. Diante da realidade em comento, o cenário jurídico brasileiro visa alcançar uma estrutura normativa que consiga

acompanhar a evolução das tecnologias e respectivas sequelas, com isso, resta tutelar adequadamente a infância e à adolescência ao breve futuro.

Neste mister, há o advento da Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA-digital), pilar normativo frente aos entraves de vulnerabilização infantojuvenil nos ambientes digitais. Sendo imbuída para estabelecer parâmetros em alinhamento com discussões atuais sobre governança digital, há uma ambição do Estado para rebater a exposição precoce de menores à conteúdos e práticas potencialmente nocivas nas redes sociais.

Perante o exposto, o problema da pesquisa é investigar a Lei nº 15.211/2025 e sua dinâmica de efetivação expositiva, sobretudo sob à ótica das dinâmicas algorítmicas e dos interesses privados que sondam as redes digitais. Justifica-se a compreender o fenômeno das transformações tecnológicas com o Direito, discutindo como proteger crianças e adolescentes no arcabouço jurídico da contemporaneidade.

Diante da problemática mencionada, parte-se da hipótese que, embora a Lei nº 15.211/2025 se configure como entrega legislativa relevante, sua eficácia dependerá de articulações estratégicas.

Para constatação da hipótese e execução da obra, se vale de uma metodologia qualitativa, com caráter hipotético-dedutivo, sobretudo à luz das lições extraídas por Karl Popper, construindo exposições frente aos entraves atuais. Assim, há o implemento de medidas voltadas à análise normativa e a revisão bibliográfica, visando a estruturação de pilares técnicos quanto ao tema examinado.

Isto posto, visando identificar adequadamente como se decorre toda a dinâmica de adultização forçada de menores, os capítulos propostos no artigo apresentam uma visão estruturada e coerente da temática, expondo observações jurídicas e ações do Estado que podem ser adotadas em busca de efetividade, sob pena que a proteção legal permaneça limitada somente ao plano formal.

2 MATURIDADE FORÇADA DE MENORES NOS INSTRUMENTOS DIGITAIS

No cenário contemporâneo, observam-se violações de direitos que não se apresentam, de imediato, como violência, mas naturalizam-se e consolidam-se pela

repetição.

Nos ambientes digitais, a dinâmica de intensificação da maturidade forçada de crianças e adolescentes não se trata de um episódio isolado, muito menos de um “desvio de conduta” individual, mas sim de fenômeno gradual de antecipação de papéis, códigos e expectativas adultas acerca dos sujeitos que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante de ecossistemas tecnológicos orientados por incentivos econômicos e por arquiteturas que recompensam exposição, desempenho e permanência, convém delimitar o conceito para evitar duas simplificações recorrentes, sendo a primeira delas reduzir o fenômeno a um problema de “moralidade” ou “comportamento” dos menores, como se fosse mera decisão pessoal. A segunda, igualmente insuficiente, é tratá-lo apenas como circulação de conteúdos explícitos.

A rigor, o eixo decisivo está no desenho do ambiente, pois, como sintetiza Lessig, “No mundo atual, os programadores estão cada vez mais se tornando legisladores.”³ (Lessig, 2006, p. 79), o que desloca a análise moral para o plano estrutural-normativo, definindo padrões de exposição, visibilidade e recompensa. Na mesma linha, o autor adverte que “O código nunca é encontrado; ele é sempre criado, e sempre criado por nós.”⁴ (Lessig, 2006, p. 20), afinal, a arquitetura digital não se trata de um dado natural, mas da construção deliberada, sendo juridicamente imputável.

A maturidade forçada designa a transferência indevida do ônus de autocontenção, discernimento e autodefesa a sujeitos em desenvolvimento, ambientes deliberadamente estruturados para incentivar comparação social, visibilidade e engajamento contínuo. A assimetria é estrutural, conforme aponta a pesquisa TIC Kids Online, eis que “o ambiente digital não foi projetado considerando a presença de crianças e adolescentes” (NIC.br, 2024, p. 135).

Em convergência, Ana Frazão expõe que “as plataformas digitais dificilmente são espaços neutros” (Frazão, 2021, p. 74), reforçando que a exposição e a indução não são meras externalidades, mas enquanto um efeito previsível do arranjo técnico-econômico.

³ Tradução, no original: “As the world is now, code writers are increasingly lawmakers”.

⁴ Tradução, no original: “Code is never found; it is only ever made, and only ever made by us.”

A ONU explicita que “O interesse superior da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.”⁵ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 3), o que impede tratar “melhor interesse” como fórmula retórica vazia e exige avaliação contextual do risco produzido pela própria arquitetura informacional.

Em tais ambientes, pressupostos como a autonomia plena e a responsabilização do menor mostram-se incompatíveis com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois se exige maturidade justamente onde o ordenamento reconhece vulnerabilidade estrutural.

Sobre a teoria regulatória aplicada à proteção de dados, Bioni, Rielli e Kitayama explicitam que “Trata-se, portanto, de um dever de cuidado duplo, que deflagra dois juízos distintos, um em torno da menor intrusividade” (Bioni; Rielli; Kitayama, 2021, p. 7), deslocando a tutela do moralismo individual para obrigações estruturais de desenho e governança.

Ademais, torna-se conciso que a referida premissa desponta, inclusive, na leitura autoritativa internacional do tema, ao afirmar que “Os direitos de todas as crianças devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital.”⁶ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 2), reforçando que a tutela jurídica não poderá ser terceirizada ao autocontrole do sujeito em desenvolvimento.

Destarte, o fenômeno se expressa, ao menos, sob três dimensões interdependentes, sendo elas, comportamental-relacional, estética-sexualizada e econômico-institucional, as quais se reforçam reciprocamente no interior de arquiteturas informacionais orientadas por métricas de atenção e por incentivos de mercado.

A dimensão comportamental-relacional envolve a organização das plataformas por métricas de engajamento, visibilidade e reputação, induzindo crianças e adolescentes a internalizarem lógicas típicas do universo adulto, como gestão de imagem, autocensura estratégica, disputa por status, performatividade e autoexposição enquanto moeda de reconhecimento. Tal vetor não opera “por acaso”, o próprio regulador britânico registra

⁵ Tradução, no original: “*The best interests of the child is a dynamic concept that requires an assessment appropriate to the specific context*”

⁶ Tradução, no original: “*The rights of every child must be respected, protected and fulfilled in the digital environment*”

que serviços online “frequentemente utilizam uma variedade de técnicas para persuadir os jovens a passar mais tempo utilizando os serviços”⁷ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 2).

Ao analisarmos a leitura internacional contemporânea, é possível identificar que o desenho pode orientar condutas infantis por meio de “características de design publicitário que antecipam e orientam as ações das crianças para conteúdos mais extremos”⁸ (*Committee on the Rights of the Child*, 2021, p. 8), reforçando que a indução é mecanismo de design, não ruído accidental do sistema.

Nessa chave, a infância deixa de ser vivida como etapa formativa com margem de erro e proteção, passando a ser experimentada como vitrine, com custos psíquicos e sociais relevantes. O valor do sujeito tende a ser condicionado à resposta do público, convertendo a experiência cotidiana em regime de validação externa contínua. A maturidade, portanto, não emerge como desenvolvimento progressivo, mas como exigência de adaptação a um padrão permanente de avaliação.

A dimensão estética-sexualizada é frequentemente tratada de modo superficial no debate público, sobretudo porque a adultização raramente se apresenta como material explicitamente pornográfico. Ela opera em zonas cinzentas, valendo-se de linguagens, filtros, enquadramentos e roteiros que deslocam menores para códigos próprios da sociabilidade adulta, com carga sexual implícita normalizada pela repetição e pela recompensa algorítmica.

Esse quadro evidencia que o dano não se limita ao conteúdo em si, mas envolve uma pedagogia tácita do ambiente: aquilo que o sistema premia e, por consequência, normaliza, quanto ao corpo, à desejabilidade, à aprovação e à visibilidade. Em síntese, não é apenas o que se vê, mas o que se aprende a considerar aceitável.

Já a dimensão econômico-institucional, figura-se enquanto mais negligenciada, justamente por seu caráter desconfortável, na medida em que crianças e adolescentes são progressivamente incorporados a processos de monetização, impulsionamento e

⁷ Tradução, no original: “frequently use a variety of techniques used to persuade young people to spend more time using services”

⁸ Tradução, no original: “advertising design features that anticipate and guide a child’s actions towards more extreme content”

publicidade, direta ou indiretamente. A captura ocorre também pela via contratual e informacional, eis que crianças e adolescentes acabam “obrigadas a concordar com cláusulas muitas vezes incomprensíveis, sob pena de não poderem usar os serviços” (NIC.br, 2024, p. 116-117).

Em certos casos, observa-se a instrumentalização da presença do menor, em outros, decisões de adultos passam a orientar a exposição como estratégia de renda, reputação ou ascensão social. A maturidade forçada não se reduz a simples efeito colateral, eis que se evidencia a constituição de um modelo de negócios em que a infância se converte em ativo de audiência, e a proteção deixa de ser apenas imperativo ético para se tornar problema de governança, responsabilização e fiscalização.

A crítica ao próprio modelo econômico das plataformas já aparece, inclusive, em espaços institucionais de discussão, registrou-se a advertência de que “essas plataformas amplificam conteúdos sensacionalistas e mesmo potencialmente criminosos” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 5), o que realça o nexo entre arquitetura de recomendação, alcance e risco.

Nesse ponto, a Lei nº 15.211/2025 assume centralidade analítica ao deslocar o debate do moralismo ineficaz para um regime de deveres e restrições concretas. Em sede de registro oficial, consignou-se que “foi aprovada a Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025” (Brasil, 2025, p. 3) e que ela é “conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente ou ECA Digital” (Brasil, 2025, p. 3).

O texto legal sinaliza que a proteção de menores não pode depender apenas de escolhas individuais, tampouco ser terceirizada integralmente às famílias, ao estabelecer restrições relacionadas à monetização, ao impulsionamento e ao direcionamento comercial envolvendo menores. Não obstante, seria metodologicamente inadequado atribuir à lei potência automática, pois o fenômeno se alimenta de ambiguidade e a efetividade normativa depende de interpretação, prova, capacidade institucional e coerência decisória.

O combate ao conteúdo flagrantemente inadequado é necessário, mas insuficiente, afinal, grande parte da adultização opera de modo insinuado, por meio da normalização estética e mecanismos de recomendação, ampliando o alcance de materiais “limítrofes”,

precisamente ao promover reação.

A constatação tem consequência jurídica relevante: desloca-se o foco da mera remoção reativa de conteúdo para a discussão sobre arquitetura de escolha, recomendação e indução de comportamento, com ênfase em prevenção e mitigação de riscos. A crítica ao “conteúdo” isolado, portanto, falha porque é o próprio arranjo de circulação que decide relevância e alcance, ou seja, “a moderação e a recomendação dos sistemas de algoritmos determinam que conteúdo será visto e ouvido” (Frazão, 2021, p. 89).

É sintomático que códigos regulatórios contemporâneos já tratem do problema no nível do desenho, afinal, “As técnicas de incentivo não devem ser utilizadas para encorajar as crianças a fornecer dados pessoais desnecessários.”⁹ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 3), isto é, o próprio arranjo de decisão passa a ser objeto de dever de cuidado.

Tal inflexão também se refletiu na tramitação e na formulação de propostas legislativas correlatas, em que se registrou a busca por impor obrigações estruturais às plataformas. Nesse sentido, chegou-se a propor “a alteração do Marco Civil para instituir um ‘dever de cuidado’ (*duty of care*) para as plataformas” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36), alinhando o eixo da responsabilização ao controle do desenho, da recomendação e da monetização.

O conflito não é periférico, eis que a proteção efetiva não pode ser construída à custa de monitoramento indiscriminado, sob pena de colisão com garantias fundamentais; mas tampouco é racional depositar a tutela no mero autocontrole do menor, como se aconselhamento, “conscientização” ou disciplina familiar fossem suficientes para neutralizar um ecossistema projetado para maximizar exposição

A alternativa juridicamente mais adequada é exigir que o risco seja mitigado na fonte, através dos deveres de cuidado proporcionais, governança transparente e incentivos alinhados ao melhor interesse. Nessa mesma direção, o parâmetro regulatório estrangeiro afirma que os provedores devem “assumir a responsabilidade de garantir que as crianças possam acessar serviços online com segurança, em vez de deixar que os pais e

⁹ Tradução, no original: “Nudge techniques should not be used to encourage children to provide unnecessary personal data”

responsáveis cuidem da proteção delas”¹⁰ (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 11).

Destarte, é de suma importância afastar um último autoengano, muito frequente em exposições apressadas, a maturidade forçada não se trata apenas do ponto “conteúdo impróprio”, isto é, como as plataformas organizam visibilidade, recompensa e circulação. Sem que haja o enfrentamento dos incentivos econômicos, qualquer resposta tende a ser cosmética, assim, o tratamento jurídico não deve se limitar a descrever o fenômeno, mas demonstrar suas estruturas tecnológicas e racionalidades de mercado.

À vista do exposto, impõe-se examinar a eficácia do Estatuto Digital no Brasil, haja vista que sua efetividade dependerá menos de proclamações principiológicas e mais da capacidade de alterar, por instrumentos concretos, o regime de incentivos que mercantiliza a atenção de crianças e adolescentes.

3 PROTEÇÃO NAS REDES SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS DA LEI Nº 15.211/2025

Considerado enquanto um dos maiores desafios na dinâmica de construção da internet equitativamente segura a todos usuários, a temática de proteção de crianças e adolescentes requer o desenvolvimento de instrumentos jurídicos e tecnológicos frente as complexidades do século XXI, atendendo aos usuários mais vulneráveis em plataformas digitais.

Diante do cenário contemporâneo, resta conciso que o viés da investigação se faz de suma necessidade frente aos novos entraves sociais, ao passo que:

Os usos e as apropriações das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) têm se evidenciado como fenômeno multifacetado, de análise complexa e em constante movimento, caracterizados por um campo teórico ainda não consolidado e que segue em desenvolvimento em várias vertentes. As frequentes mudanças tecnológicas e suas implicações na cultura e na vida das pessoas demandam novos olhares e investigações, mantendo em alerta os pesquisadores desse campo. (Tocantins; Wiggers, 2021, p. 76).

¹⁰ Tradução, no original: “*take responsibility for ensuring children can access online services safely, rather than leaving parents and carers to protect them*”

Neste contexto, o Brasil se permite inovar juridicamente com o advento da nova Lei nº 15.211/2025, trazendo à tona discussões na relação entre menores de idade e sua presença em redes e mídias digitais. Originalmente, a moderna estrutura normativa busca constituir-se como resposta diante dos entraves contemporâneos, deslocando eventuais debates morais ao campo jurídico nacional.

Não obstante, há de observar que as redes sociais tratam-se de “um sistema eletrônico de comunicação de alcance global que possibilita a integração de todos os meios de comunicação e que possui interatividade potencial [e] suscitam a participação dos envolvidos para compartilhar informações, fatos e experiências relacionadas ao evento.” (Santana *et al*, 2009, p. 340).

O presente diploma foi sancionado em 17 de setembro de 2025, reconhecendo normativamente pelo Estado, como o digital não deve ser interpretado por neutralidade, ou seja, tais sistemas deverão ser arquitetados de modo que as vidas humanas não sejam influenciadas, especialmente nos comportamentos, engrandecido desafio em tempos de comparação entre semelhantes e a necessidade de exposição contínua para engajamento.

Considerando que estamos “na fronteira de um novo tempo, onde os avanços são medidos em alta velocidade, os riscos são imediatamente maiores.” (Bittar, 2019, p. 956), conforme o art. 2º da lei, as redes sociais devem ser interpretadas do seguinte modo:

Aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários. (Brasil, 2025).

De maneira preliminar, resta cabível como a legislação investigada assume uma função bivalente, dotada de caráter preventivo e de gestão, assim sendo, o seu principal avanço é exatamente a positivação do dever de proteção integral em ambientes digitais, valendo-se de um rol fundamental, como bem se observa abaixo:

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;
- IV - a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;
- V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;
- VI - a proteção contra a exploração comercial;
- VII - a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- VIII - a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e
- IX - a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Destarte, a construção normativa reconhece a condição peculiar dos indivíduos marcados pela idade reduzida, à medida que seu desenvolvimento não se dissolve nos espaços virtuais. À vista disso, sua fundamentação visa mitigar ações que potencializem a exposição e a dinâmica de monetização, rompendo com falsas equivalência entre os usuários.

Em seu Capítulo IX, precisamente no art. 24, a legislação discute em especial as redes sociais, que:

No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. (Brasil, 2025).

A exposição acima permite refletir acerca da importância de mecanismos a filtrar e interligar usuários, especificamente aos responsáveis de menores, mas não transferindo integralmente o ônus da proteção aos seus familiares, e sim reconhecendo os limites da supervisão privada. Desta maneira, se requer uma proteção compartilhada, estabelecida entre adultos responsáveis de menores, além dos mantenedores de redes sociais, visando meios mais saudáveis de interação digital.

Com base nos elementos supramencionados, se identifica que a legislação detém avanço significativo nas nuances de proteção, ao passo que não se limita a discutir sobre conteúdos ilícitos em sentido estrito, ou seja, inicia-se a discutir exatamente as práticas que, embora sejam formalmente lícitas, propiciam riscos à dignidade da pessoa humana, bem como ao desenvolvimento saudável de menores.

Ainda no art. 24, no que tange à prestação de serviços em redes sociais, se expõe que:

§ 1º Caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I - informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados;

II - monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes;

III - aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes. (Brasil, 2025).

Segundo tais imposições legais acima, se observa que ao realizar a imposição de restrições e condicionantes na funcionalidade de serviços, a proteção fortalece critérios voltados ao devido funcionamento, exigindo a majoração em controle institucional e na responsabilidade social por parte dos gestores digitais, frequentemente por *big techs*.

Perante o exposto, faz-se possível vislumbrar que sua atuação não poderá ser esgotada no plano normativo, exigindo políticas mais práticas. É necessário estimular capacidades técnicas pelo poder estatal, em especial no que tange à regulação, desenvolvendo ações de fiscalização, além de integrar medidas educacionais, voltadas à conscientização a sociedade brasileira.

Para que o progresso não pereça no campo das normas simbólicas, a administração pública do Brasil necessita de maior planejamento célere e pragmático. Sendo assim, não é possível tolerar distância entre o texto legal e a realidade das plataformas, exigindo controles constantes.

Por conta do processo de globalização e o avançar das novas tecnologias, muitas vezes o Direito não consegue acompanhar simultaneamente a velocidade de criação de conflitos. Neste mister, as novas interações sociais digitais detêm um cenário jurídico que opera sob ritmo lento, portanto, a nova legislação visa mitigar tal assimetria, todavia, não a elimina integralmente, ainda se constituindo enquanto desafio estrutural.

Tema de muita relevância no século XXI, a proteção de dados pessoais é abordada na presente legislação, sendo estruturada para atender a tutela de sujeitos vulneráveis, no caso, crianças e adolescentes. Sendo disposto nos arts. 25 e 26, as exposições apoiam-se

para compreender a relação entre indivíduos e redes sociais em perspectiva digital, como bem se observa:

Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 26. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial. (Brasil, 2025).

As exposições demonstram a necessidade das mantenedoras digitais em zelarem pela coleta e o tratamento de dados, em especial mediante a observação da lei soberana, não sendo possível se valer de informações para interesses próprios. A imposição legal reforça o caráter de integração entre regimes normativos do Brasil, operando em sintonia pela proteção eficaz.

Diante do implemento desta lei, se infere que a atuação do Poder Judiciário nos próximos períodos poderá ser decisiva, ao passo que novas discussões poderão agregar ao cenário jurídico, sobretudo com as jurisprudências e possíveis Súmulas que forem formuladas, entretanto, diante das experiências já vividas por diversos países, inclusive o Brasil, a judicialização da temática pode se tornar um entrave para aplicação, afinal o Judiciário não pode se limitar à mera literalidade dos dispositivos normativos.

Contudo, diante das novas contribuições provenientes do ECA Digital, é inegável que sua clareza acerca das relações entre menores e redes sociais, ato que fortalece a lógica preventiva, bem como no alinhamento das tendências globais voltadas à proteção de grupos sociais mais vulneráveis.

Portanto, apesar da norma ofertar bases sólidas, seu sucesso requer a proposição e execução de ações, especialmente imbuídas em efetivá-la no compromisso contínuo entre Estado e sociedade.

4 POLÍTICAS À EFETIVIDADE DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A eficácia do chamado ECA Digital não será definida pelo brilho retórico do texto legal, mas pela capacidade de conversão dos deveres abstratos em rotinas administrativas, padrões técnicos verificáveis e incentivos econômicos que alterem o comportamento das plataformas, afinal, qualquer leitura que trate a norma enquanto solução auto-executável é, na prática, uma forma elegante de inércia.

O alerta não é meramente retórico, na teoria crítica do direito, Marcelo Neves observa que “na legislação simbólica a sua função latente prevalece sobre a manifesta” (Neves, 1996, p. 325), exigindo avaliar se o Estatuto produzirá capacidade estatal, padrões verificáveis e coerção regulatória, ou apenas uma narrativa oficial de tutela. A própria evidência empírica disponível já aponta seu obstáculo central, uma vez que “o ambiente digital não foi projetado considerando a presença de crianças e adolescentes” (NIC.br, 2024, p. 135).

A primeira política pública necessária é a regulamentação substantiva, mediante densidade técnica, afinal, sem parâmetros infralegais objetivos, “proteção” vira termo de conforto, não categoria operacional. A exigência decorre do próprio modo de regulação contemporânea, conforme descreve Lessig, a política *pública* “deve selecionar entre pelo menos quatro modalidades: regras, normas, preços ou arquitetura”¹¹ (Lessig, 2006, p. 108), de modo que o regulamento alcance requisitos técnicos verificáveis (arquitetura), assim como padrões de governança e incentivos (mercado).

Impõe-se, assim, estabelecer, por regulamento e guias vinculantes, um conjunto mínimo de *standards* voltados a cuidados compatíveis com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse. A mais honesta referência comparada é rejeitar a falsa dicotomia promovida entre acesso e a proteção, como sintetiza o código britânico,

¹¹ Tradução, no original: “*must select from among at least four modalities—rules, norms, prices, or architecture*”

afirmando que “Este código visa proteger as crianças no mundo digital, não protegê-las dele.”¹² (*Information Commissioner’s Office*, 2020, p. 4).

Em termos concretos, a regulamentação deve impor um ciclo obrigatório de gestão de riscos para produtos e serviços com presença relevante de usuários infantojuvenis, com avaliação *ex ante*, mitigação, monitoramento e revisão periódica. O relatório do GT da Câmara registra, em chave propositiva, a urgência de cuidados estruturantes, apontando a instituição de um “dever de cuidado” aos provedores, estes incumbidos de “detectar, bloquear e impedir a recirculação de conteúdo ilegal, além de preservar provas e notificar as autoridades” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36).

O cenário em comento expõe que a diretriz é particularmente relevante, à medida que desloca os eixos estruturantes da responsabilização de condutas individuais para o desenho, a distribuição e a monetização, precisamente no que tange aos pilares inerentes do fenômeno da adultização.

A segunda política margeia a segurança e adequação etária por design, mediante ênfase na verificação de idade proporcional, restrição de publicidade comportamental e redução de mecanismos de indução, sendo insuficiente exigir “conscientização” familiar como estratégia central, ao passo que a abordagem se terceiriza para esferas domésticas, produzindo riscos industrialmente.

Aqui, a discussão não é “tecnicista”, na doutrina brasileira, “um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir entre os direitos da personalidade” (Martins, 2021, p. 203), tornando incompatível naturalizar a coleta intensiva e a segmentação publicitária de menores como se fossem práticas neutras.

Pelo presente motivo, em termos de desenho regulatório, deve-se incorporar a diretriz de que “A criação de perfis, por exemplo, deve ser proibida para crianças, inclusive para fins de publicidade comportamental.”¹³ (Bioni, 2022, p. 7). O guia federal explicita como realizar cobranças do setor privado, ao afirmar que empresas “devem investir em estratégias de verificação da idade” (Brasil, 2025, p. 9).

¹² Tradução, no original: “*This code seeks to protect children within the digital world, not protect them from it*”

¹³ Tradução, no original: “*profiling, for example, should be prohibited for children, including for behavioral advertising purposes*”

O desenvolvimento da política pública necessita transformar tal comando em padrão auditável, definindo requisitos mínimos, testes de efetividade e salvaguardas de privacidade, sob o risco da verificação se tornar teatro regulatório ou, no extremo oposto, transformar-se em identificação invasiva e incompatível com direitos fundamentais.

A terceira política, para que a legislação não seja promessa inconsequente, faz-se pertinente que a infraestrutura nacional de denúncia, triagem e preservação de evidências, através de clara separação funcional entre acolhimento e processamento técnico de alto volume, erga-se à luz dos parâmetros de governança pública. O diagnóstico oficial é direto e desconfortável, pois “o modelo nacional de recepção, análise e encaminhamento de denúncias...é fragmentado e tecnologicamente defasado” (Brasil, 2025, p. 3).

Ao não se enquadrar na qualidade de aspecto administrativo, sua condição requer a possibilidade da tutela. O mencionado relatório delimita a distinção que deve orientar a arquitetura institucional, de um lado, o Disque 100 como *helpline* de acolhimento; de outro, a comunicação empresarial prevista no ECA Digital como “uma hotline, canal especializado para triagem de evidências criminais reportadas em alto volume” (Brasil, 2025, p. 4).

A política adequada é implementar a dinâmica do *clearinghouse* em âmbito nacional, alinhando capacidade técnica e interoperabilidade, inclusive com “integrações técnicas como APIs” (Brasil, 2025, p. 5), afastando que o dever legal se converta em sobrecarga caótica de canais impróprios para o processamento forense.

Tal infraestrutura devem ser acompanhadas de ações estatais que sejam focadas na padronização e acessibilidade multicanal, em virtude do fato que a tutela falha quando o acesso à denúncia é, na prática, impeditivo. O relatório legislativo aponta expressamente que “os serviços de denúncia, como o Disque 100, devem garantir múltiplos canais de acesso (web, aplicativo e telefone)” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 85). Sem isso, o sistema seleciona quem consegue denunciar e, por consequência, seleciona quais vítimas importam.

A quarta política é empenhada na preservação de elementos probatórios e na contenção de recirculação, valendo-se de instrumentos técnicos compatíveis com a escala do conflito. O GT da Câmara recomenda medidas estruturantes como “uma base nacional

de hashes de conteúdo de abuso sexual infantil, interoperável com bases de dados internacionais” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 36).

Dessa forma, sua lógica é clara: remover um *link* e permitir que o mesmo conteúdo reapareça, tornando-se um efeito informalmente nomeado como “enxugar gelo com luvas de seda”. Todavia, esse tipo de política deve ser projetada com controles robustos a evitar falsos positivos, abuso de classificação e bloqueios arbitrários, sob pena da proteção ser reconfigurada enquanto censura tecnológica opaca.

A quinta política é da responsabilização regulatória com garantias, se evadindo de dois erros simétricos, sendo eles, a impunidade travestida de “inovação” e o punitivismo que estimula remoção excessiva por medo de sanção. Um parâmetro relevante, já citado em debates institucionais, é o enunciado segundo o qual “o provedor [...] tem o dever de proceder a retirada imediata do conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes [...] independentemente de ordem judicial” (Câmara dos Deputados, 2025, p. 30).

Ainda assim, a doutrina alerta que “a redução da responsabilidade das plataformas à remoção de conteúdo é insuficiente” (Frazão, 2024, p. 93), motivo pelo qual o regime de deveres deverá alcançar também recomendação, impulsionamento e mecanismos de recirculação, sob pena da construção de políticas que premiem uma conformidade apenas formal.

A referida diretriz pode ser funcional para conteúdos manifestamente ilícitos, mas requer ser calibrada com procedimento, rastreabilidade e possibilidade de revisão quando houver zonas consideradas cinzentas, visando evitar que a política premie a solução mais complacente, retirando tudo, sempre, sem que haja transparência.

A sexta política, sendo frequentemente tratada como perfumaria e não eixo, foca na educação midiática e governança escolar, eis que a efetividade do ECA Digital exige reduzir vulnerabilidades e ampliar resiliência social. O guia federal registra que, “após realização de consulta pública, o governo brasileiro lançou a primeira versão da Estratégia Brasileira de Educação Midiática” (Brasil, 2025, p. 5).

Isso não substitui deveres das plataformas, mas impede que a regulação opere em terreno social totalmente desassistido. A política eficaz é aquela que combina intervenção estrutural no mercado com formação crítica, inclusive no ambiente escolar, articulando

protocolos inclinados à prevenção, escuta e encaminhamento, evitando a revitimização e subnotificação.

Contudo, nada se sustentará sem políticas explícitas de financiamento, capacidade institucional e metas de fato verificáveis. O relatório analisado expõe que, “a necessidade de financiamento adequado, de normatização dos fluxos e de cooperação com o setor privado” permanecem na qualidade de entraves frente a novas obrigações do ECA Digital (Brasil, 2025, p. 4).

Sem esse tripé, o ECA Digital corre o risco de aproximar-se do padrão descrito por Neves, no qual “na legislação simbólica a sua função latente prevalece sobre a manifesta” (Neves, 1996, p. 325), eis que se produz um discurso oficial de tutela enquanto o ecossistema continua operando, com incentivos intactos e a mercantilização da atenção infantojuvenil.

Portanto, sem o desenvolvimento de estratégias orçamentárias e seus meios de execução, a construção normativa corre o risco de fomentar uma aparência de proteção que desmobiliza reformas reais. Assim sendo, o custo de oportunidade é brutal, enquanto o Estado performa tutela, o ecossistema prossegue no sentido de treinar menores de idade para vitrines digitais, monetizando atenção, estresse e autoexposição como se fossem externalidades aceitáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das lições extraídas ao decorrer desta pesquisa, se identifica uma resposta frente os objetivos manifestados na introdução, permitindo o desenvolvimento de exames aprofundados no que tange à adultização de menores, uma nova realidade normativa em vigência no Brasil, tratando especialmente da Lei nº 15.211/2025 frente ao fenômeno de expansão das tecnologias, em tela, as redes sociais.

Ao decorrer da investigação científica, evidencia-se uma dinâmica de exposição cada vez mais precoce de crianças e adolescentes nas redes, tornando-se engrandecido desafio social e jurídico, ao passo que não se trata de ocorrências isoladas ou episódicas, mas sim de vasta gama de entraves relacionados às lógicas mercadológicas e arquiteturas algorítmicas.

Com o avançar do século XXI, se observa a execução de projetos voltados à adultização, entretanto, para compreensão adequada, conforme estabelecido na pesquisa, a temática não se enquadra apenas em resringir conteúdos considerados enquanto ilícitos, afinal, sistemas e mecanismos tido como adequados, também oferecem sequelas, como no caso dos fenômenos difusos de normalização estética e instrumentalização econômica da infância.

Desse modo, o exame se preocupou em propor discussões que afastassem o plano moralizante, visando assim, a construção científica sob pilares da leitura estrutural e sistêmica, resultando na compreensão de que as plataformas digitais são responsáveis pela reprodução de padrões adultos incompatíveis com menores, não afastando o grau familiar no processo de proteção e cuidado.

Sob a perspectiva jurídica, restou conclusivo que a Lei nº 15.211/2025 representa valioso marco na estrutura jurídica brasileira, mas trazendo a clareza que o diploma legal não detém capacidade autoexecutável, ou seja, requer ampliação prática por intermédio de medidas que fielmente atendam ao princípio do melhor interesse dos menores, o futuro de todas as sociedades.

Frente à hipótese formulada, houve sua devida confirmação, realçando o elevado caminhar normativo alcançado pelo Brasil, mas exigindo que não ocorra um tratamento isolado, compreendendo a necessidade de políticas públicas necessárias à efetivação do Estatuto Digital, em especial frente à fragilidade da infraestrutura nacional mencionada anteriormente.

Portanto, a pesquisa oferta subsídios frente ao implemento da referida legislação, principalmente por parte do poder estatal, sendo incumbido de tutelar e proteger grupos mais vulneráveis, requisitando maior celeridade frente ao expandir das tecnologias. À vista disso, através de um verdadeiro compromisso permanente e coletivo, evitaremos naturalizar a conversão da infância em ativo econômico e incentivar a erosão silenciosa de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Legitimate Interest Assessment: a hybrid model in Brazil**. Data Protection Working Papers, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/DisplayAbstractSearch.cfm>. Acesso em: 27 dez. 2025.

BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana; KITAYAMA, Gabriel. **O legítimo interesse na LGPD: a evolução de um instituto e seus limites**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.dataprivacybrasil.org/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

BITTAR, E. C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 933-961, abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital (GTAMBDIG). **Relatório n. 3/2025 (REL 3/2025)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3068355&filename=REL+3%2F2025+GTAMBDIG. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Direitos Digitais. **Relatório: Comitê Consultivo para formulação de proposta de metodologia e fluxo centralizado de recepção de denúncias de crimes digitais contra crianças e adolescentes**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/sedigi/relatorio_comite_denuncia.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Parecer. [S.l.]: Instituto Alana (Criança e Consumo)**, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Ana_Frazaio.pdf. Acesso em: 27 dez. 2025.

-
- FRAZÃO, Ana. **Inteligência artificial e plataformas digitais: desafios regulatórios.** Revista Jurídica da Presidência, v. 26, n. 139, p. 79-110, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/index>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0.** New York: Basic Books, 2006. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/fd/Code_v2.pdf. Acesso em: 26 dez. 2025.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **LGPD: princípios e direitos dos titulares.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 110, v. 1027, p. 203-243, maio 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/F36E1A2B071F9A_LGPDprincipiosedir eitosdotitulares.pdf. Acesso em: 29 dez. 2025.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975a.
- SANTANA, V.F. et. al. Redes sociais online: desafios e possibilidades para o contexto brasileiro. In: **Congresso da Sociedade Brasileira de Computação**, 29., 2009, Bento Gonçalves. Anais... Bento Gonçalves: CSBC, 2009. p. 339-353. Disponível em: http://metropoa.inf.ufrgs.br/anais/pdf/semish/st04_04.pdf. Acesso em: 10 dez. 2025.
- TOCANTINS, G. M. DE O.; WIGGERS, I. D. Infância e mídias digitais: histórias de crianças e adolescentes sobre seus cotidianos. **Cadernos CEDES**, v. 41, n. 113, p. 76-83, jan. 2021.
- UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of the Child.** General comment nº 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment (CRC/C/GC/25). Geneva: United Nations, 2021.
- UNITED KINGDOM. Information Commissioner's Office. **Age appropriate design code: a code of practice for online services. Version 2.0.** Wilmslow: ICO, 2020. Disponível em: <https://www.privacylaws.com/media/3093/final-age-appropriate-design-code-of-practice.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2025.
-
-

Adultização infantil, vulnerabilidade e violência sexual: limites conceituais e impactos sociais

Child adultification, vulnerability, and sexual violence: conceptual limits and social impacts

Fernando Lana Ferreira¹
Larissa Fonseca Diniz Freitas²
Josilayne Andrade de Souza³

Recebido em: 31.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

Este artigo analisa o conceito de adultização infantil e suas implicações sociais, problematizando sua associação automática à violência sexual. A partir de debates recentes sobre a exposição de crianças e adolescentes em contextos públicos, discute-se o uso impreciso do termo no discurso midiático e acadêmico. Metodologicamente, adota-se a Análise Temática de produções jornalísticas que abordam experiências de violência sexual. Os resultados indicam que a adultização afeta processos de socialização e construção subjetiva, mas não se confunde, necessariamente, com a violência sexual, que envolve relações específicas de coerção, poder e violação. Conclui-se que a falta de rigor conceitual pode gerar confusões analíticas e obscurecer dimensões estruturais da vulnerabilidade e do sofrimento, especialmente aquelas relacionadas às experiências de mulheres vítimas de violência sexual.

Palavras-chave: Adultização infantil; Infância; Sofrimento social; Violência sexual; Vulnerabilidade

¹ Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), vinculado ao Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão Conexões de Saberes. Graduado em Psicologia pela Faculdade Pitágoras de Ipatinga. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1015194227213011>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4464-5535>.

² Graduanda em Psicologia pela Universidade Federal de São João del Rei. Graduada em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná. Bolsista de Iniciação científica pela FAPEMIG no NEGAH (Núcleo de Estudos em Gênero, Raça e Direitos Humanos) da UFSJ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7416870976235548>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1312-8754>.

³ Graduanda em Terapia Ocupacional pela Unileste - Centro Universitário do Leste de Minas Gerais. Graduada em Serviço Social pela Unipac Vale do Aço. Pós-graduada em Gestão em Serviço Social e Projetos Sociais, pela FACUMINAS. Pós-graduada em Projetos Sociais e em Gestão em Gerontologia, pela FAVENI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3609772595102785>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-0998-3639>.



ABSTRACT

This article examines the concept of child adultification and its social implications, questioning its frequent and automatic association with sexual violence. Drawing on recent debates about the public exposure of children and adolescents, the study discusses the imprecise use of the term in public and media discourse. Methodologically, it employs Thematic Analysis to examine journalistic productions addressing experiences of sexual violence. The findings indicate that, although adultification influences socialization processes and subjective development, it does not necessarily constitute sexual violence, which involves specific dynamics of coercion, power, and violation. The article concludes that conceptual imprecision may lead to analytical misunderstandings and obscure structural dimensions of vulnerability and suffering, particularly those related to the experiences of women who are victims of sexual violence.

Keywords: Child adultification; Sexual violence; Vulnerability; Childhood; Social suffering.

1 INTRODUÇÃO

Felipe Bressamin Pereira, influenciador digital popularmente conhecido como Felca, publicou em suas redes sociais, no dia 6 de agosto de 2025, um vídeo no qual apresenta uma grave denúncia relacionada à exploração e à sexualização de jovens para a produção de conteúdo na internet. A repercussão do material foi imediata e intensa, especialmente no campo jurídico. A partir dele, emergiram debates sobre a superexposição de crianças e adolescentes, a adultização infantil e o aumento de denúncias de violências física, psicológica e sexual, que passaram a mobilizar amplos setores da sociedade (Zago, 2024, p. 59).

Como desdobramento direto desse episódio, intensificaram-se discussões acerca da necessidade de regulamentação das redes sociais e das plataformas digitais. Em grande parte, esses debates concentraram-se na utilização da imagem de crianças e adolescentes nesses ambientes, bem como nos limites de acesso e participação desses jovens no espaço digital (Zago, 2024, p. 59).

Ao lançar luz sobre essas questões, Felca tensionou os limites simbólicos e sociais entre a infância e a vida adulta. Um mês e onze dias após a divulgação do vídeo, foi promulgada a Lei nº 15.211, que estabelece normas específicas para a proteção de

crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse conjunto de disposições passou a constituir o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025, p. 1).

Paralelamente ao debate jurídico, a sociedade passou a discutir com maior intensidade os impactos psicológicos da adultização na vida de crianças e adolescentes – especialmente de meninas –, bem como os danos decorrentes das diversas formas de abuso sexual. É nesse contexto que este artigo se insere, com o objetivo de contribuir para esses diálogos.

Para tanto, abordaremos o conceito de adultização e suas implicações sociais. Antecipamos que essa discussão não se restringe às vivências dos jovens, mas também revela aspectos estruturais do universo adulto que contribuem para a perpetuação dessas violências. Ademais, trataremos, com preocupação, dos danos causados quando o corpo e a dignidade de uma pessoa são violados.

A fim de evidenciar esse sofrimento – que atinge majoritariamente as mulheres –, recorreremos à análise temática como estratégia metodológica, buscando identificar padrões que auxiliem na compreensão da urgência e da relevância desse debate. Realizamos leituras criteriosas de três obras que abordam a violência sexual. A análise dos manuscritos evidencia que a vida de pessoas submetidas a esse tipo de violência é profundamente afetada, muitas vezes de forma duradoura ou permanente.

As obras selecionadas foram: *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*, da jornalista Ana Paula Araújo; *Silenciadas*, livro que expõe os bastidores da investigação sobre os abusos cometidos por João de Deus, sob a coordenação da jornalista Cristina Fibe; e *Do que estamos falando quando falamos de estupro*, da escritora indiana Sohaila Abdulali. Em comum, os três livros destacam a repercussão social da violência sexual, os prejuízos impostos às vítimas e a constante condição de vulnerabilidade à qual as mulheres estão submetidas.

2 ADULTIZAÇÃO

Meditações do Quixote, célebre obra de José Ortega y Gasset, possui um capítulo chamado "A Floresta". Ortega y Gasset (2024, p. 30) inicia o texto com duas ideias: uma frase escrita em francês, exclamando que a altura das casas impede a visão da cidade e,

em seguida, recorre ao ditado alemão que afirma que as árvores não nos deixam ver a floresta.

Nosso propósito, neste instante, é falar sobre o processo de adultização, termo em voga graças à denúncia do influenciador Felipe Bressamin Pereira. Recorremos às explanações de Ortega y Gasset com o intento de deixar explícito que a utilização de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes pode não ser a principal questão quando falamos de violência sexual contra elas.

O termo "adultização", ou as problematizações sobre o fim da infância, já é estudado há algumas décadas. O conceito designa uma aproximação prejudicial entre os modos de socialização de jovens e adultos. Neil Postman é um dos maiores estudiosos do tema e introduz a discussão em uma de suas obras da seguinte maneira:

Ter que ficar parado à espera enquanto o charme, a maleabilidade, a inocência e a curiosidade das crianças se degradam e depois se transfiguram nos traços medíocres de pseudoadultos é doloroso, desconcertante e, sobretudo, triste. Mas me consolo com esta reflexão: se nada podemos dizer sobre como impedir um desastre social, talvez possamos também ser úteis tentando compreender por que isto está acontecendo. (Postman, 2012, p. 13).

Postman descreve como surge a ideia de infância em nossas sociedades. Antes desse conceito, o que hoje chamamos de crianças eram considerados "adultos em miniatura". Não havia distinção entre suas roupas e linguajar; aprendiam ofícios e trabalhavam em campos. Em comunidade, ocupavam praticamente os mesmos espaços dos mais velhos e partilhavam da vida adulta em quase todos os aspectos (Postman, 2012; Vilela, 2025, p. 71).

Postman (2012, p. 23) aponta que um dos primeiros avanços para a criação da ideia de infância tinha relação com a vergonha. Em textos romanos, o autor encontra a concepção de que se deveria tratar a criança de maneira distinta. Havia uma preocupação em protegê-las dos segredos dos adultos, especialmente os sexuais. O controle de pulsões deveria ser exercido entre os adultos, mantendo uma "conspiração de silêncio" diante dos mais jovens.

Pequenas sementes em prol da ideia de criança foram constituídas nas sociedades grega e romana – civilizações fundamentais para a cultura ocidental. Porém, após a queda

do Império Romano e o declínio intelectual do período conhecido como Idade das Trevas, a noção de infância foi novamente abandonada (Postman, 2012, p. 24). Três mudanças sociais concorreram para o fim desse conceito: a desvalorização da leitura e da escrita, o desaparecimento das escolas e a irrelevância do sentimento de vergonha (Postman, 2012, p. 24).

A infância e seus desdobramentos só foram cristalizados no século XVI, graças à invenção da prensa tipográfica no século anterior. O que costumamos chamar hoje de impressora permitiu a publicação de livros em larga escala, fazendo com que surgisse, antes da ideia de criança, uma concepção de "novo adulto". Os que tivessem condição de ler e escrever ocupariam um mundo de novos saberes; os demais permaneceriam em uma era medieval. Como Postman (2012, p. 42) concluiu, essa lacuna de conhecimento dividiu, primeiramente, os próprios adultos.

Para as sociedades que apreciaram a importância dos livros – como a inglesa – houve um enorme esforço para a criação de escolas. A ideia de criança foi rapidamente aceita e valorizada. Elas acabaram separadas dos adultos porque passou a ser fundamental que aprendessem a ler e escrever – tornando-se o tipo especial de pessoa que uma cultura letrada necessitaria (Postman, 2012, p. 51).

Enormes mudanças ocorreram desde então. Surgiram livros de bons modos que, hoje, poderiam parecer incompreensíveis, indicando a maneira correta de cuspir ou higienizar as narinas. Além de obras sobre pediatria, havia livros sobre relações sexuais. Surgia a ideia de literaturas próprias para adultos que deveriam ser mantidas em segredo dos jovens (Postman, 2012).

Com a solidez da ideia de infância, adultos e crianças passaram a ter roupas e linguagens diferenciadas. As escolas dividiram o grau de escolaridade e as responsabilidades dos pais passaram por uma grande transformação. Agora, eram tutores, guardiães, protetores e árbitros do gosto e da retidão de seus filhos (Postman, 2012). Postman destaca que:

Em outras palavras, com livros oferecidos tanto na escola como no mercado sobre todos os tópicos imagináveis, os pais se viram forçados a viver os papéis de educadores e teólogos e tiveram de se preocupar com a tarefa de fazer de seus filhos adultos instruídos e tementes a Deus. (Postman, 2012, p. 58)

Postman afirma que a derrocada desse ambiente adequado para as crianças surgiu com outra invenção: o telégrafo. A possibilidade de enviar mensagens a quilômetros de distância gerou, anos mais tarde, a televisão. Para ele, o advento da televisão foi o maior acelerador do fim da infância, pois ela revela rapidamente todos os segredos que os adultos guardaram com zelo durante séculos (Postman, 2012).

Ele exemplifica os problemas gerados pela televisão a partir do programa do famoso cabeleireiro Vidal Sassoon. Segundo Postman (2012, p. 95), uma das apresentações desse programa trouxe a seguinte frase do âncora: “Não vá embora. Voltaremos com uma nova dieta maravilhosa e depois uma rápida olhadinha no incesto”. Postman afirma ainda que há na televisão uma espécie de “strip-tease psíquico”: tudo passou a ser revelado. Temas como orçamento da defesa, crise energética, movimento feminista, criminalidade, incesto, promiscuidade e doenças terminais passaram a ser expostos para adultos e crianças de maneira homogênea.

Quanto aos meios de comunicação nacionais, Vilela (2025, p. 111) observa que alguns programas infantis, nas décadas de 1980 e 1990, veiculavam conteúdos ambíguos para crianças e adolescentes. O exemplo escolhido pelo autor foi a exibição do anime japonês *A Lenda do Demônio*, pela Rede Bandeirantes. Na animação, apresentavam-se cenas de estupro, mutilação e masturbação; a obra chegou a ser exibida em horário nobre, sem qualquer filtro ou classificação indicativa de idade.

Nesse mesmo período, Vilela (2025, p. 112) aponta que programas dominicais de grande audiência erotizavam, de maneira banalizada, o corpo feminino. No programa do Gugu, destacavam-se os quadros 'Banheira do Gugu' e 'Garota da Camiseta Molhada'. No *Domingão do Faustão*, houve a performance do 'Sushi Erótico', em que mulheres nuas serviam de 'bandeja' para a comida em rede nacional. Obviamente, não havia mecanismos para impedir o acesso de crianças e adolescentes a esses conteúdos.

Respostas jurídicas às produções que exibiam violência e cenas erotizadas passaram a ser delineadas com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), especialmente nos artigos 74 a 76, que estabelecem a obrigatoriedade da classificação indicativa de acordo com a faixa etária. O artigo 79 proíbe a venda a crianças

de revistas e publicações com conteúdo erótico, enquanto o artigo 247 tipifica como infração administrativa a transmissão de espetáculo em desacordo com a classificação atribuída (Vilela, 2025, p. 114).

Isto posto, sem uma regulamentação realmente efetiva até meados dos anos 2000, a televisão brasileira divertiu, mas também afetou de maneira perigosa uma geração que cresceu exposta a um leque de violência e erotização espetacularizada (Vilela, 2025, p. 114).

Postman (2012, p. 96) afirma que a televisão funciona quase 24 horas por dia, precisando constantemente encontrar material para sua audiência. Assim, embora existam centenas de livros sobre a história de um país ou sobre os cuidados com a infância, se a televisão se dispuser a apresentar tais temas, o fará de uma só vez e passará para o próximo assunto imediatamente. Uma das consequências desse fato é que, segundo Postman:

Do mesmo modo que a escrita alfabética e o livro impresso, a televisão revela segredos, torna público o que antes era privado. Mas, ao contrário da escrita e do prelo, a televisão não dispõe de qualquer meio de fechar as coisas hermeticamente. O grande paradoxo da alfabetização foi que, ao tornar os segredos acessíveis, simultaneamente criou um obstáculo à sua acessibilidade (Postman, 2012, p. 97).

Os obstáculos, segundo Postman (2012, p. 98), eram que nem todo livro que uma criança gostaria de ler era fácil de achar; em segundo lugar, custava dinheiro; por fim, teria de ser lido. Além do mais, mesmo lendo, o jovem poderia não compreender todo o conteúdo da leitura. Em contrapartida, a televisão apresenta-se como uma tecnologia de 'entrada franca', sem restrições físicas, econômicas, cognitivas ou imaginativas.

Qualquer pessoa, de seis ou sessenta anos, está apta a receber o que a televisão tem a oferecer. Uma alarmante e óbvia ilustração de Postman sobre as consequências da eliminação dessas barreiras sobre o conhecimento mundano é que não teríamos advogados se todos soubessem o que os advogados sabem, assim como não haveria necessidade de diferenciar professores de estudantes se os segundos detivessem todo o saber dos primeiros (Postman, 2012, p. 98).

Assim, ele frisa que um dos princípios mais fundamentais na conformação de grupos sociais é a existência de um 'conhecimento exclusivo' no interior de determinados

grupos. Se não há mais conhecimento exclusivo dos adultos, extingue-se a possibilidade da infância. Ao revelar para os mais jovens os bastidores da vida adulta, a televisão escancara, segundo o autor, que a maturidade está repleta de pessoas com dificuldades, rodeadas de violência, conflitos e inquietações (Postman, 2012, p. 109).

Dentre as consequências desse processo, Vilela (2025) escreve que:

Podemos afirmar que aquilo que se perde não é apenas uma etapa cronológica, mas uma estrutura simbólica da sociedade. A infância, como categoria de alteridade, garantia o frescor da imaginação, o tempo da formação moral, o espaço protegido do erro e da experimentação. Seu apagamento implica uma sociedade na qual os pequenos já são convocados a ocupar o palco do espetáculo social, sob os holofotes da economia da atenção, e em que a distinção entre o brincar e o performar dissolve-se perigosamente (Vilela, 2025, p. 110).

Nas diversas consequências desse processo, Postman (2012) menciona a erotização precoce, a participação cada vez maior de jovens nos índices de criminalidade e punições judiciais, além de uma contestável ascensão de atletas profissionais cada vez mais jovens disputando partidas contra adultos (no tênis, por exemplo) e a supervalorização de disputas esportivas entre adolescentes que chegam a provocar brigas entre torcedores.

Sobre os efeitos da hipersexualização, Vilela (2025, p. 220) lança mão da obra *The Lolita Effect*, da psicóloga Meenakshi Gigi Durham, destacando que a autora condena as ideias de que meninas são 'sedutoras naturais' ou que a valorização feminina depende de sexualização precoce. Essas perigosas armadilhas culturais podem resultar não apenas na adultização da menina, mas também na hiperinfantilização da mulher adulta.

Realçamos, por último, que o que o influenciador Felca revela é de outra natureza. Em seu vídeo, podemos ver jovens se relacionando diante das câmeras e ao menos uma adolescente realizando uma apresentação similar ao *striptease* diante do olhar de adultos.

As situações denunciadas por ele podem ser consideradas como exploração sexual, definida pelo Ministério da Saúde como a utilização de pessoas, independentemente da idade, sexo ou identidade de gênero, com fins comerciais e de lucro, seja para a prática de atos sexuais (prostituição), a exposição do corpo nu ou de

relações sexuais ao vivo, *striptease*, shows eróticos ou mediante imagens publicadas em revistas, filmes, vídeos ou páginas na internet (Brasil, 2015, p. 45).

3 METODOLOGIA E TEMAS

Virginia Braun e Victoria Clarke (2006) explicam que a metodologia conhecida como **Análise Temática** é composta por seis etapas: (1) familiarização com os dados; (2) geração de códigos iniciais; (3) busca de temas; (4) revisão de temas; (5) definição e nomeação dos temas; e (6) produção do relatório.

Diante da **insatisfação com a ainda frágil articulação entre os processos de adultização e as circunstâncias que colocam, especialmente as mulheres, em situação de vulnerabilidade**, realizamos a leitura de três obras que abordam a violência sexual, com o objetivo de identificar **temas recorrentes** que pudessem contribuir para a compreensão das violências cometidas contra as mulheres.

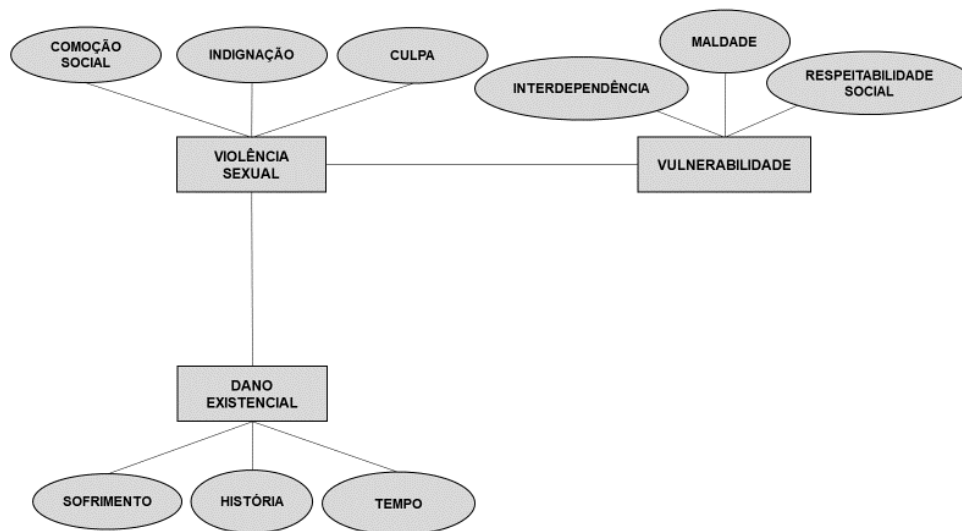
As obras selecionadas para análise foram: *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*, da jornalista Ana Paula Araújo. Nessa obra, a autora percorre diversas regiões do país, acompanhada do pesquisador Marcos Di Genova, reunindo relatos de vítimas e de pessoas condenadas por crimes de violência sexual.

Outra obra analisada foi *Silenciadas*, livro que expõe os bastidores da investigação sobre os abusos cometidos por João de Deus, sob a coordenação da jornalista Cristina Fibe. A autora descreve as dificuldades enfrentadas para dar visibilidade às denúncias feitas por vítimas de abuso sexual envolvendo uma figura religiosa de grande influência na cidade de Abadiânia, no estado de Goiás.

Por fim, analisamos *Do que estamos falando quando falamos de estupro*, da escritora indiana Sohaila Abdulali. A autora relata sua trajetória ao entrevistar sobreviventes de violência sexual e também compartilha sua própria experiência de abuso sofrida aos 17 anos, situando-a no contexto mais amplo das violências enfrentadas por mulheres em diferentes sociedades.

Na etapa de **definição e nomeação dos temas**, elaboramos a imagem a seguir, construída a partir dos **elementos comuns identificados nas três obras analisadas**.

Figura 1. Definição e nomeação de temas



Fonte: os autores (2025).

A seguir, iniciamos a apresentação dos temas comuns nas três obras.

3.1 Violência Sexual

A definição do que é *Violência Sexual* por um dos documentos do Ministério da Saúde é grande, mas vale a pena ser registrada na íntegra.

Violência Sexual: é qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui também exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Igualmente caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem a matrimônio, à gravidez, ao aborto,

à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele, pai, mãe, padrasto, madrastra, companheiro(a), esposo(a). (Brasil, 2025, p. 42).

A definição extensa do termo cabe aqui, pois como veremos nos três livros produzidos pelas nossas três escritoras, essa violência é capaz de mudar a história de vida das pessoas de maneira cabal, causando prejuízos em várias esferas da vida de suas vítimas. Compreender esse tipo de violência é fundamental ainda pois ela revela, lamentavelmente, que algumas vidas são mais vulneráveis do que outras.

Além disso, a partir desse ponto, poderemos notar que a adultização possui consequências subjetivas e de socialização diferentes das que trataremos a partir desse ponto. O processo de adultização tem um impacto na vida de jovens e adultos, violência sexual pode causar danos completamente diferentes à vida de suas vítimas.

Um dos primeiros sinais que deveriam surgir após o cometimento de um crime dessa natureza, seria a *indignação*. Segundo La Taille (2006), a indignação é o sentimento que surge naturalmente quando os nossos próprios direitos ou o direito dos outros são violados. Esse sentimento moral é despertado quando direitos são desrespeitados ou quando uma injustiça é cometida.

É um sentimento moral que anda lado a lado com a empatia. O autor explica que a empatia não é, propriamente, um sentimento. Mas é pela empatia que nos conectamos a diferentes afetos. Trata-se, contudo, de uma dimensão essencialmente afetiva, pois não bastará reconhecer o sofrimento alheio: empatia e indignação juntas precisariam mobilizar os sujeitos (La Taille, 2006).

Ana Paula Araújo escreveu *Abuso: A cultura do estupro no Brasil*, e se esforçou para conversar tanto com vítimas desse tipo de violência quanto com os abusadores. O primeiro fragmento do seu livro que traremos aqui, demonstra a quantidade de emoções que ela sentiu para escrever essa obra, inclusive, a indignação:

Vou confessar que não foi fácil estar cara a cara com pessoas que cometem essas atrocidades. Como jornalista acostumada com reportagens difíceis, mantive minha raiva sob controle diante de estupradores, mas, por dentro, a revolta e a indignação me fizeram, por vezes, ter vontade de bater na cara deles, dada a frieza com que alguns faziam seus relatos. Também procurei manter a calma ao ouvir tantas histórias apavorantes da boca das vítimas e, por algumas vezes, chorei depois, sozinha, por imaginar a dor e o sofrimento pelos quais

elas passaram. Porém, como mãe de uma menina de catorze anos, não pude deixar de sentir uma pontada no peito a cada relato que envolvia criança que ouvi. E, como mulher, foi impossível não ter de volta à memória as experiências pelas quais passei. (Araújo, 2020, p. 14).

Em outro momento marcante do livro, Ana Paula contou uma experiência ao lado de Maria Henriqueta Ferreira Cavalcanti, coordenadora da Comissão de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil nas proximidades da Ilha de Marajó. No episódio, elas foram tentar compreender a situação de duas adolescentes e visitaram a família com o apoio do delegado de polícia Rodrigo Amorim e do pesquisador Marcos di Genova.

O pai já estava sendo investigado após várias denúncias dos vizinhos. Ana Paula e a Irmã Henriqueta ouviram um depoimento tenso com as meninas, que relataram que estavam sendo abusadas pelo pai. O irmão mais velho, de 16 anos, parecia saber da verdade, mas não se pronunciava a favor de suas irmãs. O delegado não tinha evidências para prender o homem naquele instante, mas diante do que as moças haviam falado, retirou as jovens e a mãe da residência (Araújo, 2020).

O adolescente ficou ao lado do pai e disse que não iria embora. Ana Paula admitiu que a postura do rapaz a deixou indignada e o indagou se ele não sabia o que o pai fazia com as meninas. O rapaz negou tudo, apesar do pequeno embate com a jornalista. A Irmã Henriqueta foi a última a deixar a casa e pouco antes de deixar a residência, parou ao lado do agressor, botou o dedo na cara dele e disse que ele era um filho da puta! (Araújo, 2020, p. 145)

Lilian Christofoletti, uma repórter com participação no livro produzido por Cristina Fibe, afirma que uma das maiores dificuldades para um inquérito avançar contra os abusadores é que os crimes que envolvem violência sexual são julgados a partir da palavra da vítima contra a palavra do acusado. Ela disse que em crimes como lavagem de dinheiro, é possível ter extratos bancários, rastros de movimentação, alguma documentação. No caso de estupro ou assédio, colher provas materiais desse tipo pode ser mais difícil (Fibe, 2025, p. 53). Isso dificulta o trabalho do jornalismo, da polícia e consequentemente, a ação da justiça.

A própria Cristina Fibe também fala de seus sentimentos na cobertura do caso João de Deus. Indignada com a situação das vítimas, abusadas sexualmente pelo

autodeclarado médium, e com a pequena repercussão pública que a situação estava tendo, declarou que sentia que o seu trabalho não fazia sentido e que ela só estava enxugando gelo. Inconformada com a baixa *comoção popular*, Cristina confessou em diálogo com sua colega Camila Brandalise que chorou ao escrever alguns capítulos sobre a cobertura que ela havia realizado. Disse ainda que não conseguia reler alguns trechos que ela mesmo havia escrito (Fibe, 2025, p. 176).

Este esforço para encontrar o culpado por um abuso é outro ponto que perpassa o livro das três escritoras. Cristina Fibe conta em seu livro *Silenciadas* que não foi fácil para as vítimas de João de Deus – João Teixeira de Faria – convencer a Justiça de que ele deveria ser condenado. Ele foi alvo de quinze denúncias por violência sexual, a maior parte por estupro de vulnerável. As denúncias reuniram 66 vítimas. O Ministério Público de Goiás ouviu Mulheres de ao menos dez países. Na época dos crimes, 5% das vítimas tinham menos de 13 anos, 13% tinham entre 14 e 17. A faixa etária predominante era de 18 a 30 anos. Mesmo assim, a defesa e muitas pessoas de Abadiânia acreditavam na inocência do ex-medium, e que as acusações faziam parte de uma conspiração (Fibe, 2025, p. 156).

Fibe também sentia indignação pelo fato de que a boa reputação de João Teixeira de Faria prejudicou as investigações. Pessoas de grande importância, como os ministros do Supremo Luís Roberto Barroso e Carlos Ayres Britto, os presidentes Lula, Michel Temer e Dilma Rousseff, os governadores de Goiás Marconi Perillo e Ronaldo Caiado mantiveram algum tipo de relação com João durante seus longos anos na Casa de Dom Inácio de Loyola (Fibe, 2025).

Sohaila Abdulali (2019, p. 37) relembra que o ano de 2012 foi decisivo para mudanças ao combate à violência sexual na Índia. Mas mesmo com os avanços, a escritora realça que concepções tóxicas que menosprezam o sofrimento das vítimas foram reveladas. Dentre essas ideias, uma tentava realçar a coparticipação das próprias mulheres nesses crimes que elas sofriam. De forma sarcástica, alguns diziam que as vítimas eram tão culpadas quanto seus estupradores, uma vez que não se pode bater palmas com uma mão só. Sobre a *comoção social* que o estupro costuma ensejar, Abdulali escreveu que:

Tenho notado uma curiosa desconexão nas reações das pessoas ao estupro. Em termos globais, costumam coexistir duas atitudes completamente diferentes. Uma delas sustenta que foi só um estupro e que não está no mesmo patamar dos crimes “graves”. A outra é abertamente violenta. Enforque, queime, castre o cara. Não posso falar por outras mulheres, mas, no que me diz respeito, as reações raivosas que vi nos homens ao meu redor eram difíceis e intimidantes. Quando vi um homem dizer que iria bater neles até virarem polenta, senti náuseas. Depois do que eu acabara de passar, não queria pensar em nenhum tipo de violência contra quem quer que fosse, nunca mais. As palavras dele me fizeram sentir tão ameaçada e objetificada quanto os estupradores haviam me feito sentir. Porque, de novo, eram homens me usando para conseguir algo. Eu não queria ser parte daquilo. Meu pai, que nunca disse uma palavra a respeito de vingança, mas que, em vez disso, foi me acordar todas as manhãs com um leve toque no meu rosto, contribuiu muito mais para me fazer sentir segura. (Abdulali, 2019, p. 162)

3.2 Dano Existencial

Dano existencial é um termo utilizado para designar os prejuízos causados na vida de uma pessoa após a vivência de um evento traumático. Esses danos podem se manifestar como dano psíquico, prejuízos nas relações pessoais e comprometimentos no projeto de vida (Moreira, 2025).

Ao menos dois pensadores franceses de renome escreveram sobre a distinção entre dor e sofrimento: Paul Ricoeur (1994) e Louis Lavelle (2022, p. 43). De modo geral, ambos concordam que a dor está ligada a sensações físicas, localizadas no tecido do corpo. O sofrimento, por sua vez, estaria relacionado às relações que mantemos conosco, com os outros e com o sentido atribuído à própria vida. Como declarado por uma das interlocutoras de Abdulali (2019, p. 24), “Algumas mulheres têm cicatrizes que podem mostrar aos outros. Minhas cicatrizes estão dentro de mim”.

A dor, justamente por estar ligada ao corpo, relaciona-se ao instante. Mesmo quando contínua, apresenta momentos mais brandos – ritmados, como contrações. Quando a dor cessa, surge o alívio, um intervalo promissor. Assim, a dor só voltaria se fosse provocada de fora, por uma nova queda ou por um esbarrão de alguém descuidado (Lavelle, 2022, p. 45).

O sofrimento, pelo contrário, está sempre colado ao tempo. É como um presente maléfico, permanentemente vivido no agora. Não se limita a um instante, pois é duradouro. Em vez de renovar-se de fora, como a dor, encontra alimento em nós mesmos.

O sofrimento volta-se incessantemente ao que já não é, às memórias, reavivando-se para justificar-se e manter-se. Ou então, projeta-se para o futuro, buscando possibilidades na incerteza e modos de ampliar o próprio tormento (Lavelle, 2022, p. 45).

Assim, nota-se que é próprio de cada pessoa afastar-se da dor; o mesmo não se aplica ao sofrimento. A dor afeta apenas uma parte de mim. O sofrimento, porém, me atinge por inteiro (Lavelle, 2022, p. 45). Nesse sentido, as três escritoras registraram, para além do dano existencial, o sofrimento psíquico vivenciado por quem sofre violência sexual.

Em uma articulação entre dano existencial – especialmente a dificuldade nas relações – e a forma como uma de suas entrevistadas reavivava o próprio sofrimento, Abdulali apresentou um relato ilustrativo:

Eu me casei. Meu marido é muito amoroso comigo, me apoia muito. Mas, por mais que eu confie nele, quando se trata da minha filha (6 anos de idade), não consigo confiar nem mesmo nele que é o pai”, disse Nomawethu. Ela odeia se sentir assim, odeia essa suspeita injusta e as reações de pavor, com as quais muitas sobreviventes têm que lutar. Por exemplo, certa vez a filha pegou vermes – uma ocorrência comum da infância, nada grave. “Mas quando ela se queixou de que suas partes íntimas doíam, eu entrei em parafuso.” O cérebro dela imediatamente saltou para os pensamentos de abuso sexual. “Eu não quero que seja assim.” (Abdulali, 2019, p. 136).

Quem sofre abuso sexual revela esse sofrimento como se ainda estivesse capturado por algo que nunca passa – um sofrimento que pode ser reencontrado e justificado na própria *história* de vida da vítima.

E não é apenas com os relacionamentos que você tem naquele momento; isso continua para sempre. Como vários de nós carregamos muita bagagem a respeito de violência sexual, há uma relutância perfeitamente justificável em abrir o jogo em relação a ter sido estuprada. Eu contei a um possível namorado na faculdade o que havia acontecido comigo, e isso acabou com qualquer chance de ficarmos juntos. Ele olhava pra mim horrorizado, como se eu fosse uma preciosa estatueta de porcelana que tivesse sido quebrada pelo mundo maligno, e então era dever dele me proteger – o que passou a fazer, seguindo-me com ar de quem me adorava pelo campus inteiro, até que fiquei me sentindo tão mal com aquilo que tive que afastá-lo de mim, com certa rudeza. Quem precisa disso, não é? (Abdulali, 2019, p. 26).

Além do intenso sofrimento causado por um estupro, a vida de uma pessoa pode ser abalada de maneiras imprevistas. Teresa foi estuprada pelo pai quando tinha apenas 12 anos. Quando a mãe descobriu o ocorrido, o pai foi obrigado a fugir de casa. Em situações como essa, o suporte social é fundamental. No entanto, colegas de escola de Teresa passaram a diminuí-la, em um processo que hoje denominamos *bullying*. Evidentemente, dessa forma, suas atividades cotidianas e seu projeto de vida poderiam ficar seriamente comprometidos.

A conversa com os meninos ajudou, mas não acabou de vez com o *bullying*. Por outro lado, desde o primeiro momento, Teresa tem o apoio de amigas, em uma lição precoce de sororidade: “A minha amiga Maria uma vez viu que estavam falando coisas ruins pra mim e veio correndo me abraçar, chorando. E, quando outras crianças começam a falar que o meu pai vai voltar e fazer de novo comigo, a Luciana pega e começa a jogar água neles”. Boa, meninas! (Araújo, 2020, p. 170).

3.3 Vulnerabilidade

Inspirados em Judith Butler, reconhecemos que nossas vidas podem ser negligenciadas, feridas ou até mesmo sistematicamente destruídas. Isso evidencia não apenas a finitude da existência, mas sobretudo sua *fragilidade*. Para que a vida seja sustentada, é necessário que diversas condições sociais e econômicas estejam asseguradas. Socialmente, essa fragilidade se revela no fato de que nossas vidas estão sempre, de algum modo, nas mãos dos outros. Estamos expostos não apenas àqueles que conhecemos intimamente, mas também a pessoas com quem mantemos vínculos superficiais e, ainda, a completos desconhecidos (Butler, 2024, p. 22, grifos nossos).

Assim, nossa exposição ao outro se dá, em grande parte, diante de sujeitos que permanecem anônimos. Nessas relações, não se trata de estabelecer laços de afeto ou cuidado, mas de reconhecer obrigações de respeito recíprocas que nos vinculam uns aos outros (Butler, 2024, p. 22).

A intelectual estadunidense pontua ainda que essa *precariedade* característica da vida humana surge logo em nosso nascimento. Por definição, diz ela, nosso parto já é precário. Portanto, não nos tornamos precários, somos precários desde o nosso primeiro

fôlego de vida e é por isso que dependemos, logo cedo, de uma “rede social de ajuda” (Butler, 2024, grifos nossos).

Fabienne Brugère afirma que a resposta mais apropriada à nossa *vulnerabilidade* é a atenção aos outros. Essa atenção, concretizada em ações de cuidado, deve ser pensada a partir da necessidade de sobrevivência, da manutenção da vida e da busca por bem-estar. O cuidado com nossas fragilidades garante sustento e proteção. Essa postura decorre da convicção de *interdependência*, isto é, do reconhecimento de que a vida humana se sustenta na dependência mútua (Brigère, 2023, p. 66, grifos nossos).

Por outro lado, quando a vulnerabilidade não recebe o devido cuidado, ela se torna uma experiência negativa e devastadora, impedindo a construção de uma sociedade igualitária. Nessas condições, as fragilidades podem gerar *acidentes nos percursos de vida*, transformações que se aproximam de *verdadeiros atentados* – e, em certos casos, são exatamente isso (Brugère, 2023, p. 67, grifos nossos).

Heather, uma das entrevistadas de Sohaila Abdulali, contou sobre o desamparo que sentiu aos 20 anos. Ela fugira de casa para fazer faculdade em outra cidade. Ao se distanciar do convívio nocivo de seus pais e namorado, Heather percebeu que havia sofrido diversas violências em sua vida. Ao terminar seu relacionamento amoroso, precisou voltar para casa, mas seus pais não a acolheram naquela ocasião. Assim sendo, precisou dormir em seu carro, que estava parado em um estacionamento.

De madrugada, com o céu começando a clarear, bateram na janela do passageiro. Olhei e vi que era meu ex. Abri a porta. Só me lembro de ter sido arrastada para fora do carro e atirada no chão. Eram nove caras. Quatro deles eu conhecia. Os outros cinco eram estranhos. Um deles era o melhor amigo do meu ex-namorado. Alguns tinham tacos de beisebol. Um deles tinha uma arma. Eles me chutaram e me bateram. Me amordaçaram e me enfiaram no porta-malas do carro. Me levaram até um porão e se revezaram para me estuprar.” (Abdulali, 2019, p. 153).

Ao observar os nove anos seguintes ao atentado sofrido por Heather, tornam-se evidentes os danos existenciais em sua trajetória. Devido a graves dificuldades de concentração, ela repetiu um ano da faculdade e viu-se forçada a mudar de profissão, pois seus planos originais estavam profundamente ligados a memórias traumáticas. Heather investiu milhares de dólares em saúde mental e precisou reconstruir sua forma de se

relacionar com todas as pessoas que ela conhecia – tudo isso sem qualquer apoio familiar (Abdulali, 2019, p. 154).

Esse padrão de destruição subjetiva e vulnerabilidade das vítimas também é central nas investigações de Cristina Fibe. Além das denúncias contra João de Deus, a jornalista acompanhou o caso de jovens contratadas para festas na residência de um dos herdeiros mais ricos do Brasil. A série de reportagens do UOL, intitulada *Saul Klein e o império do abuso*, detalhou as violações cometidas pelo filho do fundador das Casas Bahia (Fibe, 2025, p. 113).

Durante a apuração, os repórteres Clarissa Levy e Pedro Lopes obtiveram registros de Samuel Klein, pai de Saul, cercado por adolescentes em uma piscina, em um ambiente onde menores e jovens adultas eram compelidas a realizar danças eróticas em sua exaltação. A equipe de reportagem expressou indignação diante da pouca relevância jurídica ou repercussão que tais evidências tiveram contra os abusadores na época (Fibe, 2025, p. 120). O impacto extremo desse cenário é ilustrado pelo suicídio de uma das jovens participantes desses eventos, ocorrido em 2020.

Em diálogo com Fibe, a promotora Silvia Chakian declarou que o estupro é a expressão máxima da violência de gênero e da desigualdade entre homens e mulheres. Por ser um "crime de poder", ele distorce o julgamento de credibilidade: se a vítima é uma mulher negra e o agressor é um homem branco de elite, a palavra dele é inflada enquanto a dela é diminuída. No caso Klein, a disparidade social entre o herdeiro de uma das maiores redes de varejo do país e as vítimas fez com que o atentado fosse reduzido a um mero embate de "palavra contra palavra" (Fibe, 2025, p. 117).

Até o fim de 2023, Saul Klein recorria de uma condenação na esfera trabalhista, que o submeteu a uma multa de R\$ 30 milhões por tráfico de pessoas e escravidão sexual. Contudo, por tratar-se da esfera trabalhista, o valor deverá ser destinado a instituições sem fins lucrativos, e não diretamente às vítimas. Enquanto isso, na esfera criminal, o empresário permanece solto e sem condenação (Fibe, 2025, p. 122). A sentença trabalhista, entretanto, reconheceu que o réu feriu a dignidade humana ao recrutar mulheres para satisfazer desejos particulares, alterando irreversivelmente o curso de suas vidas (Fibe, 2025, p. 122).

Ao apresentar desigualdades de gênero e raça, Silvia Chakian chama atenção para outro problema já estudado no campo jurídico: a respeitabilidade. Segundo Adilson José Moreira, um dos principais pensadores do direito antidiscriminatório no Brasil, diferentes formas de violência podem ser dirigidas a determinados grupos justamente porque eles possuem baixa *respeitabilidade social*. Nesses casos, o tratamento violento é frequentemente justificado (Moreira, 2025, p. 229, grifos nossos).

A resposta democrática e constitucional a esse problema é a igualdade moral. Esse conceito se fundamenta na autonomia das pessoas, mas também no respeito, entendido como o reconhecimento do status daqueles que possuem dignidade pessoal. O respeito envolve tanto o apreço social quanto a ideia de pertencimento a grupos considerados dignos (Moreira, 2025, p. 173).

A igualdade moral é central para a emancipação de grupos com menor *status* e poder, pois busca eliminar a força dos estereótipos culturais que negam a respeitabilidade a seus membros (Moreira, 2025, p. 173). Estereótipos são associações automáticas sobre os integrantes de certos grupos, construídas a partir de símbolos presentes no imaginário social (Moreira, 2017, p. 41).

Esses estereótipos são decisivos para a marginalização, já que afetam diretamente a respeitabilidade social. Assim, nossa percepção sobre determinadas pessoas não se baseia apenas em suas qualidades reais, mas em formulações culturais – em grande parte criadas por grupos majoritários (Moreira, 2017, p. 41).

Assim sendo, Moreira (2025, p. 167) escreveu que não é exagero afirmar que o destino de uma pessoa está intrinsecamente ligado ao destino do grupo coletivo a que ela faz parte. A consequência da circulação de estereótipos e da desvalorização da respeitabilidade social das mulheres é que essas representações acabam delineando a forma como elas serão tratadas nas sociedades. Tragicamente, desvalorizadas em toda parte do planeta.

Ruth Manus, advogada brasileira com formação acadêmica internacional, narra uma experiência vivida em Marrakech. Ela descreve um dia ensolarado e de calor intenso na cidade marroquina e relata que, naquele contexto, chegou a se sentir mais livre do que

as mulheres locais, que, diferentemente dela, utilizavam burcas, com tecidos que cobriam o rosto, inclusive o nariz.

Essa sensação de liberdade também estava associada à sua melhor adaptação ao clima: enquanto muitas moradoras usavam vestimentas que incluíam até luvas, a escritora brasileira circulava pelas ruas com roupas mais leves. No entanto, essa percepção foi abruptamente interrompida ao adentrar o transporte público.

Assim que coloquei os pés dentro do veículo, fui surpreendida pelo olhar do motorista que correu por mim de cima a baixo, analisando cada centímetro do meu corpo, mesmo que ele dançasse dentro das peças largas que escolhi para as ruas marroquinas, gerando aquele desconforto tão genuíno que toda mulher compreende. Caminhei um pouco mais e a cena se repetiu com outros passageiros. Não era grande novidade. A perturbação de ter seu corpo analisado por desconhecidos é algo que persegue toda mulher, alta ou baixa, gorda ou magra, branca ou negra, ao redor do globo. Uma violência cotidiana que não era exclusividade do Marrocos. Aconteceria o mesmo no Brasil ou em Portugal. E não, nós nunca nos habituamos. Cada olhar invasivo dói como se fosse o primeiro. (Chade; Manus, 2020, p. 92)

Essa falta de respeitabilidade social da qual as mulheres são vítimas pode manifestar-se inclusive nas relações com entes do Judiciário. A título de exemplo, vale relembrar as circunstâncias que fundamentaram a implementação da chamada Lei Mariana Ferrer, sancionada em 2022. Mariana Ferrer, então com 21 anos, havia denunciado ter sido dopada e estuprada em uma festa na cidade de Florianópolis (Fibe, 2025, p. 77).

As investigações apontaram que o empresário paulista André de Camargo Aranha teria sido o autor do crime. Ele foi denunciado pelo Ministério Público por estupro de vulnerável – acusação da qual acabou absolvido. Cumpre frisar que André é filho de um advogado que já havia representado a Rede Globo em processos judiciais. Além disso, era visto com certa frequência ao lado de pessoas de alto reconhecimento social, entre elas o ex-atleta Ronaldo Nazário, o jogador Gabriel Jesus e Roberto Marinho Neto, um dos herdeiros do grupo Globo (Fibe, 2025, p. 77–78).

A absolvição de André já seria, por si só, um ponto relevante a ser questionado pelas equipes de jornalismo que acompanharam a denúncia e o julgamento. No entanto, o caso adquiriu outra dimensão quando Mariana sofreu agressões verbais durante uma

das audiências, na presença de um juiz. Nos registros desse momento, ela aparece visivelmente desesperada, implorando por respeito (Fibe, 2025, p. 77).

Em seu livro, Cristina Fibe e sua equipe apresentam um fragmento que evidencia o grau de humilhação sofrido pela jovem. Cláudio Gastão, advogado do acusado, em determinado momento da audiência, questionou os motivos pelos quais Mariana havia apagado algumas postagens de suas redes sociais:

Cláudio Gastão: Não é freira, não estou dizendo que é freira. Por que você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas por que você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo.

Mariana: Meu Deus.

Juiz: Mariana, se quiser se recompor aí, tomar uma água, a gente suspende o ato, tá? Não tem problema, tá?

Mariana: *Eu gostaria de respeito*, doutor. Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente! Que que é isso? *Nem os acusados de assassinato são tratados como eu estou sendo tratada*. Eu sou uma pessoa ilibada, nunca cometi crime contra ninguém. (Fibe, 2025, p. 81, grifos nossos).

João Batista Jr., repórter que acompanhou grande parte das apurações, revela que André vinha acumulando derrotas nas audiências até a contratação de Cláudio Gastão. As investigações policiais já haviam demonstrado que os espermatozoides encontrados na calcinha de Mariana Ferrer eram do acusado, além da existência de ao menos um vídeo que o situava no local em que Mariana teria sido dopada. Ainda assim, a probabilidade de condenação foi profundamente abalada após a destruição da reputação da vítima (Fibe, 2025, p. 89).

Schirlei Alves, jornalista responsável por denunciar a violência institucional sofrida por Mariana, passou a ser perseguida após a divulgação desses fatos. Em uma de suas publicações, utilizou a expressão “estupro culposo”, criticando a interpretação segundo a qual o Judiciário teria compreendido que Mariana havia planejado a violência da qual foi vítima. A expressão rapidamente se transformou em hashtag, gerando ampla repercussão. Celebridades como Bruna Marquezine, Anitta e Iza manifestaram apoio e

pediram justiça para Mari Ferrer. Após essa exposição, a repórter passou a sofrer ataques misóginos em suas redes sociais (Fibe, 2025, p. 83).

Em razão desses ataques, Schirlei buscou apoio junto a organizações de proteção a jornalistas. Pouco tempo depois, tornou-se alvo de seis processos judiciais movidos pelo promotor, pelo juiz e pelo advogado que haviam participado do julgamento. O revés mais severo imposto pela Justiça foi sua condenação a um ano de prisão em regime aberto, além do pagamento de 400 mil reais em indenização ao promotor Thiago Carriço e ao juiz Rudson Marcos (Fibe, 2025).

Schirlei foi condenada por difamação contra funcionário público. Poucas semanas antes dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça havia reconhecido negligência por parte do juiz durante a audiência. Rudson Marcos recebeu uma advertência em decorrência dessa conclusão. Para a maioria dos conselheiros, o magistrado se omitiu ao permitir excessos no comportamento do advogado de defesa (Fibe, 2025, p. 85). Cristina Fibe traz, uma vez mais, uma consideração da promotora Silvia Chakian:

Historicamente, Cris, houve uma construção de inferioridade pras mulheres a partir de diversos discursos, práticas, costumes, religiões, leis, que representaram não só o atraso no reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos, mas também a construção da desconfiança da sua palavra. [...] Mas a desconfiança que é verificada na oitiva dessas mulheres não se compara, *não é comparável a nenhuma oitiva de vítimas de crimes de outra natureza*. Isso está muito relacionado à violência sexual, à violência de gênero, o que só demonstra, reforça, que nós estamos falando do peso de todos esses estereótipos, dessas crenças, desses mitos reducionistas, dessas ideias equivocadas do que a gente espera de uma vítima perfeita. (Fibe, 2025, p. 90, grifos nossos).

De mais a mais, a violência que essas mulheres sofrem, em especial em suas relações cotidianas, acaba suscitando uma dúvida em quem acompanha essas situações: como alguém pode fazer isso com outra pessoa? Sohaila Abdulali (2019, p. 135) é mais direta: 'Como fizemos para nos transformarmos numa espécie tão repleta de estupros?'

A dificuldade em responder a essa pergunta começa pela escolha das palavras. Peter Pál Pelbart (2019) chama essas violentas ações de assombro. A palavra já aparece na capa de seu livro, *Ensaio do Assombro*. Em *Quadros de Guerra*, Butler (2024) discute o estupro de presos de Guantánamo e denomina essa violência como atrocidade. Ela

mesma retrata a dificuldade em dar nome a essas situações ao trazer uma declaração do então presidente George W. Bush. Questionado sobre o que achou das fotos que demonstravam que soldados estadunidenses submetiam prisioneiros a tortura, humilhações e estupros, ele respondeu, de maneira sucinta, que a situação era 'repugnante'.

As três escritoras que forneceram o panorama para a escrita deste artigo também utilizaram termos como maldade e injustiça – conceitos ligeiramente ligados e abordados por Louis Lavelle. Maldade, para o intelectual francês, é o sofrimento que causamos aos outros (Lavelle, 2022, p. 25). A injustiça, escreve Lavelle, não costuma estar ligada ao sofrimento em si, mas na vontade que alguém tem de produzi-la. O mais grave da injustiça, segundo o pensador, é que quem mais sofre não é quem a pratica, mas quem é vítima dela (Lavelle, 2022, p. 24).

Mario Vargas Llosa (2012), ao testemunhar a luta contra estupros no Congo, traz a fala de um médico que revelava que as 'violações' são muito piores do que a expressão sugere. O escritor e político peruano revela a dureza de algumas dessas situações:

A ladainha das histórias do dr. Tharcise me causa vertigens quando se refere ao caso da mãe e suas duas filhas violadas poucos dias antes na mesma aldeia por um punhado de milicianos. A mais velha, de 10 anos, morreu. A menor, de 5, sobreviveu, mas teve os quadris esmagados pelo peso de seus violentadores. O dr. Tharcise rompe a chorar. (Llosa, 2012, p. 12).

Essa dificuldade em nomear é um dos sintomas de quem, como o dr. Tharcise, sofre. Ana Paula Araújo mencionou haver poucos estudos sobre o sofrimento dos familiares das vítimas de estupro. É possível que ainda não tenhamos estudos suficientes que versem acerca do sofrimento de profissionais que precisam trabalhar com assuntos tão hediondos. A própria Ana Paula relata:

A cada conversa com um estuprador que admitia seus crimes, eu sentia um aperto na garganta e uma mistura de raiva e medo, e saía derrotada, sem esperança na humanidade. Em um desses dias, no Piauí, ao falar com o mentor do estupro coletivo contra uma mulher grávida, um menor de idade que ainda degolou o marido da vítima, saí sem palavras. Literalmente. O pesquisador deste livro, Marcos di Genova, e eu nos sentamos em um restaurante e lá ficamos mudos, olhando para o nada, por um enorme período de tempo. Levou um grande intervalo para sairmos do transe, como já contei. Naquele dia, pedi

para remarcarmos para mais tarde a outra entrevista que estava agendada, porque precisei antes ir para o hotel e dormir. Ficar cara a cara com tanta crueldade cansa demais, inclusive fisicamente (Araújo, 2020, p. 367).

Sohaila Abdulali também falou sobre o choro – como já mencionado, uma das marcas do sofrimento. Ela relembra que sua história de vida foi repentinamente afetada em 2012, após o estupro de uma jovem estudante de fisioterapia em Nova Déli. A moça indiana, que havia sido atacada por um grupo de homens, morreu alguns dias depois. Após uma verdadeira *comoção nacional*, um relato que Abdulali havia escrito na década de 1980, poucos meses após sofrer um estupro coletivo, passou a ser compartilhado em redes sociais que ela mal sabia utilizar (Abdulali, 2019, p. 16). Ela conta que chegou a dar uma entrevista para o jornal *The New York Times*, mas se arrependeu:

Então as portas do inferno se abriram – de novo. Dessa vez, eu havia decidido expor a mim mesma, portanto não tinha o direito de me queixar, mas ainda fui pega de surpresa pelo pânico que me envolveu ao acordar naquela manhã e perceber que o artigo estava na soleira da minha porta e no meu computador, bem como em milhões de outras soleiras de portas e computadores. Às 5h30 da manhã, eu me encolhi debaixo das cobertas e caí no choro. “Mudei de ideia!”, choraminguei. “Não quero fazer isso” (fiz o mesmo quando estava grávida de oito meses – como sempre, tarde demais para mudar o rumo das coisas). De repente, “me expor” pareceu uma ideia totalmente estúpida. Eu não sabia que imagem seria usada para ilustrar o artigo. E também não disseram que título iriam dar. Eu não queria saber. Eu precisava saber. (Abdulali, 2019, p. 17).

Apesar de toda a insegurança de Abdulali, o resultado da publicação surpreendeu a escritora. Ela recebeu mensagens de apoio de diversos países e outros jornalistas quiseram entrevistá-la. Já Cristina Fibe demonstrou sofrimento ao relatar que começou a duvidar do resultado de seu trabalho, sentindo que estava apenas 'enxugando gelo' e não conseguindo ajudar as vítimas de João de Deus. Camila Brandalise, experiente companheira de trabalho de Fibe, contou:

Foi um grande investimento, foi algo a que a gente se dedicou muito, e nesse sentido o impacto emocional foi muito grande. Eu lembro de fazer as entrevistas com elas pro documentário e ter crise de pânico à noite. Porque imagina você ver uma menina contar, sabe? É difícil... e aí eu estou aqui falando. “Ai, nossa, mas ela está condenando, ela está dizendo que ele estuprou ela...” Eu não estou dizendo isso, sabe, gente? Estou falando, me antecipando aqui. Se alguém quiser me processar, nem adianta porque não tenho dinheiro.

Mas o que aconteceu comigo foi isso: eu ouvi uma mulher de 20 anos contando que a vida dela acabou, porque ela foi manipulada, enganada, estuprada quando tinha 18 [anos], chorando na minha frente, passando a mão pelos dedos, tremendo, tendo que interromper a entrevista, contando o que ela passou, sabe? Até contando pra você agora me dá... (Se emociona.) E isso... Eu não sei se isso chegaria na conversa de alguma maneira, mas é uma coisa que demorei muito tempo para perceber como nos toca, como dói fundo na gente, sabe? (Fibe, 2025, p. 175).

É possível que, de forma despretensiosa e com poucas palavras, Paulo Francis tenha encontrado uma definição apropriada para esses acontecimentos. Ao fazer a introdução de uma das versões do livro *O Teatro do Absurdo*, de Martin Esslin, o jornalista carioca afirmou que, em termos filosóficos gerais, o 'absurdo' representa a incompreensibilidade a que chegou o ser humano em face de suas pretensões humanistas e da realidade em que vive. Francis conclui que as circunstâncias em que vivemos contrariam frontalmente tais pretensões (Esslin, 2018, p. 14).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar a escrita deste artigo, pretendíamos discutir a adultização infantil e suas consequências. Supúnhamos encontrar similitudes com a violência sexual – esse absurdo que submete muitas mulheres a situações de insegurança, constante estado de vigilância e sofrimentos de toda ordem.

Entretanto, é preciso frisar que a adultização – processo ligado à socialização que transforma crianças em adultos e adultos em crianças – possui diversas consequências, mas não implica, necessariamente, em violência sexual.

No clássico *O Desaparecimento da Infância*, Neil Postman resume os efeitos da adultização: a tecnologia passou a ser endeusada, o processo político foi degradado, a mente adulta se apequenou e o conceito de infância passou a definhar (Postman, 2012, p. 160).

Para sustentar a distinção entre o processo da adultização e os crimes de violência sexual, observa-se que a Lei nº 15.211 de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – nem menciona o termo adultização. Em outro documento relevante, no qual a Secretaria de Vigilância em Saúde apresenta recomendações detalhadas para o

preenchimento da Ficha de Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada, também não aparece qualquer referência à essa expressão que indica a transformação precoce e prejudicial da criança em adulto.

Entretanto, não queremos esvaziar a importância do assunto, mas tentamos mostrar que não podemos perder de vista outros fatores que impactam a vida das vítimas de violência sexual, em especial, de mulheres de todas as partes do mundo.

REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. São Paulo: Vestígio, 2019.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Notificação compulsória: instrutivo**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/NOTCOMPULSORIAinstrutivo-ficha-sinan-5-1-vers-o-final-15-01-2016.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77–101, 2006. Disponível em: <http://eprints.uwe.ac.uk/11735>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRUGÈRE, Fabienne. **A ética do cuidado** [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. E-book.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução Marina Vargas; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024. Tradução de: *Frames of war: when is life grievable?*

FRANCIS, Paulo. Introdução. In: ESSLIN, Martin. **O teatro do absurdo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 14–15.

FIBE, Cristina. **Silenciadas: os bastidores de reportagem sobre crimes sexuais** [recurso eletrônico]. Produção: Revista Piauí; Audible Brasil. [S.l.]: Audible Studios, 2025. E-book.

LA TAILLE, Yves. **Moral e ética: dimensões intelectuais e afetivas**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

LAVALLE, Louis. **O mal e o sofrimento** [recurso eletrônico]. 1. ed. [S.l.]: Convivim, 2022. E-book.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Por que os seres humanos sofrem?** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2025. E-book.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditações do Quixote** [recurso eletrônico]. Tradução de Maria José Sousa da Silva. [S.l.]: Maria José Sousa da Silva, 2024. E-book. Acesso em: 22 maio 2024.

PELBART, Peter Pál. **Ensaio do assombro**. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

RICOEUR, Paul. La souffrance n'est pas la douleur. **Autrement**, série Mutations, n. 142, p. 58–69, 1994. Disponível em: <https://pascal-francis.inist.fr/vibad/index.php?action=getRecordDetail&idt=3718043>. Acesso em: 15 fev. 2025.

VILELA, Márcio de Gois. **Adultização: como o digital apaga a infância**. [recurso eletrônico]. Vilela Músicas e Livros, 2025. E-book.